

Aula 05

*TJ-SP (Escrivente Judiciário) Direito
Processual Penal - 2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Renan Araujo

08 de Junho de 2024



Índice

1) Teoria Geral dos Recursos	3
2) Recurso em Sentido Estrito	29
3) Apelação	38
4) Embargos de Declaração	59
5) Agravo em Execução	61
6) Carta Testemunhável	62
7) Dos Embargos Infringentes	65
8) Revisão Criminal	67
9) Questões Comentadas - Teoria Geral dos Recursos - Multibancas	72
10) Questões Comentadas - Recursos em Espécie - Multibancas	86
11) Lista de Questões - Teoria Geral dos Recursos - Multibancas	127
12) Lista de Questões - Recursos em Espécie - Multibancas	136



DOS RECURSOS

Disposições gerais

1. Conceito e natureza

Os recursos podem ser conceituados como **meios voluntários de impugnação às decisões judiciais**, interpostos no curso do processo. Modernamente, são entendidos também como uma extensão do próprio direito de ação.

O recurso, portanto, é o meio hábil à alteração de uma decisão judicial (seja por sua anulação, reforma, etc.), utilizado dentro da mesma relação jurídico-processual (não se cria um novo processo) e antes da preclusão (perda do direito de recorrer).¹

A Doutrina classifica os meios de impugnação às decisões judiciais em:

→ Recursos

→ Sucedâneos recursais - Estes se dividem em internos (aqueles que, embora sejam utilizados dentro do processo, não são recursos, a exemplo da correição parcial) e externos (ações autônomas de impugnação, como é o caso do "habeas corpus").

O recurso é um ônus para a parte, pois a sua não interposição no prazo e condições previstas na Lei Processual acarreta a perda de uma oportunidade para a parte (reverter a decisão que lhe é prejudicial). Não é um dever, pois o seu descumprimento não gera qualquer direito para a outra parte ou para quem quer que seja.

A **finalidade do recurso é reverter uma decisão judicial desfavorável**, seja modificando, anulando, esclarecendo ou integrando a decisão impugnada². No entanto, somente as duas primeiras são finalidades típicas dos recursos, sendo as duas últimas finalidades atípicas.

Os recursos, em regra, estão previstos no CPP. No entanto, alguns deles possuem previsão na própria Constituição Federal, e outros, em legislação especial.

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 1605

² TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 1213



2. Juízo de admissibilidade

Quando falamos em análise do recurso, estamos diante de uma tarefa composta por duas fases distintas. Uma delas, a primeira, é a análise do preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade do recurso (**Juízo de admissibilidade, ou Juízo de prelibação**³). A segunda é análise do mérito do recurso, propriamente dito, ou seja, aquilo que o recorrente pretende que seja analisado e, ao final, provido (**Juízo de mérito**).

Trata-se de uma verificação muito semelhante ao que ocorre com o direito de ação, eis que naquela seara também se procede a uma análise dupla (primeiro a análise do preenchimento dos requisitos que permitem adentrar ao mérito: condições da ação, pressupostos processuais, etc., depois a análise do mérito da ação penal, caso superada a primeira fase).

Assim, quando alguém interpõe um recurso, o Tribunal (Embora o Juízo de admissibilidade seja feito também antes, pelo próprio órgão do Judiciário que prolatou a decisão), recebendo o recurso, verifica, primeiramente, **se o recorrente cumpriu todas as exigências legais** (se interpôs o recurso certo, no prazo certo, pelos motivos certos, se recolheu o valor necessário à interposição do recurso, etc.).

Como regra geral, os recursos são interpostos perante o Juízo *a quo* (que proferiu a decisão) e o seu julgamento compete a outro órgão julgador, chamado de juízo *ad quem*.

EXEMPLO: José é denunciado pelo MP, pela prática de crime de roubo. O Juiz rejeita a denúncia. O MP interpõe recurso em sentido estrito (art. 581, I do CPP), perante o Juiz que proferiu a decisão de rejeição da denúncia (juízo *a quo*). O Juiz recebe o recurso e, estando presentes os pressupostos recursais, remete o recurso ao Tribunal, a quem caberá analisar o mérito recursal (juízo *ad quem*).

Em regra, o juízo de admissibilidade é realizado tanto pelo Juízo *a quo* quanto pelo Juízo *ad quem* (aquele que vai efetivamente julgar o recurso).⁴ Isso não ocorrerá quando:

- O próprio juízo que proferiu a decisão é o responsável pelo julgamento do recurso (ex.: embargos de declaração) – Neste caso só há juízo *a quo*.
- O recurso é interposto diretamente perante o juízo *ad quem* (ex.: carta testemunhável) – Neste caso o juízo *a quo* não participa do juízo de admissibilidade.

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1634

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1634/1635



3. Pressupostos processuais

Podem ser **intrínsecos**, quando relativos ao próprio direito de recorrer, e **extrínsecos**, quando relativos à forma como esse direito é exercido (classificação Doutrinária majoritária).

Pressupostos intrínsecos

Vamos analisar, neste tópico, os pressupostos processuais intrínsecos:

Cabimento

Para que este pressuposto esteja satisfeito, exige-se que o recurso interposto seja o adequado, ou seja, que este **seja o meio recursal previsto na lei processual para impugnar aquela decisão**.⁵

Assim, se o MP maneja o recurso em sentido estrito (RESE) para atacar a sentença de absolvição do acusado, não está presente o pressuposto do cabimento, pois o CPP determina que, neste caso, deve ser manejado o recurso de apelação.⁶



CUIDADO! Em regra, todas as decisões judiciais são recorríveis⁷, não o sendo, entretanto, os despachos, por se tratarem de questões meramente relativas ao trâmite natural do processo, sem que haja conteúdo decisório no ato judicial.

Legitimidade recursal

Esse é o pressuposto no qual **se verifica se a parte que interpôs o recurso, tinha legitimidade legal para fazê-lo no caso concreto**. Em regra, podem interpor recurso a parte vencida, o MP (se estiver atuando como fiscal da Lei, pois, caso contrário, será parte), e o assistente de acusação. Nos termos do art. 577 do CPP:

⁵ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1228/1229

⁶ Art. 593. *Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)*

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

⁷ Existem, ainda, decisões que não são recorríveis, embora não sejam meros despachos. Como exemplo, a decisão que recebe a denúncia ou queixa, que é irrecorrível.



Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Mas ali não consta o assistente de acusação. Onde está a previsão? Esta previsão se encontra no art. 271 do CPP:

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

Em razão dessa distinção, ou seja, em razão do fato de o assistente de acusação somente poder recorrer em determinados casos, criou-se a seguinte classificação⁸:

- Legitimados gerais – Podem recorrer em qualquer caso, desde que presentes os pressupostos recursais. São eles: MP e querelante (pela acusação), acusado e seu procurador ou defensor (pela defesa).
- Legitimados específicos – Somente podem recorrer em determinados casos (ex.: assistente de acusação).

Interesse recursal

O interesse recursal, à semelhança do que ocorre com o interesse de agir (condição da ação penal), **divide-se em necessidade e adequação**.

A necessidade indica que o recorrente deve ter tido um prejuízo no processo e o recurso é necessário para reverter esta situação que lhe é prejudicial.⁹

A adequação, por sua vez, é a aptidão daquele recurso para alterar a situação atual do recorrente. Vejamos o que diz o art. 577, § único do CPP:

⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1653

⁹ Anteriormente se entendia que o assistente de acusação só tinha legitimidade para recorrer da sentença absolutória, com o objetivo de obter uma condenação junto ao Tribunal. Entendia-se que o assistente de acusação, portanto, não possuía interesse recursal para recorrer da sentença com o único objetivo de agravar a pena imposta.

Isso mudou. O STJ firmou novo entendimento no sentido de que o assistente possui interesse recursal ainda que a finalidade seja o mero agravamento da pena.

(AgRg no REsp 1312044/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)



Art. 577 (...) Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

O principal pressuposto para que haja interesse recursal, portanto, é a existência de **sucumbência**, que é a situação na qual a parte é prejudicada pela decisão judicial. Não havendo sucumbência, como regra¹⁰, não haverá interesse recursal.

Inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer

Pode ocorrer de, em alguns casos, o recorrente ter, em tese, o direito de recorrer, mas no caso concreto ter perdido este direito. Esta extinção ou impedimento ao direito de recorrer pode se dar pela desistência, pela renúncia ao direito de recorrer ou pela aquiescência.

Assim, a desistência ocorrerá sempre que o recorrente desistir do recurso interposto¹¹. Ou seja, a parte que se sentiu prejudicada interpôs o recurso cabível, mas desistiu do recurso posteriormente.

Destaque-se, porém, que **o MP não poderá desistir dos recursos por ele interpostos**. Vejamos o que diz o art. 576 do CPP:

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

A renúncia, por sua vez, só poderá ocorrer enquanto existir o direito de recorrer, mas ainda não tenha sido interposto o recurso.¹²

A renúncia pode ser expressa, quando o legitimado se manifesta expressamente informando que não deseja recorrer, renunciando a este direito, ou tácita, quando o legitimado simplesmente deixa transcorrer o prazo recursal *in albis* (em branco, sem nada fazer).

CUIDADO! Embora o MP não possa desistir do recurso interposto, ele pode simplesmente não interpor recurso, caso assim entenda. Além disso, o MP pode, quando do oferecimento de parecer em sede recursal (na qualidade de fiscal da lei), requerer seja negado provimento ao recurso interposto por ele próprio.

¹⁰ Há quem sustente que é possível haver interesse sem sucumbência, o que ocorreria, por exemplo, em relação àqueles que estão fora da relação processual, mas têm interesse na modificação da decisão (ex.: vítima não habilitada como assistente de acusação). Contudo, outra parte da Doutrina sustenta que, neste caso, houve sucumbência indireta (ou reflexa). LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1658/1659

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1648

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1646. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 803



A Doutrina cita, ainda, a preclusão e a deserção. A primeira como fato impeditivo do direito de recorrer, e a segunda como fato extintivo do direito de recorrer.

A preclusão recursal é a perda do direito de recorrer, e pode ser classificada em:

- Preclusão temporal – perda do direito de recorrer em razão do transcurso do prazo previsto em lei.
- Preclusão lógica – ocorre quando a parte pratica um ato incompatível com o direito de recorrer (ex.: renuncia ao direito de recorrer).
- Preclusão consumativa – ocorre quando a parte passa a não mais poder interpor o recurso em razão do fato de já ter feito isso. Decorre diretamente do princípio da unirrecorribilidade.

A deserção, por sua vez, acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto, em razão do descumprimento (pelo recorrente) de alguma formalidade. Pode ser:

- Deserção por ausência de preparo – o preparo é o pagamento das despesas relativas ao recurso interposto. No processo penal brasileiro **só se exige o preparo em relação aos crimes de ação penal privada exclusiva, e mesmo assim somente para os recursos do querelante**, não do querelado (réu), pois seria violação ao princípio da ampla defesa exigir do réu o preparo.¹³
- Deserção em razão da fuga do acusado – Antigamente, em alguns casos, o acusado era obrigado a recolher-se à prisão para que seu recurso fosse conhecido. Isso acontecia, por exemplo, em relação ao recurso de apelação contra a sentença condenatória (previsão contida no, hoje revogado, art. 594 do CPP). Tal previsão não existe mais, já que consistiria em restrição indevida à ampla defesa.

Vemos, portanto, que a deserção no processo penal, atualmente, **só pode ocorrer pela ausência de preparo nos recursos interpostos pelo querelante nos crimes de ação penal privada exclusiva** (não se aplica à ação penal privada subsidiária da pública). O preparo, contudo, é um pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (eis que relacionado à forma pela qual o recurso é manejado).

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1650



Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal

Os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal estão relacionados com a forma pela qual o recurso é manejado.

Tempestividade

A tempestividade nada mais é que a interposição do recurso no prazo correto (o prazo previsto na lei). Caso não seja interposto o recurso tempestivamente, ocorrerá o que se chama de **preclusão temporal**.

- ⇒ Mas como saber qual é o prazo correto? O prazo para a interposição do recurso está previsto na lei, específico para cada recurso (ex.: 05 dias para a apelação, 02 dias para os embargos de declaração, em regra). Frise-se que no cômputo dos prazos exclui-se o dia do começo e se inclui o do término, contando-se os prazos da forma prevista no art. 798, §1º do CPP:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Como se vê, os prazos processuais são contínuos (ou seja, se contam diretamente, sem diferenciação entre dias úteis e não-úteis), e não se interrompem em férias, domingos e feriados. Caso o prazo se encerre em dia que não possua expediente forense, será prorrogado até o dia útil seguinte:

Art. 798 (...) § 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.



EXEMPLO: José foi condenado pelo crime de roubo, tendo sido a defesa intimada da sentença no dia 10.03, uma segunda-feira. Assim, o prazo de 05 dias para interpor recurso de apelação começará a fluir na terça-feira, dia 11.03 (salvo se houver feriado ou, por outra razão, não houver expediente forense). Como o último dia do prazo seria

dia 15.03, um sábado, a data final para interpor o recurso fica prorrogada para o dia útil seguinte, no caso, dia 17.03, segunda-feira.

Mas quando os prazos começam a correr? A partir do momento em que a parte tomar ciência da decisão que determina a prática do ato. Esse momento da ciência pode se dar através:

- De intimação
- De audiência na qual a parte seja cientificada do ato
- Do dia em que a parte manifestar ciência do ato nos autos

Isso, inclusive, é objeto de súmula do STF:

Súmula 710 do STF

No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

EXEMPLO: José foi intimado da sentença no dia 10.04, uma quarta-feira. Todavia, o mandado só foi juntado aos autos no dia 18.04, uma quinta-feira. O prazo para a interposição do recurso de apelação começará a correr tendo como termo inicial o dia da intimação, e não o dia da juntada aos autos do mandado cumprido. Logo, o prazo recursal começará a correr no dia útil seguinte ao dia 10.04.

Necessário destacar que a referência às “férias” no art. 798, “caput”, se faz em relação às antigas férias coletivas, hoje abolidas. Atualmente há o recesso forense, e em relação a ele, o art. 798-A (incluído pela Lei 14.365, de 02 de junho de 2022) estabelece que:

Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões; (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)



III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

O recesso forense efetivamente vai do dia 20.12 a 06.01 do outro ano. Todavia, a **suspensão dos prazos processuais vai do dia 20.12 a 20.01** (vinte de dezembro de um ano até vinte de janeiro do outro ano).

EXEMPLO: Se um prazo de 10 dias havia começado a correr no dia 18.12, ele se suspenderá no dia 20.12 (já tinham corridos dois dias do prazo, 18 e 19 de dezembro). Esse prazo ficará suspenso até 20.01 do ano seguinte, voltando a correr no dia 21.01, de onde parou (ou seja, dia 21.01, no nosso exemplo, será o terceiro dia do prazo, pois ele foi suspenso após o segundo dia).

Mas, é bom ficar atento. A suspensão do curso do prazo processual durante o período acima indicado é a regra, mas há exceções, ou seja, situações nas quais não haverá a referida suspensão dos prazos processuais:

- ⇒ Processos que envolvam réus presos (somente se a prisão se deu em relação a este mesmo processo);
- ⇒ Procedimentos regidos pela Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha);
- ⇒ Nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.

Vale destacar que **o Ministério Público, ao contrário do que ocorre no processo civil, NÃO possui prazo em dobro no processo penal**, por ausência de previsão legal:

"No âmbito penal, o Ministério Público não possui a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, assegurada somente à Defensoria Pública" (HC 213.297/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2015)."

(AgRg no AgRg nos EAREsp n. 1.351.742/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 14/5/2021.)



Já a Defensoria Pública goza da prerrogativa do prazo em dobro mesmo no processo penal, na forma do art. 44, I da LC 80/94, mas tal prerrogativa não se estende aos advogados dativos e outros serviços jurídicos, ainda que atuando na função de “defensor nomeado” pelo Juiz:

“(…) A prerrogativa da contagem de prazos em dobro conferida à Defensoria Pública não se aplica aos defensores dativos, aos núcleos de prática jurídica pertencentes às universidades particulares e aos institutos de direito de defesa.

(…) (AgRg no AREsp n. 1.975.194/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

Durante muito tempo se entendeu que o recurso interposto antes de iniciado o prazo recursal deveria ser considerado intempestivo. O STJ, contudo, já firmou entendimento em sentido contrário, em homenagem à boa-fé processual daquele que se antecipa e agiliza o processo.¹⁴

CUIDADO! O STJ entende que, no caso de intimação tanto do acusado quanto do defensor acerca da sentença, o prazo recursal somente começa a fluir da data da segunda intimação, eis que ambos podem interpor o recurso. Vejamos:

“(…) foram intimados dos termos da sentença condenatória não só o advogado, mas também o Sentenciado, de modo que, efetivada dupla intimação, deverá prevalecer a data da última para o início do prazo recursal.”

(HC n. 493.221/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 10/4/2019.)

Frise-se, por fim, que “não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo”, na forma do art. 575 do CPP. Ou seja, se a parte interpôs o recurso dentro do prazo, ainda que tenha havido alguma intercorrência imputável apenas aos funcionários da Justiça, isso não poderá prejudicar a parte que, corretamente, interpôs o recurso tempestivamente.

¹⁴ “(…) A Quinta Turma desta Corte tem adotado posicionamento no sentido de não penalizar a parte que, de forma diligente, interpõe recurso mesmo antes de sua intimação pessoal, sob pena de se ignorar a boa-fé processual.”

(AgRg no AREsp n. 859.561/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 17/12/2018.)



Regularidade formal

A regularidade formal é o preenchimento das regras estabelecidas por lei para o recurso que se pretende interpor. Os recursos, nos termos do art. 578 do CPP, podem ser interpostos por petição ou por termo nos autos. Vejamos:

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

A falta de qualquer das formalidades essenciais à interposição do recurso pode ensejar o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco.

4. Juízo de Mérito

O **Juízo de mérito é a análise do recurso, propriamente dita**. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o órgão julgador adentrará ao mérito e apreciará o recurso, dando provimento a ele ou não.

O Juízo de mérito se volta para os fundamentos alegados pelo recorrente, ou seja, para as razões recursais.

Em seus fundamentos o recorrente pode alegar *error in procedendo* ou *error in judicando*. O primeiro refere-se a algum erro processual cometido pelo Juiz, que conduz à anulação da decisão (ex.: ausência de interrogatório do réu).

Já o *error in judicando* se refere ao "julgamento errado" no que tange ao conteúdo, ou seja, o Juiz julgou de uma forma que o recorrente entende não ser a que condiz com o ordenamento jurídico (ex.: Juiz condenou o réu, mas a defesa entende que deveria ter sido absolvido).

Quando o recorrente alega "error in procedendo", deverá requerer a anulação da decisão, pois há vício formal. Quando o recorrente alega "error in judicando", deverá requerer a **reforma da decisão**, pedindo ao Tribunal que profira novo julgamento, contrariamente à decisão recorrida. Na anulação os autos voltam ao Juízo que proferiu a decisão para que profira outra.



EXEMPLO 1: José foi condenado pela suposta prática do crime de extorsão (art. 158 do CP). A defesa interpôs apelação, sustentando que havia “error in procedendo”, já que o Juiz havia ouvido uma testemunha de acusação após o interrogatório do réu, o que violaria a ampla defesa. O Tribunal deu provimento ao recurso, para fins de anular a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que se proceda a novo interrogatório do réu e seja proferida nova sentença.

EXEMPLO 2: José foi condenado pela suposta prática do crime de extorsão (art. 158 do CP). A defesa interpôs apelação, sustentando que havia “error in judicando”, por entender que não havia prova da autoria delitiva. O Tribunal deu provimento à apelação, para fins de reformar a sentença, absolvendo o acusado.

O Juízo de mérito, ou seja, o julgamento do recurso propriamente dito, geralmente cabe a um órgão do Judiciário diverso daquele que proferiu a decisão. Exceção fica por conta dos embargos de declaração, já que se trata de recurso cujo julgamento é realizado pelo próprio órgão que proferiu a decisão impugnada.

5. Classificação dos recursos

A Doutrina estabelece diversas classificações acerca dos recursos, conforme algumas características que podem apresentar. Essa classificação pode variar um pouco de autor para autor, mas em linhas gerais podemos classificar os recursos da seguinte forma:

- a) De fundamentação vinculada ou fundamentação livre – No primeiro caso, somente podem ser alegadas determinadas matérias previstas em lei, em rol exaustivo.¹⁵ É o que acontece, por exemplo, no recurso de apelação nos processos da competência do Tribunal do Júri. Já nos recursos de fundamentação livre, o recorrente pode alegar em seu recurso qualquer matéria.
- b) Totais ou parciais – No primeiro caso, o recorrente impugna todas as partes da decisão que lhe prejudicam. No segundo caso, o recorrente impugna somente uma parte do conteúdo impugnável da decisão.
- c) Recursos ordinários ou extraordinários – Os primeiros são aqueles que visam a permitir que a parte prejudicada consiga a alteração de uma decisão desfavorável. Já os recursos extraordinários são aqueles nos quais se busca garantir a melhor aplicação possível para a Lei

¹⁵ Daí deriva o princípio da ASSERÇÃO (ou AFIRMAÇÃO), segundo o qual o recorrente deve apontar, especificamente, o fundamento da admissibilidade do recurso. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1672



Federal ou para a Constituição¹⁶, de forma que somente pode ser alegada matéria de Direito nestes recursos, **não cabendo reexame de matéria fática**.

d) recurso voluntário e recurso de ofício – Na verdade, todo recurso é voluntário, ou seja, depende de interposição voluntária por aquele que pretende a modificação da decisão. O chamado “recurso de ofício”, na verdade, não é um recurso, embora seja assim chamado pelo CPP. Tem cabimento em hipóteses muito excepcionais:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Todavia, atualmente só há que se falar em “**recurso de ofício**” (remessa necessária) para a hipótese do art. 574, I do CPP (**sentença concessiva de “habeas corpus”**), já que o inciso II encontra-se tacitamente revogado, pois a reforma de 2008 no CPP extinguiu a necessidade de “recurso de ofício” para os casos de sentença de absolvição sumária.

Frise-se, inclusive, que a falta do “recurso de ofício” acarreta nulidade, nos termos do art. 564, III, “n” do CPP:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

(...)

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

Nos casos em que a lei exija o “recurso de ofício” a decisão fica sujeita ao reexame obrigatório pelo órgão jurisdicional superior, ainda que não haja recurso voluntário de nenhuma das partes.

e) recurso genérico e recurso específico – O primeiro exige, apenas, a irrisignação da parte, ou seja, seu inconformismo em relação à decisão proferida. Já o segundo depende da comprovação

¹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1674



de requisitos próprios, específicos (ex.: demonstração da existência de repercussão geral, em relação ao recurso extraordinário perante o STF).¹⁷

6. Efeitos dos recursos

Os recursos podem ter, ainda, os seguintes efeitos:

a) Efeito obstativo – O recurso, quando interposto, impede a ocorrência da preclusão temporal. Uma vez que o recorrente interpõe, tempestivamente, o recurso cabível, tal interposição obsta (impede) a ocorrência de preclusão, pois o direito de recorrer foi exercido.

b) Efeito devolutivo – É o efeito mediante o qual o recorrente devolve ao Tribunal a competência para conhecer a matéria impugnada e apreciar o recurso.

O termo pode parecer não fazer muito sentido, pois só se devolve alguma coisa a alguém que já possuiu, em algum momento, aquilo. Como o Tribunal está recebendo pela primeira vez a matéria para apreciação, o termo devolução se mostraria inapropriado. Todavia, esse termo deriva do fato de que, antigamente, o Tribunal delegava ao Juiz a competência para julgar o caso, e quando havia recurso, falava-se que o recurso “devolvia” a matéria ao Tribunal.

Todo recurso possui efeito devolutivo¹⁸.

c) Efeito suspensivo – O efeito suspensivo não está presente em todos os recursos, e diz respeito à **impossibilidade de a decisão impugnada produzir efeitos** enquanto não for julgado o recurso. Parte da Doutrina defende que não é o recurso que possui efeito suspensivo, mas a mera previsão de sua existência já gera o efeito suspensivo, pois a decisão não poderá produzir efeitos enquanto não transcorrido o prazo para a interposição do recurso.¹⁹

d) Efeito Translativo – Refere-se à possibilidade de o Tribunal conhecer, de ofício, determinadas matérias que não foram impugnadas pelo recorrente, por serem de ordem pública. Assim, imaginem que o recorrente impugna a sentença em razão de não se conformar com o julgamento de procedência do pedido da acusação (condenação). Imaginem que no Tribunal se

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1673

¹⁸ Há quem sustente que os embargos de declaração não possuem efeito devolutivo, mas é doutrina minoritaríssima. Segundo a doutrina absolutamente majoritária, todo recurso possui efeito devolutivo. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 1662

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1664. No mesmo sentido, NUCCI. NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 794



verifica que houve prescrição. Ainda que o recorrente não tenha alegado a prescrição, poderá o Tribunal decretá-la, pois a prescrição é considerada matéria de ordem pública.

e) Efeito substitutivo – É o efeito que implica na substituição da decisão recorrida pela decisão do juízo *ad quem*, seja mantendo ou reformando a decisão atacada.

f) Efeito regressivo (ou iterativo ou diferido) – O efeito regressivo também não está presente em todos os recursos, e é o efeito que permite ao Juízo prolator da decisão se retratar da decisão proferida, evitando a remessa ao órgão *ad quem* (órgão recursal). É o que ocorre no recurso em sentido estrito:

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

g) Efeito Extensivo – Decorre da necessidade de que haja isonomia no julgamento de todos aqueles que respondem pelo mesmo fato. Assim, se um dos corréus interpõe recurso, a decisão desse recurso se estende aos demais, **salvo se fundada em razões de caráter exclusivamente pessoal**. Vejamos o que diz o art. 580 do CPP:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.



Sobre o **efeito extensivo**, muito cobrado em provas, dois exemplos podem ajudar:

EXEMPLO 1: Imagine que José e Paulo são réus num processo criminal pelo crime de roubo. O Juiz condena ambos pelo crime, mas só José recorre, alegando que o fato criminoso não ocorreu. O Tribunal de Justiça dá provimento ao apelo e absolve José. Neste caso, **a decisão irá beneficiar também Paulo, pois o recurso não está fundado exclusivamente em questões de caráter pessoal**.

EXEMPLO 2: Imagine que José e Paulo são réus num processo criminal pelo crime de roubo. O Juiz condena ambos pelo crime, mas só José recorre, alegando que, apesar de o fato ter ocorrido, ele (José) era menor de 21 anos na data do fato, então faria jus a atenuação de sua pena. O Tribunal de Justiça dá provimento ao apelo e atenua a pena imposta a José. Neste caso, **a decisão NÃO irá beneficiar Paulo, pois o recurso está fundado exclusivamente em questões de caráter pessoal.**

7. Princípios recursais

Os princípios recursais são normas abstratas que constituem vetores de interpretação para os recursos em geral, de forma a guiar o operador do Direito na interpretação da norma processual.

Vejamos quais são eles:

a) Duplo grau de jurisdição – Este princípio estabelece que as decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. Embora não esteja expresso na Constituição, grande parte dos doutrinadores o aceita como um princípio constitucional implícito²⁰, fundamentando sua tese nas regras de competência dos Tribunais estabelecidas na Constituição, o que deixaria implícito que toda decisão judicial deva estar sujeita a recurso, via de regra. Apesar de não estar explícito na Constituição, tem previsão expressa no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ratificado pelo Brasil.

Entretanto, mesmo aqueles que consideram ser este um princípio de índole constitucional entendem que há exceções, que são os casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito (óbvio, pois o STF é a Corte Suprema do Brasil). Assim, essa exceção não anularia o fato de que se trata de um princípio constitucional, apenas não lhe permite ser absoluto

b) Taxatividade – Somente se pode considerar como recurso aquele que está previsto expressamente em Lei, não existindo hipótese de recursos sem previsão legal. Isso impede, por exemplo, que as partes, de comum acordo, “criem recursos” não previstos em lei, a fim de aplicá-los a seu processo. Segundo o art. 22, I da CRFB/88, somente Lei Federal poderá criar recursos, pois é competência privativa da União legislar sobre direito processual.

Além dos recursos previstos em Lei, existem recursos previstos nos regimentos internos dos Tribunais, que possuem força de Lei.

²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52.



c) Singularidade (ou unirrecorribilidade ou unicidade) – É o princípio segundo o qual para cada decisão somente é cabível um único recurso. Como exceção a este princípio temos a previsão de simultaneidade do recurso especial (para o STJ) e do recurso extraordinário (para o STF). Entretanto, mesmo nesse caso, a fundamentação para cada um dos recursos é diferente (o recurso especial questiona a interpretação dada à lei federal e o recurso extraordinário questiona eventual violação à Constituição Federal).

d) Voluntariedade – A existência do recurso só pode decorrer da vontade da parte, não existindo hipótese de recurso obrigatório, nem recurso de ofício, pois, como disse, o recurso é ato voluntário da parte. O *reexame necessário*, muitas vezes erroneamente chamado de “recurso de ofício” (até porque o próprio CPP dá esse nome), não é tecnicamente um recurso, mas condição de eficácia da decisão judicial.

e) Fungibilidade – O princípio da fungibilidade recursal determina que, interposto um recurso equivocado pela parte, **é possível que o órgão recursal receba este recurso como sendo o correto**.

Trata-se de uma “flexibilização” do Judiciário no caso de interposição do recurso errado. Vejamos o que dispõe o art. 579 do CPP:

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Como se vê, o art. 579 exige que **não tenha havido má-fé por parte do recorrente**. A Jurisprudência, delimitando melhor tal princípio, estabeleceu três requisitos para a aplicação da fungibilidade recursal:

- Ausência de erro grosseiro - Não pode o equívoco do recorrente ser considerado um erro grosseiro (ex.: interpor carta testemunhável para recorrer da sentença condenatória).
- Dúvida objetiva acerca do recurso cabível - Deve haver, na comunidade jurídica, dúvida razoável sobre qual seria o recurso cabível para impugnar a decisão. Na verdade, este requisito se relaciona com o primeiro, pois se não há dúvida objetiva sobre qual seria o recurso cabível, fica evidenciado o erro grosseiro.
- Observância do prazo do recurso correto - O recorrente deve ter interposto o recurso errado dentro do prazo estabelecido para o recurso correto. Vamos a um exemplo:



EXEMPLO: Foi proferida determinada decisão, para a qual seria cabível o recurso X, com prazo de 05 dias. A parte, porém, no nono dia, interpôs o recurso Y (que tem prazo de 10 dias), ou seja, um recurso errado. Ainda que fosse possível reconhecer a inexistência de erro grosseiro, **não seria possível aplicar a fungibilidade recursal**, já que o recurso errado (recurso Y) foi interposto fora do prazo do recurso correto (recurso X), que era de 05 dias.

Vejamos este julgado do STJ, que exemplifica bem a situação:

"Conforme o art. 579 do CPP , a jurisprudência desta Corte Superior admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro. (...) "

(AgRg no AREsp n. 2.408.132/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

g) *non reformatio in pejus* – O princípio da "non reformatio in pejus" estabelece que **em recurso exclusivo da defesa nunca poderá ser agravada a situação do réu**²¹.

EXEMPLO: José foi condenado pela suposta prática do crime de roubo simples. Inconformada, a defesa de José interpôs recurso de apelação, buscando a absolvição. O MP não recorreu. O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação da defesa, entendeu que a condenação deveria ser mantida, e que a pena deveria ser majorada em razão do emprego de arma branca. Nesse caso, o Tribunal poderá negar provimento à apelação e manter a sentença condenatória, **mas não poderá aplicar a majorante, eis que seria um agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa**.

Assim, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, esta sentença passa a ser "o pior cenário possível" para o acusado, não podendo ser agravada sua situação se somente houver recurso por parte da defesa. Trata-se do chamado efeito prodrômico da sentença.²²

²¹ Em relação ao recurso interposto apenas pela acusação, embora haja divergência doutrinária, prevalece o entendimento de que se aplica o sistema do BENEFÍCIO COMUM, ou seja, pode o julgamento beneficiar o recorrente ou o recorrido. Em havendo benefício ao acusado (recorrido), ter-se-ia aplicação do princípio da *reformatio in mellius*. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1628

²² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1624





CAUTION! Veda-se, ainda, a aplicação da **"reformatio in pejus indireta"**, que ocorre quando o Tribunal anula a decisão condenatória julgando recurso exclusivo da defesa. Neste caso, deverá ser realizado novo julgamento. Neste novo julgamento não pode o julgador agravar a situação do réu (estabelecida na sentença anulada) pois isso seria *reformatio in pejus indireta* (quem agravou não foi o Tribunal). Vejamos:

1. "A proibição da reformatio in pejus, derivação da regra mais ampla do favor rei, traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, se agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador.

Proíbe-se, outrossim, a reformatio in pejus indireta, para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada pelo acusado é anulada pelo Tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos interesses da defesa. Esse princípio, no Brasil, embora seja positivado no art. 617 do CPP, não encontra previsão constitucional" (AgRg no REsp n. 1.843.524/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.).

(...)

(AgRg no AREsp n. 1.676.110/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

EXEMPLO: José foi condenado pelo crime de roubo a uma pena de 04 anos de reclusão e multa, mas apelou da sentença condenatória, sustentando uma nulidade processual em razão de cerceamento de defesa, pugnando pela anulação da sentença. O MP não recorreu. O Tribunal deu provimento à apelação e anulou a sentença. Retornando o processo à primeira instância, o Juiz proferiu nova sentença condenatória, mas fixou uma pena mais severa, de 06 anos de reclusão e multa. **Houve aqui, "reformatio in pejus indireta"**, pois não poderia o Juiz, ao proferir nova sentença, agravar a situação do acusado, eis que a sentença anterior foi anulada em razão de recurso exclusivo da defesa.



Resumidamente: uma vez anulada a sentença em razão de recurso exclusivo da defesa, a nova sentença a ser proferida não poderá ser mais prejudicial ao acusado do que a sentença que foi anulada, sob pena de o acusado ser penalizado por ter recorrido.²³

h) Complementaridade – Pelo princípio da complementaridade o recorrente poderá complementar a fundamentação de seu recurso (razões recursais) quando a decisão atacada for modificada após a apresentação das razões recursais (em razão do julgamento de embargos de declaração apresentados pela outra parte²⁴, ou qualquer outra circunstância, como o exercício do juízo de retratação em razão de recurso interposto pela outra parte²⁵).

Como regra, uma vez oferecidas as razões recursais, entende-se que toda matéria ali não arguida restou afetada pela preclusão consumativa. Contudo, quando após este momento a decisão é alterada, é possível que surja para o recorrente uma “nova pretensão recursal”, decorrente de uma sucumbência até então inexistente, e que só surgiu posteriormente, em razão da alteração da decisão atacada. Neste caso, não faz sentido impedir o recorrente de complementar suas razões recursais, pois somente não impugnou este ponto da decisão porque, quando da apresentação das razões, ele ainda não existia!

EXEMPLO: José foi condenado pela suposta prática do crime de lesão corporal grave, à pena mínima de 01 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto. Inconformado, José recorreu da sentença, impugnando apenas o regime inicial fixado, pois entendia que o regime correto seria o aberto. O Juiz, porém, ao julgar embargos de declaração opostos pelo MP, modificou a sentença, aumentando a pena para 01 ano e 02 meses, por reconhecer a agravante da “embriaguez preordenada” (art. 61, II “L” do CP). José, então, tem o direito de complementar sua apelação, caso deseje impugnar também o reconhecimento da agravante, já que não poderia ter impugnado antes.

i) colegialidade – Princípio nem sempre trabalhado pela Doutrina, prega que a parte tem direito de, uma vez recorrendo, ter seu recurso apreciado por um órgão colegiado²⁶. O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o relator negar seguimento ao recurso, de forma monocrática, bem como dar a ele provimento, também de forma monocrática, em determinadas situações excepcionais. Isso faz com que a parte seja privada do direito de ter seu recurso

²³ Tal impossibilidade ocorrerá, inclusive, quando a sentença tiver sido anulada em razão de incompetência absoluta do Juízo. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1625/1626. Em sentido contrário, PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 16ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2012, p. 829/833.

O STJ, embora haja decisões em sentido contrário, corrobora este entendimento (HC 124.149/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010).

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1632

²⁵ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 1223

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1633



avaliado pelo órgão colegiado, já que o relator estará “julgando sozinho” o recurso interposto. Tal previsão contida no CPC não deveria ser aplicada ao processo penal quando houvesse procedimento específico expressamente previsto no CPP para a apreciação do recurso interposto. Assim, não seria cabível o julgamento monocrático pelo relator, no processo penal, em relação aos recursos de apelação, RESE e agravo em execução.²⁷ A jurisprudência, contudo, é vacilante (há decisões em ambos os sentidos, admitindo e não admitindo o julgamento monocrático). Contudo, dois pontos são relevantes:

- Não há violação a tal princípio quando o relator dá PROVIMENTO ao recurso.²⁸
- Não há violação a tal princípio quando a decisão do relator é confirmada posteriormente pelo órgão colegiado.²⁹

Dispositivos legais pertinentes

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Arts. 574 a 580 do CPP – Regulamentam a teoria geral dos recursos:

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

²⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1633

²⁸ (...) 2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão do relator que dá provimento a recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c 3º do CPP. (...)

(STJ - Elnf nos EDcl no AREsp 524.565/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

²⁹ 3. A superveniente confirmação de decism singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil (arts. 3º do CPP e 34, XVIII, do RISTJ). (...) (AgRg no REsp 1535943/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)



Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Art. 578. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo recorrente ou por seu representante.

§ 1º Não sabendo ou não podendo o réu assinar o nome, o termo será assinado por alguém, a seu rogo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A petição de interposição de recurso, com o despacho do juiz, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará no termo da juntada a data da entrega.

§ 3º Interposto por termo o recurso, o escrivão, sob pena de suspensão por dez a trinta dias, fará conclusos os autos ao juiz, até o dia seguinte ao último do prazo.

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Jurisprudência relevante

1. Súmulas

→ Súmula 710 do STF – O STF sumulou entendimento no sentido de que, no processo penal, o prazo para a interposição do recurso começa a fluir da data da intimação da decisão, e não da juntada aos autos do mandado:

Súmula 710 do STF



No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

→ Súmula 707 do STF – O STF sumulou entendimento de que o denunciado deve ser intimado para apresentar suas contrarrazões em face ao recurso interposto pela acusação contra a decisão de rejeição da denúncia, sob pena de nulidade:

Súmula 707 do STF

Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

→ Súmula 99 do STJ – Não há consenso doutrinário quanto à aplicação desta súmula ao processo penal. Isto porque faltaria interesse ao MP para, em ação penal exclusivamente privada, recorrer contra decisão absolutória (já que a ausência de recurso do querelante importa concordância com a sentença, sendo descabido falar em apelação por parte do MP, ante o princípio da disponibilidade da ação penal privada). Todavia, seria possível admitir a interposição de recurso, pelo MP, na qualidade de *custos legis* (fiscal da lei), para atacar sentença condenatória (buscando, por exemplo, o aumento da pena imposta, já que o “ius puniendi” pertence ao Estado):

Súmula 99 do STJ

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte.

→ Súmula 484 do STJ – O STJ entende que o recolhimento do preparo (custas devidas para o exercício do direito de recorrer) pode ser feito no primeiro dia útil seguinte, quando a interposição do recurso ocorreu após o término do expediente bancário:

Súmula 484 do STJ

Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário.

2. Outros precedentes relevantes



→ STJ - Agravo interno - decisão colegiada - erro grosseiro - O STJ firmou entendimento no sentido de que a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, de forma que não seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal:

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura-se erro grosseiro, sendo absolutamente incabível, nem interrompendo nem suspendendo o prazo para a interposição do recurso cabível, como, de fato, ocorreu na espécie. Nesse sentido, mutatis mutandis, o AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 822.343/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 22/8/2018 e o AgInt no AREsp n. 1.199.970/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20/8/2018 (AgInt nos EDcl no RMS n. 63.233/GO, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2020).

3. É manifestamente incabível o agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. [...] Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, que inviabiliza a incidência do princípio da fungibilidade recursal (AgRg no HC n. 574.739/CE, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020).

(...)

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.088.087/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

→ STJ - TEMA REPETITIVO 959 - Início do prazo recursal para MP e Defensoria Pública - Entrega dos autos à Instituição - O STJ firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo para o MP (e para a DP, por extensão) é a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, ainda que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

"TESE: O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

(REsp n. 1.349.935/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/8/2017, DJe de 14/9/2017.)"

→ STJ - Pedido de reconsideração contra decisão monocrática de Relator - fungibilidade - O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível receber pedido de reconsideração



formulado contra decisão monocrática de relator como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal:

1. Inexiste previsão legal, ou no Regimento Interno desta Corte Superior, de pedido de reconsideração contra decisão monocrática de Relator. Mas, pela aplicação do princípio da fungibilidade, é possível o seu recebimento como agravo regimental, pois observado o prazo recursal e a forma de interposição do recurso adequado. (...)

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

(RCD na Rcl n. 46.531/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

→ STJ - Revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP - recurso exclusivo da defesa - possibilidade - ausência de agravamento - O STJ firmou entendimento no sentido de que o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação permite que o Tribunal, mesmo em recurso exclusivo da defesa, revise as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes do réu, etc), bem como a altere os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das penas fixadas ou do regime inicial de cumprimento, não havendo "reformatio in pejus" se a situação final do recorrente não foi agravada:

1. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, a revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do recorrente não foi agravada, como no caso sob análise, em que foram agregados novos fundamentos e a pena definitiva imposta na sentença foi preservada.

2. nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. [...] O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. [...] Possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso, o que, no caso dos autos, não ocorreu (AgRg no HC n. 806.737/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/4/2023).

(...)



(AgRg no REsp n. 2.073.632/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)



Recurso em sentido estrito

Cabimento

O Recurso Em Sentido Estrito (RESE) se destina a impugnar decisões interlocutórias. Entretanto, não se pode imaginar que ele seja idêntico ao agravo do Processo Civil e pretender aplicá-lo a toda e qualquer decisão interlocutória. O RESE só poderá ser manejado nas hipóteses TAXATIVAMENTE previstas no art. 581 do CPP.

Entretanto a Jurisprudência vem admitindo a INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA do rol de situações que permitem o manejo do RESE, quando apresentarem consequências semelhantes às hipóteses previstas no CPP.

Embora o CPP trate, no *caput* do art. 581, do cabimento do RESE em face de “decisão, despacho ou sentença que...”, trata-se de uma impropriedade técnica, pois:

- Nunca cabe recurso (nenhum) em face de despacho de mero expediente.
- Nunca caberá RESE em face de sentença – Vejamos o art. 593, §4º do CPP:

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Assim, o RESE será cabível apenas nas hipóteses previstas no art. 581 do CPP, que diz:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;



- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
 - XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
 - XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
 - XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
 - XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
 - XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
 - XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
 - XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
 - XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
 - XXII - que revogar a medida de segurança;
 - XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
 - XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.
 - XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei 13.964/19)
- Art. 582 - Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.
- Parágrafo único. O recurso, no caso do no XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.
- Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:
- I - quando interpostos de ofício;
 - II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
 - III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.
- Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Algumas observações, no entanto, são necessárias.

No inciso I, somente a decisão de rejeição da denúncia ou queixa é impugnável mediante RESE¹. A decisão de recebimento da denúncia ou queixa é irrecorrível, embora seja possível o manejo de Habeas Corpus com vistas ao trancamento da ação penal, caso o acusado entenda que a denúncia ou queixa deveria ter sido rejeitada.

¹ No rito dos Juizados (Lei 9.099/95), a decisão de rejeição da denúncia ou queixa é impugnável por meio de apelação, no prazo de 10 dias, conforme art. 82 e seu §1º da Lei 9.099/95.



No inciso IV, reparem que somente a decisão de PRONÚNCIA é atacável mediante o manejo do RESE, pois é decisão interlocutória mista não-terminativa, na medida em que finaliza uma fase do procedimento e inaugura outra fase, não extinguindo o processo. A decisão de IMPRONÚNCIA, sendo decisão interlocutória mista TERMINATIVA é impugnável por meio de apelação, nos termos do art. 416 do CPP.

No inciso VIII, se a decisão que julgou extinta a punibilidade pela prescrição, ou outra causa, estiver no corpo da sentença, o recurso será a apelação. Logo, só cabe o RESE se a decisão for isolada. Se a decisão for proferida em sede de EXECUÇÃO PENAL, caberá o AGRAVO, nos termos do art. 197 da LEP.

Os Incisos XII, XVII e XIX a XXIII foram tacitamente revogados pelo art. 197 da LEP, sendo cabível, para estes casos, o AGRAVO EM EXECUÇÃO.²

Outra observação importante deve ser feita com relação ao inciso XXV, que foi incluído pela Lei 13.964/19 (chamado "pacote anticrime"). A referida Lei, dentre outras inúmeras inovações e alterações, criou o chamado "acordo de não persecução penal", um acordo entre MP e suposto infrator, por meio do qual este se compromete cumprir pena alternativa, reparar o dano causado à vítima e a cumprir outras condições. Em troca, o MP não oferece denúncia em desfavor do infrator.

O acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §4º do CPP, será homologado pelo Juiz. Todavia, pode ocorrer de o Magistrado entender pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do acordo, quando entender que este é ilegal ou são inadequadas as cláusulas estabelecidas. Em caso de não homologação do acordo, o recurso cabível será o RESE.

Processamento do Recurso

O RESE será interposto no PRAZO DE 05 DIAS, salvo na hipótese do inciso XIV, na qual o prazo será de 20 DIAS. Vejamos:

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de vinte dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Entretanto, existe outra exceção: o prazo para o assistente de acusação, **NÃO HABILITADO**, interpor o RESE contra decisão que declara extinta a punibilidade, **será de 15 dias**, contados a partir do momento em que termina o prazo para o oferecimento do recurso pelo MP. Vejamos o que dizem os arts. 584, §1º c/c art. 598, § único do CPP:

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1690/1691



(...)

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

O recurso pode ser interposto tanto por petição³ quanto por termo nos autos⁴, devendo as razões serem apresentadas posteriormente, no prazo de 02 dias:

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

O recorrido será intimado para oferecer as contrarrazões ao recurso interposto, no mesmo prazo, **sendo facultado ao Juiz exercer o Juízo de retratação, reformando sua decisão**, também no prazo de dois dias. Caso reforme a decisão, a parte que foi prejudicada com a reforma poderá recorrer, se couber recurso, hipótese na qual o Juiz não mais poderá modificar a decisão. Esse é o chamado EFEITO REGRESSIVO do recurso. Vejamos:

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.



CUIDADO! Em relação ao RESE interposto contra decisão que rejeita a inicial acusatória, é importante lembrar que o acusado ainda sequer foi citado no processo. O STF sumulou

³ A parte interpõe o recurso apresentando petição ao Juízo.

⁴ A parte manifesta seu interesse em recorrer, o que é certificado nos autos pelo serventuário responsável.



entendimento de que ele deve ser intimado para apresentar suas contrarrazões, sob pena de nulidade:

Súmula 707 do STF

CONSTITUI NULIDADE A FALTA DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO PARA OFERECER CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, NÃO A SUPRINDO A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO.

Ainda sobre a decisão de **rejeição da inicial acusatória**, caso ocorra no procedimento dos **Juizados Especiais Criminais** (Lei 9.099/95), o recurso **cabível será a apelação, no prazo de 10 dias**, nos termos do art. 82 da Lei dos Juizados.

Após esse momento, os autos subirão ao Tribunal, em **CINCO DIAS**, devendo ser devolvidos ao Juízo que prolatou a decisão recorrida em **CINCO DIAS** a contar da data em que o Tribunal julgou o recurso.

O RESE não possui, em regra, EFEITO SUSPENSIVO, mas o terá nas seguintes hipóteses:

- ⇒ Decisão que determina a perda do valor da fiança – Art. 584 do CPP.
- ⇒ Decisão que denegar a apelação ou julgá-la deserta – Art. 584 do CPP.
- ⇒ RESE interposto contra decisão de pronúncia⁵ – Interpretação conjunta do art. 583, IV do CPP c/c art. 421 do CPP. Embora o art. 584, §2º do CPP estabeleça que, neste caso, o RESE suspende apenas o julgamento, o fato é que, considerando que o RESE subirá nos próprios autos do processo (e não por traslado), restará inviabilizado o prosseguimento do processo perante o Juízo *a quo*, devendo aguardar-se a preclusão da decisão de pronúncia (até pelo que dispõe o art. 421 do CPP).⁶

Vejamos o que diz o art. 584:

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1696

⁶ O art. 583, §único corrobora este entendimento:

Art. 583 (...) Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Ora, isso significa que o RESE subirá nos próprios autos nas demais hipóteses, o que implica, necessariamente, o efeito suspensivo, dada a impossibilidade de dar seguimento ao processo na primeira instância (já que os autos foram remetidos ao Tribunal).



O art. 585 está revogado tacitamente, pois atualmente não se admite o recolhimento à prisão como condição para recorrer. Vejamos:

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Ou estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e esta é decretada, ou não estão presentes e o réu deve responder em liberdade, não sendo lícito impedi-lo de praticar qualquer ato processual. Este posicionamento, HOJE, está fundamentado, ainda, na súmula 347 do STJ.

O RESE, em regra, subirá ao Tribunal por traslado ou instrumento (mediante a remessa de cópias de determinadas peças do processo, pois os autos do processo ficarão no Juízo de primeira instância). Vejamos:

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Entretanto, em algumas hipóteses o RESE será remetido ao Tribunal juntamente com os autos do processo:

- ⇒ Quando se tratar de RESE interposto de “ofício” pelo Juiz – Atualmente isso só ocorre com a decisão que concede o HC (art. 581, X c/c art. 574, I do CPP).
- ⇒ Nas hipóteses dos incisos I, III, IV, VIII e X do art. 581.
- ⇒ Quando a subida dos autos ao Tribunal não prejudicar o andamento do processo – Sempre que o processo estiver suspenso, como no caso do art. 581, XVI, pois, como o processo está suspenso, não há prejuízo na sua subida ao Tribunal.

A competência para processo e julgamento do RESE é das Câmaras ou Turmas dos Tribunais de segundo grau (TJs e TRFs). Nos termos do art. 582 do CPP:

Art. 582 - Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do no XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Das exceções previstas no art. 582, permanece apenas a do § único, devendo o RESE ser dirigido ao Presidente do Tribunal, pois todas as outras foram tacitamente revogadas em razão das alterações legislativas promovidas desde a edição do CPP.



DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV - que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;



XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 582 - Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do no XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

I - quando interpostos de ofício;

II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;

III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 1º Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do no VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.

§ 2º O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de vinte dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua



intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz a quo.



APELAÇÃO

Cabimento

O cabimento da apelação, diferentemente do RESE, não está relacionado a situações taxativamente previstas em um artigo do CPP, estando relacionado à natureza da decisão proferida.

A apelação, em regra, será o recurso cabível para **atacar as sentenças**, prevalecendo, nesse ponto, sobre o RESE. No entanto, a apelação será **também um recurso subsidiário** com relação às decisões interlocutórias mistas (terminativas ou não-terminativas), pois serão apeláveis estas decisões quando não for, para elas, previsto o cabimento do RESE.

Vejamos o que dispõe o art. 593 do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Tal dispositivo pode ser resumido da seguinte forma:

APELAÇÃO - CABIMENTO



DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS MISTAS TERMINATIVAS OU NÃO (DECISÕES DEFINITIVAS OU COM FORÇA DE DEFINITIVAS)	SOMENTE SE NÃO FOR CABÍVEL O RESE
SENTENÇAS DEFINITIVAS DE CONDENAÇÃO OU ABSOLVIÇÃO	SEMPRE
DECISÕES PROFERIDAS NO BOJO DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI	SOMENTE NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 593, III DO CPP

A verdade é que o CPP padece de alguns vícios técnicos. Isso porque o CPP dá a certas decisões o nome de “sentença”, e estabelece a apelação como recurso cabível. Tal ocorre, por exemplo, com a decisão de impronúncia¹, que é, mais precisamente, uma decisão interlocutória mista terminativa (sem analisar o mérito da causa, põe fim a uma fase do processo e ao próprio processo), não sentença. Contudo, o CPP a denomina como sentença e estabelece a apelação como recurso cabível (art. 415 do CPP).

Isso faz com que a lógica dita anteriormente fique um pouco desprestigiada, dificultando a compreensão do recurso cabível. Assim, para saber qual é o recurso cabível em face de determinada sentença (sentença segundo a nomenclatura do CPP), o mais correto é **verificar, primeiro, se é cabível o RESE (art. 581 do CPP). Em não sendo cabível o RESE, caberá apelação.**²

Como exemplo, temos a decisão de pronúncia, chamada de “sentença de pronúncia” em algumas passagens no CPP. Para impugnar tal “sentença” (que é, mais precisamente, uma decisão interlocutória mista não terminativa) não será cabível a apelação, eis que para este caso é previsto o RESE como o recurso cabível, nos termos do art. 581, IV do CPP.

A apelação pode ser total ou parcial, ou seja, **pode impugnar todo o conteúdo da sentença ou somente parte deste conteúdo**:

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Importante destacar que, quando cabível a apelação, mesmo que se recorra apenas de parte da sentença, não poderá a parte utilizar o RESE, devendo interpor apelação. Trata-se da expressa previsão do art. 593, §4º do CPP:

¹ Decisão proferida no rito do Júri, por meio da qual o Juiz, ao final da primeira fase do rito, entende que não há prova da materialidade ou não há indícios suficientes de autoria e, por tal razão, não submete o acusado à segunda fase do rito do Júri, que é a instrução e julgamento em Plenário.

² TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Op. Cit., p. 1245



Art. 593 (...) § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

EXEMPLO: José foi denunciado pelos crimes de extorsão (art. 158 do CP) e ameaça (art. 147 do CP), tendo o Juiz proferido sentença condenatória, condenando José pelo crime de extorsão. Na mesma sentença, o Juiz reconheceu a prescrição em relação ao crime de ameaça, extinguindo a punibilidade em relação a este crime. Caso o MP deseje recorrer, deverá interpor apelação, ainda que o recurso se refira apenas à parte da sentença relativa à extinção da punibilidade do crime de ameaça.

As **principais hipóteses** de cabimento da apelação são:

- Decisão de **impronúncia**
- Decisão de **absolvição sumária** (seja com base no art. 397 ou no art. 415 do CPP)
- **Sentença de mérito** (condenação/absolvição)
- Decisões no Tribunal do Júri:
 - ocorrência de nulidade posterior à pronúncia
 - sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados
 - erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança
 - decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos

EXEMPLO 1: José foi denunciado pelo MP pela suposta prática do crime de extorsão. O Juiz, ao final, proferiu sentença de condenação. A defesa de José deverá interpor recurso de APELAÇÃO, caso deseje recorrer da sentença.

EXEMPLO 2: José foi denunciado pelo MP pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. O Juiz do Tribunal do Júri, ao final da primeira fase, entendeu que não havia indícios suficientes de autoria e, por tal razão, impronunciou o acusado. Caso deseje recorrer da sentença de impronúncia, o MP deverá interpor recurso de APELAÇÃO.



No caso de apelação baseada no fato de que a sentença do juiz-presidente é contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* (órgão que julga a apelação) fará a devida retificação, ou seja, dando provimento à apelação, o Tribunal fará a correção necessária, reformando a sentença (art. 593, §1º do CPP).

Caso tenha sido interposta a apelação com fundamento no no III, "c", do art. 593 (houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança) o tribunal *ad quem* (órgão que julga a apelação), dando provimento à apelação, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança, corrigindo o erro apontado pelo apelante (art. 593, §2º do CPP).

Porém, se a apelação se fundar no item III, "d", do art. 593 (for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), o tribunal *ad quem* (órgão que julga a apelação), dando provimento à apelação, não poderá ele próprio reformar a decisão, pelo princípio da soberania dos veredictos. Nesse caso, **deverá sujeitar o réu a novo julgamento**.

Ainda quanto à apelação fundada no item III, "d", do art. 593 (for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), deve ser ressaltado que não se admite uma segunda apelação pelo mesmo motivo, nos termos do art. 593, §3º do CPP:

Art. 593 (...) § 3o Se a apelação se fundar no no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

EXEMPLO: José foi denunciado pelo crime de homicídio doloso qualificado, tendo sido absolvido pelo Tribunal do Júri. Inconformado, o MP interpôs apelação, sustentando que a decisão dos jurados era manifestamente contrária à prova dos autos. O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação e submeteu o acusado a novo júri. No novo julgamento, os jurados novamente absolveram o réu. Nesse caso, não caberá novo recurso de apelação sob a alegação de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Com relação à absolvição sumária baseada na extinção da punibilidade (art. 397, IV do CPP), há divergência doutrinária. Para uma primeira corrente, o recurso cabível é a apelação, por se tratar de sentença absolutória. Para uma segunda corrente, porém, a sentença é meramente declaratória da extinção da punibilidade, e não propriamente uma sentença de mérito, razão pela qual seria cabível o RESE, nos termos do art. 581, VIII do CPP.

Ainda sobre o cabimento da apelação, a princípio, trata-se de recurso de fundamentação livre, podendo o recorrente alegar qualquer matéria em seu recurso. Todavia, em se tratando das **decisões do Tribunal do Júri (art. 593, III do CPP)**, a apelação será um **recurso de fundamentação**



vinculada, ou seja, o recorrente somente poderá alegar uma daquelas matérias previstas nas alíneas "a" a "d" do art. 593 do CPP.

Prazo e Forma

A apelação **deve ser interposta no prazo de 05 (cinco) dias**, por termo nos autos ou por petição escrita. Isso está previsto nos arts. 593 e 600, §4º do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

Art. 600 (...)

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)



CUIDADO! Tanto o réu quanto seu defensor podem apelar, ou seja, **ambos possuem legitimidade recursal**. E o que ocorre se houver conflito entre a vontade do réu e a vontade do seu defensor (um quer recorrer e o outro não quer)? Neste caso, doutrina e jurisprudência entendem que deve prevalecer a vontade daquele que deseja recorrer (seja o réu ou seja seu defensor). No caso específico da renúncia ao direito de recorrer, o STF entende que se ela foi prestada pelo réu, sem assistência do defensor, isso não impede o conhecimento da apelação interposta pelo defensor, conforme consta no **verbetes sumular de nº 705 do STF**:

Súmula 705 do STF

A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta



Ressalto, ainda, que é nulo o julgamento da apelação se o patrono do réu renunciou (salvo se havia outros defensores para aquele acusado) e não foi dada ao réu oportunidade para constituir novo patrono. Súmula 708 do STF:

Súmula 708 do STF

É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

Há, contudo, **exceções** à regra geral de 05 dias para interposição da apelação:

- Prazo para a interposição de apelação pelo ofendido nos crimes de ação penal pública – No caso de crime de ação penal pública, o ofendido (habilitado como assistente de acusação, ou não) poderá apelar da sentença. Contudo, **somente poderá fazê-lo caso o MP não interponha o recurso** (natureza supletiva ou subsidiária do recurso neste caso). Se já estiver habilitado como assistente de acusação, o prazo será de 05 dias. Contudo, **caso ainda não tenha se habilitado, o prazo será de 15 dias**. Em ambos os casos o prazo será contado a partir do escoamento do prazo para o MP (art. 598, § único do CPP e súmula 448 do STF). No primeiro caso, contudo (assistente já habilitado), o prazo será contado da data de sua intimação, caso seja posterior à do MP.
- Apelação nos processos de competência do JECrim – Nesse caso, o prazo é de 10 dias, nos termos do art. 82 da Lei 9.099/95.

De forma esquematizada:

APELAÇÃO - PRAZO		
RECORRENTE	PRAZO	INÍCIO
Regra geral	05 DIAS	Contados da intimação
Assistente de acusação habilitado	05 DIAS	→ Do dia em que terminar o prazo para o MP → Caso tenha sido intimado após o MP, será contado da data da intimação
Assistente de acusação NÃO habilitado	15 DIAS	Contados do dia em que terminar o prazo do MP



Mas, por qual razão o prazo para o assistente de acusação somente flui a partir do esgotamento do prazo do MP? Isso se dá porque a legitimidade recursal do assistente de acusação é supletiva ou subsidiária, ou seja, o assistente de acusação somente pode apelar se o MP não interpõe recurso de apelação. Vejamos a súmula 448 do STF:

Súmula 448 do STF

O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

CUIDADO! Caso o MP recorra apenas de parte da sentença, o assistente de acusação poderá apelar da parte não abrangida pelo recurso do MP.

EXEMPLO: José foi denunciado pela suposta prática do crime de extorsão, em tese praticado contra Maria. Ao final do processo, José foi condenado à pena mínima, tendo sido fixado o regime inicial semiaberto. O MP, então, apelou da sentença, impugnando apenas o regime inicial de cumprimento de pena. Insatisfeita com a pena fixada, Maria poderá apelar, impugnando a quantidade de pena imposta, eis que tal ponto não foi objeto de recurso por parte do MP.

Importante frisar, por fim, que o assistente de acusação pode apelar da sentença ainda que não esteja previamente habilitado nos autos:

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Ou seja, a vítima (ou seu representante legal, ou, em caso de morte, os sucessores legalmente previstos no art. 31 do CPP) poderá apelar da sentença (caso o MP não recorra) mesmo que não tenha, ainda, requerido sua habilitação para atuar como assistente de acusação.

Após a interposição do recurso, o recorrente deverá apresentar suas **razões recursais**, no prazo de **08 (oito) dias**. Vejamos o art. 600 do CPP:



Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

Como se vê, primeiro o apelante apresenta suas **razões de apelação**, depois o apelado apresenta suas razões do apelado (ou **contrarrazões de apelação**), ambos no mesmo prazo.

Embora a regra geral no que tange ao prazo para apresentação das razões (e contrarrazões) seja de 08 dias, existem algumas **exceções**:

- Razões apresentadas pelo assistente em relação ao recurso que **não** foi por ele interposto – 03 dias
- Razões no rito sumaríssimo (Juizados Especiais Criminais) – Simultaneamente com a apelação
- Razões nos processos por contravenção – 03 dias

Caso se trate de ação penal privada, o MP terá o prazo de 03 dias para arrazoar o recurso de apelação interposto pelo querelante. Ou seja, sendo crime de ação penal privada, uma vez que o querelante (aquele que ajuizou a ação penal privada) interpôs apelação, o MP poderá apresentar razões à apelação do querelante, no prazo de 03 dias, depois do querelante, na forma do art. 600, §2º do CPP.

Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns, ou seja, não serão prazos sucessivos.

Importante destacar, por fim, que a jurisprudência pátria se firma no sentido de que as razões de apelação podem ser apresentadas mesmo que fora do prazo, não caracterizando impedimento ao conhecimento do recurso de apelação interposto tempestivamente (STJ - HC HC 281.873/RJ). Trata-se, portanto, de mera irregularidade, sem prejuízo processual. Vejamos:

"Conforme abordado na decisão agravada, o artigo 600 do Código de Processo Penal, "assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias". Ao interpretar o aludido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que **a apresentação tardia das razões recursais configura simples irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto.** Precedentes. (...)

(AgRg no HC n. 800.460/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)



Frise-se, ainda, que o apelante pode optar por arrazoar o recurso (apresentar as razões de apelação) na superior instância:

Art. 600 (...) § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

EXEMPLO: José foi condenado pela suposta prática do crime de roubo. Inconformada, a defesa de José interpôs o cabível recurso de apelação, declarando sua intenção de apresentar as razões recursais apenas na instância superior. Assim, uma vez recebido o recurso pelo Tribunal de Justiça, será dada vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões.

Efeitos

1. Efeito devolutivo

A apelação possui (como todo recurso), efeito devolutivo, pois devolve ao Tribunal a matéria já decidida por outro órgão do Poder Judiciário. O efeito devolutivo pode ser integral (quando se apela de toda a decisão recorrida) ou parcial (quando a apelação se refere somente a uma parte da decisão recorrida). Nos termos do art. 599 do CPP:

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Assim, no que tange ao efeito devolutivo horizontal (matérias que poderão ser analisadas pelo Tribunal ao julgar a apelação), **aplica-se o princípio *tantum devolutum quantum appellatum***, ou seja, a apelação devolverá ao Tribunal a competência para analisar apenas os temas que foram objeto de impugnação pelo apelante. Vejamos este julgado do STJ:

"6. Prevalece neste Sodalício a compreensão de que o "efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (*tantum devolutum quantum appellatum*), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses



adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal" (AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 22/02/2023).

(...)

(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Já no que tange à **profundidade do efeito devolutivo** (efeito devolutivo vertical), este é amplo, ou seja, uma vez provocado o Tribunal a se manifestar sobre algum ponto da sentença, poderá o Tribunal analisar a matéria de modo abrangente:

"O efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão vertical, confere **profundidade ampla ao recurso, impondo a apreciação de todas as questões ligadas à matéria veiculada no apelo**, ainda que não enfrentadas em sentença. Precedentes. (...)"

(AgInt no AREsp n. 1.766.469/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

EXEMPLO: José foi denunciado pela suposta prática dos crimes de extorsão (art. 158 do CP) e ameaça (art. 147 do CP). O Juiz, na sentença, absolveu José em relação a ambos os delitos, ao argumento de que não haveria prova da materialidade dos fatos imputados. O MP interpôs recurso de apelação, impugnando apenas a absolvição em relação ao crime de extorsão. O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação, não poderá analisar reformar a sentença em relação à absolvição pelo crime de ameaça, eis que se trata de matéria não devolvida ao Tribunal, já que não houve impugnação do MP quanto a este ponto (*tantum devolutum quantum appellatum*). O Tribunal, porém, ao analisar a absolvição relativa ao crime de extorsão (que foi objeto do recurso de apelação), terá a possibilidade de analisar todas as questões relativas a este ponto (efeito devolutivo vertical amplo), de forma que poderá, por exemplo, manter a sentença absolutória, mas por razão diversa daquela estabelecida na sentença (ex.: ausência de prova da autoria).

Nas apelações interpostas contra as decisões proferidas no Tribunal do Júri, porém, o efeito devolutivo é restrito, adstrito (vinculado) aos fundamentos da interposição (fundamentos alegados no recurso):

Súmula 713 do STF



O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Em razão do efeito devolutivo restrito nestes casos, **não pode o Tribunal, ao julgar o recurso de apelação, reconhecer nulidade desfavorável ao acusado e não arguida pela acusação**, ainda que se trate de nulidade absoluta:

"1. A apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri possui efeito devolutivo restrito e deve ser conhecida em seus estreitos limites. No caso, a Acusação limitou-se a arguir que a absolvição se deu de forma contrária às provas dos autos, o que foi rechaçado pela Corte de origem em razão do pleito de clemência formulado pela Defesa.

2. É nula a decisão que, de ofício e em violação ao princípio da devolutidade recursal, reconhece nulidade contra o Acusado, ainda que se trate de hipótese de nulidade absoluta. (Súmula 160/STF).

(...) (AgRg no REsp n. 1.955.065/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

2. Efeito regressivo

Não há efeito regressivo na apelação, não sendo possível ao Juiz retratar-se da decisão tendo em conta as razões do apelante. Tal efeito está presente no RESE (art. 589 do CPP), mas não no recurso de apelação.

3. Efeito suspensivo

A análise da presença, ou não, do efeito suspensivo, depende da natureza da decisão:

- Sentença absolutória própria – Como o CPP determina que o acusado deverá ser posto em liberdade (caso esteja preso provisoriamente), nos termos do art. 386, § único, I, do CPP, a Doutrina sustenta que a apelação interposta pela acusação **não suspende os efeitos da sentença absolutória**. Assim, a sentença absolutória própria produz seus regulares efeitos, independentemente da interposição de recurso de apelação pela acusação ou do simples fato de haver previsão legal para tal recurso.³
- Sentença absolutória imprópria – Nesse caso a **apelação possui efeito suspensivo**, pois a aplicação da medida de segurança depende do trânsito em julgado (art. 171 da LEP)

³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1711



da sentença absolutória imprópria. Assim, a interposição da apelação posterga a ocorrência do trânsito em julgado e, portanto, suspende os efeitos da sentença absolutória imprópria.

- Sentença condenatória – Como não se admite execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado, em respeito à presunção de inocência⁴, e considerando que a interposição de apelação posterga o trânsito em julgado da sentença condenatória, a Doutrina entende que **a apelação interposta contra sentença condenatória possui efeito suspensivo**.

O art. 598 do CPP estabelece que a apelação interposta pelo assistente de acusação não possui efeito suspensivo. Todavia, em se tratando de sentença condenatória ou absolutória imprópria, a interposição de apelação posterga a ocorrência do trânsito em julgado, de forma que haverá suspensão dos efeitos da sentença impugnada.

Processamento e julgamento

1. Recebimento da apelação pelo Juízo *a quo*

A apelação sobe ao Tribunal juntamente com os autos principais, não havendo necessidade de traslado de peças do processo, art. 603 do CPP:

Art. 603. A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, n. III.

Entretanto, caso sejam dois ou mais réus, e algum deles não tiver sido julgado, ou tendo sido julgado, não tiver apelado, a apelação subirá por traslado⁵:

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.

⁴ A Lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) alterou a redação do art. 492, I, “e” do CPP, para permitir a execução provisória de pena criminal imposta pelo TRIBUNAL DO JÚRI, quando se tratar de pena igual ou superior a 15 anos, motivo pelo qual a apelação contra tal sentença condenatória, a princípio, não teria efeito suspensivo (embora a Lei estabeleça a possibilidade de, excepcionalmente, ser atribuído efeito suspensivo à apelação em casos tais).

⁵ O processo continuará na primeira instância, e a apelação subirá ao Tribunal junto com cópia das peças do processo necessárias à análise do recurso.



§ 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

O Juiz, recebendo a apelação, fará o Juízo de admissibilidade (prelibação), notificando o apelante e, após ele, o apelado, para apresentarem suas razões e contrarrazões, respectivamente. Esgotados os prazos para a apresentação das razões e contrarrazões, os autos serão remetidos, no prazo de 05 dias, à instância superior, para julgamento da apelação. Vejamos:

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.

2. Processamento e julgamento no Tribunal

No Tribunal, a apelação será julgada por um órgão colegiado (Plenário, Câmara, Turma, etc.), de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária e nos regimentos internos dos Tribunais:

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão com vista ao procurador-geral pelo prazo de 05 dias, e, em seguida, passarão ao relator, também por 05 dias, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Uma vez anunciado o julgamento pelo presidente do órgão colegiado e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do processo em questão e, em seguida, o presidente concederá a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada.

No caso de apelações interpostas contra sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão (ex.: roubo, extorsão, furto, estupro, etc.) aplicam-se as mesmas regras, com as seguintes exceções:



- Exarado o relatório nos autos (pelo relator da apelação), passarão os autos ao revisor (outro desembargador), que terá igual prazo (o mesmo prazo do relator) para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;
- Os prazos serão mencionados anteriormente serão ampliados ao dobro
- O tempo para as sustentações orais será de um quarto de hora (vulgarmente conhecidos como quinze minutos).

O julgamento deverá se dar por maioria de votos (maioria simples). Havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao imputado. Vejamos:

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado. (Redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024)

EXEMPLO: José foi condenado pela suposta prática do crime de roubo simples. Inconformada, a defesa de José interpôs recurso de apelação. Na data do julgamento, um dos cinco desembargadores do órgão colegiado competente para julgamento se declarou suspeito, por ser amigo íntimo da vítima. Os outros quatro membros do órgão colegiado votaram, sendo dois deles pela manutenção da sentença (condenação) e dois deles pela reforma da sentença, para fins de absolver o acusado. Nesse caso, havendo empate, prevalece a decisão mais favorável ao acusado (no caso, a absolvição).

Frise-se que tal previsão (decisão mais favorável ao imputado, em caso de empate) não se aplica apenas aos julgamentos de apelações e RESEs, mas a todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, tratando-se de importante previsão incluída pela Lei 14.836, de 09 de abril de 2024.

É importante destacar, ainda, que poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências, nos termos do art. 616 do CPP:



Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Outro dispositivo relevante é o art. 617 do CPP, que assim dispõe:

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

O primeiro ponto a destacar se refere à necessidade de observância dos arts. 383, 386 e 387 do CPP. Tais dispositivos estabelecem as regras relativas à *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), à sentença absolutória (art. 386 do CPP) e à sentença condenatória (art. 387 do CPP).

A *emendatio libelli* nada mais é que a possibilidade conferida ao julgador de dar ao fato nova definição jurídica, divergindo daquela originalmente apontada pelo órgão de acusação:

EXEMPLO: José foi denunciado pelo MP pela suposta prática do crime de furto qualificado pela fraude (art. 155, §4º do CP), por ter, em tese, enganado a vítima para obter vantagem indevida. O Juiz de primeira instância absolveu o réu, por entender não haver prova da autoria delitiva. O MP interpôs recurso de apelação, buscando a condenação. O Tribunal ao julgar a apelação, entendeu que havia prova suficiente da autoria delitiva, mas condenou o réu pelo crime de estelionato (art. 171 do CP), por entender que os fatos narrados na denúncia se referem a este crime, e não ao crime imputado.

A parte final do art. 617 do CPP, por sua vez, estabelece que “não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”. Trata-se da materialização do princípio da *non reformatio in pejus*, ou seja, princípio que veda a reforma para pior. Assim, tendo havido apenas recurso da defesa, não pode o Tribunal agravar (de qualquer forma) a situação do réu.

EXEMPLO: José foi condenado pela suposta prática do crime de roubo simples. Inconformada, a defesa de José interpôs recurso de apelação, buscando a absolvição. O MP não recorreu. O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação da defesa, entendeu que a condenação deveria ser mantida, e que a pena deveria ser majorada em razão do emprego de arma branca. Nesse caso, o Tribunal poderá negar provimento à apelação e manter a sentença condenatória, mas não poderá aplicar a majorante, eis que seria um agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa.



Por fim, é importante destacar que os Tribunais, em seus regimentos internos, estabelecem normas complementares para o processo e julgamento das apelações, por expressa determinação do art. 618 do CPP:

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

Dispositivos legais pertinentes

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)



§ 2º Interposta a apelação com fundamento no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Art. 594. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 595. (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Parágrafo único. A apelação não suspenderá a execução da medida de segurança aplicada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.1973)

Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.



§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

Art. 601. Findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com as razões ou sem elas, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso do art. 603, segunda parte, em que o prazo será de trinta dias.

§ 1º Se houver mais de um réu, e não houverem todos sido julgados, ou não tiverem todos apelado, caberá ao apelante promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido à instância superior no prazo de trinta dias, contado da data da entrega das últimas razões de apelação, ou do vencimento do prazo para a apresentação das do apelado.

§ 2º As despesas do traslado correrão por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

Art. 602. Os autos serão, dentro dos prazos do artigo anterior, apresentados ao tribunal ad quem ou entregues ao Correio, sob registro.

Art. 603. A apelação subirá nos autos originais e, a não ser no Distrito Federal e nas comarcas que forem sede de Tribunal de Apelação, ficará em cartório traslado dos termos essenciais do processo referidos no art. 564, III.

Arts. 604 a 606. (Revogados pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

CAPÍTULO V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE APELAÇÃO

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão,



na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de habeas corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo.

Art. 611. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 552, de 25.4.1969)

Art. 612. Os recursos de habeas corpus, designado o relator, serão julgados na primeira sessão.

Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no Art. 610, com as seguintes modificações:

I - exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II - os prazos serão ampliados ao dobro;

III - o tempo para os debates será de um quarto de hora.

Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos.

Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos.

§ 1º Em todos os julgamentos em matéria penal ou processual penal em órgãos colegiados, havendo empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao indivíduo imputado, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade dos integrantes do colegiado. (Redação dada pela Lei nº 14.836, de 2024)

§ 2º O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.



Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações.

Jurisprudência relevante

1. Súmulas

→ Súmula 705 do STF – O STF sumulou entendimento de que, no caso específico da renúncia ao direito de recorrer, se ela foi prestada pelo réu sem assistência do defensor, isso não impede o conhecimento da apelação interposta pelo defensor:

Súmula 705 do STF

A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta

→ Súmula 708 do STF – O STF sumulou entendimento de que é nulo o julgamento da apelação se o patrono do réu renunciou (salvo se havia outros defensores para aquele acusado) e não foi dada ao réu oportunidade para constituir novo patrono:

Súmula 708 do STF

É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

→ Súmula 713 do STF – O STF sumulou entendimento no sentido de que, nas apelações contra decisões do júri, o efeito devolutivo é adstrito aos fundamentos da interposição:

Súmula 713 do STF

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.”



→ Súmula 448 do STF – O STF sumulou entendimento no sentido de que o prazo para o assistente apelar começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público, momento no qual surge a legitimidade recursal do assistente de acusação, que é supletiva ou subsidiária:

Súmula 448 do STF

O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público.

→ Súmula 428 do STF – O STF sumulou entendimento no sentido de que não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, ainda que despachada tardiamente:

Súmula 428 do STF

Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.

→ Súmula 160 do STF – Em razão do princípio "*tantum devolutum quantum appellatum*", o STF sumulou entendimento no sentido de que é nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não sustentada no recurso da acusação, já que se trata de matéria não abrangida pelo efeito devolutivo da apelação interposta, ressalvados os casos de recurso de ofício (atualmente, só cabível para o caso de sentença concessiva de habeas corpus, nos termos do art. 574, I do CPP):

Súmula 160 do STF

É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

→ Súmula 347 do STJ – O STJ sumulou entendimento no sentido de que, ou estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e esta é decretada, ou não estão presentes e o réu deve responder em liberdade, não sendo lícito impedi-lo de praticar qualquer ato processual. Assim, não é lícito utilizar a prisão cautelar do acusado como pressuposto processual para o conhecimento do recurso, sob pena de violação à ampla defesa:

Súmula 347 do STJ

O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.



Embargos de Declaração

Os embargos de declaração são o recurso cabível **para sanar alguma obscuridade, omissão, ambiguidade ou contradição na decisão**. Podem ser opostos em face de sentença ou acórdão. Vejamos:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

(...)

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Ambos possuem a mesma natureza, efeitos, requisitos...

Devem ser opostos no **prazo de DOIS DIAS** a contar da intimação, e só podem ser opostos **por PETIÇÃO**, e não por termo nos autos.

Uma vez opostos os embargos de declaração, embora a lei processual penal seja silente, **os prazos para interposição de outros recursos se INTERROMPEM**, bastando que os embargos sejam conhecidos (podem ser providos ou não), por analogia ao CPC.¹

A interrupção dos prazos dos demais recursos faz com que eles voltem a correr do início, quando ocorrer o desfecho dos embargos de declaração.

No âmbito dos **Juizados Especiais Criminais**, uma vez opostos os embargos de declaração, **os prazos dos demais recursos ficam INTERROMPIDOS**, nos termos do art. 83, §2º da Lei 9.099/95. O prazo para a interposição, neste caso, é de **cinco dias**.

Muito se questiona na Doutrina e na Jurisprudência acerca da possibilidade de se conferir efeitos infringentes (modificativos) aos embargos de declaração. Atualmente a posição do STF e do STJ é a seguinte:

¹ O STF e o STJ entendem que a interposição de embargos de declaração em face de decisão proferida pelos Tribunais, negando seguimento a recurso especial ou recurso extraordinário, não interrompe o prazo para a interposição do recurso de agravo (que é o único cabível).¹



- Em regra, os embargos de declaração não possuem efeitos modificativos, servindo apenas para esclarecer algum ponto da decisão.
- Porém, excepcionalmente podem ter efeitos infringentes, sendo necessária, neste caso, a intimação do recorrido para se manifestar sobre o recurso, em respeito ao contraditório.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO VI

DOS EMBARGOS

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.



Agravo em execução

O agravo em execução é um recurso previsto no art. 197 da LEP, e tem por finalidade **impugnar as decisões proferidas na execução penal.**

O **prazo para interposição deste recurso é de cinco dias** (súmula 700 do STF), e o prazo para a apresentação das razões é de dois dias. **Segue o rito do Recurso em Sentido Estrito.**

O agravo em execução **NÃO possui, em regra, efeito suspensivo.**

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STF

👉 **Súmula 700 do STF** – O STF sumulou entendimento no sentido de que o prazo para interposição do agravo em execução é de cinco dias:

Súmula 700 do STF - "É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal."



Carta Testemunhável

A carta testemunhável está prevista no art. 639 do CPP:

Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:

I - da decisão que denegar o recurso;

II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.

Possui natureza **RESIDUAL**, ou seja, somente será cabível se não houver previsão de nenhum outro recurso para a hipótese.

EXEMPLO: Se o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, uma vez interposto, não for recebido pelo Juiz prolator da decisão, caberá o manejo da CARTA TESTEMUNHÁVEL, pois não há nenhum outro recurso previsto para o caso.

Além disso, só é cabível quando não recebido o recurso que deva ser remetido à instância superior, não cabendo, por exemplo, quando não forem recebidos os embargos de declaração, pois quem os julga é o próprio Juiz prolator da decisão.

Não é dirigida a um órgão jurisdicional, mas **AO ESCRIVÃO**, ou servidor que lhe faça as vezes. Nos termos do art. 640 do CPP:

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Deve ser requerida **no prazo de QUARENTA E OITO HORAS a contar da intimação da decisão (art. 640 do CPP)**. A CARTA será instruída e remetida ao órgão que teria competência para julgamento do recurso OBSTADO e, lá, seguirá o mesmo trâmite do recurso que não fora recebido, nos termos do art. 643, 644 e 645 do CPP:

Art. 643. Extraído e autuado o instrumento, observar-se-á o disposto nos arts. 588 a 592, no caso de recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar.



Art. 644. O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, de meritis.

Art. 645. O processo da carta testemunhável na instância superior seguirá o processo do recurso denegado.

Por fim, a carta testemunhável **NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 646 do CPP:

Art. 646. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

A carta testemunhável, porém, possui **EFEITO REGRESSIVO** (art. 643 c/c art. 589 do CPP).

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO IX

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:

I - da decisão que denegar o recurso;

II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

Art. 641. O escrivão, ou o secretário do tribunal, dará recibo da petição à parte e, no prazo máximo de cinco dias, no caso de recurso no sentido estrito, ou de sessenta dias, no caso de recurso extraordinário, fará entrega da carta, devidamente conferida e concertada.

Art. 642. O escrivão, ou o secretário do tribunal, que se negar a dar o recibo, ou deixar de entregar, sob qualquer pretexto, o instrumento, será suspenso por trinta



dias. O juiz, ou o presidente do Tribunal de Apelação, em face de representação do testemunhante, imporá a pena e mandará que seja extraído o instrumento, sob a mesma sanção, pelo substituto do escrivão ou do secretário do tribunal. Se o testemunhante não for atendido, poderá reclamar ao presidente do tribunal ad quem, que avocará os autos, para o efeito do julgamento do recurso e imposição da pena.

Art. 643. Extraído e autuado o instrumento, observar-se-á o disposto nos arts. 588 a 592, no caso de recurso em sentido estrito, ou o processo estabelecido para o recurso extraordinário, se deste se tratar.

Art. 644. O tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, decidirá logo, de meritis.

Art. 645. O processo da carta testemunhável na instância superior seguirá o processo do recurso denegado.

Art. 646. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.



Dos embargos infringentes

Os embargos infringentes são uma espécie recursal cabível quando, durante o julgamento de um recurso, em segunda instância, houver decisão não-unânime **DESFAVORÁVEL AO RÉU**. Entretanto, só será cabível o recurso de embargos infringentes quando a decisão do Tribunal ocorrer no julgamento de um recurso em sentido estrito ou apelação. Vejamos o que diz o art. 609, § único do CPP:

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

A menção a “embargos de nulidade” se refere à possibilidade de decisão não-unânime quanto à questão de “nulidade processual”, mas atualmente se utiliza somente a expressão “embargos infringentes”, em qualquer caso.

Diferentemente do que ocorre no processo civil, aqui no processo penal os embargos infringentes cabem tanto quando a decisão do tribunal reforma a decisão recorrida, quanto quando ela mantém a decisão recorrida de primeiro grau.

De acordo com o CPP, **NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELOS TRIBUNAIS EM SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA** (quando não estão julgando nenhum recurso), pois o art. 609, § único do CPP faz menção à “DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA”.¹

Serão opostos no prazo de **DEZ DIAS**, não possuindo efeito regressivo (possibilidade de modificação da decisão pelo órgão prolator) nem efeito suspensivo.

Podem ser **TOTAIS**, quando a decisão é não unânime em relação a todas as matérias objeto de decisão; e **PARCIAIS**, quando a decisão é unânime em relação a uma parte do recurso e não unânime em relação a outra parte.

Se a decisão do Tribunal for parcialmente não unânime, só caberão embargos infringentes em face dessa parte da decisão, cabendo, contra a outra parte, apenas recurso especial ou

¹ Importante ressaltar, todavia, que o Regimento interno do STF prevê o cabimento de embargos infringentes quando houver decisão condenatória não unânime em ação penal originária daquela Corte, ou seja, que se iniciou lá. O STF entende não haver ilegalidade em tal previsão, vez que a Lei 8.038/90, que regulamenta a ação penal originária nos Tribunais, prevê que o Tribunal procederá ao julgamento na “forma do regimento interno”.



extraordinário, se for o caso, **CUJO PRAZO NÃO FICARÁ SUSPENSO NA PENDÊNCIA DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.**² Entretanto, a Jurisprudência vem aplicando o CPC por analogia, e suspendendo o prazo do REsp e do RE enquanto a parte opõe os embargos infringentes contra a parte não-unânime da decisão.

² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Op. Cit., p. 1721



Revisão Criminal

Embora a Revisão Criminal conste no Título referente aos Recursos, ela **não é um recurso**, possuindo natureza jurídica de **ação autônoma**.

Para falarmos de revisão criminal, antes devemos entender o conceito de **coisa julgada**.

Transitada em julgado a sentença ou acórdão, haverá coisa julgada, que pode ser dividida em:

- ⇒ **Apenas formal** – Gera o encerramento do processo, não podendo a questão ser rediscutida no mesmo processo, mas permite o ajuizamento de nova ação penal relativa ao mesmo caso (ex.: sentença que extingue o processo em razão da rejeição da denúncia. Nesse caso, enquanto não extinta a punibilidade, pode o MP ajuizar nova ação penal idêntica, desde que sanando o vício processual que gerou a rejeição da denúncia anteriormente oferecida).
- ⇒ **Formal e material** – Nesse caso a sentença (ou acórdão) transitada em julgado impede não só a rediscussão do caso no mesmo processo, encerrando o processo, mas também impede que seja ajuizada nova ação penal idêntica (ex.: sentença que absolve o réu. Nesse caso, transitada em julgado a sentença, haverá coisa julgada material, pois não será possível ajuizar nova ação penal relativa ao mesmo caso, ainda que surjam novas provas).

Logo, a coisa julgada é o efeito corresponde à “imutabilidade” da sentença ou acórdão. Com o trânsito em julgado, sempre haverá coisa julgada formal, mas somente em alguns casos haverá coisa julgada material (impedindo o ajuizamento de outra ação penal idêntica).

Todavia, é possível desconstituir uma sentença (ou acórdão) transitada em julgado? Sim, por meio da **revisão criminal**.

A revisão criminal possui natureza desconstitutiva, pois visa a desconstituir a sentença condenatória, não estando sujeita a prazo, pois pode ser manejada a qualquer tempo, **inclusive após a morte do condenado**. Vejamos o que diz o art. 623 do CPP:

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

CUIDADO! Houve muita discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito de ter sido recepcionado, ou não, o art. 623 do CPP. Mais recentemente o STF e o STJ passaram a entender que o art. 623 do CPP permanece em vigor, e embora seja desejável a existência defesa técnica, o condenado possui capacidade postulatória autônoma.



Dois são os pressupostos da revisão criminal:

- ⇒ **Existência de sentença condenatória criminal** – Não se admite em face de sentença absolutória, **salvo no caso de sentença absolutória imprópria**, que é aquela que aplica medida de segurança ao acusado que foi absolvido por ter sido considerado inimputável por doença mental.
- ⇒ **Existência de trânsito em julgado** – Nos termos do art. 625, §1º do CPP:

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

A revisão criminal é um instrumento processual **exclusivo da defesa**, cabível para desconstituir sentença condenatória em determinados casos, previstos no art. 621 do CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A jurisprudência admite a revisão criminal (sempre em favor da defesa, frise-se) também em caso de **nulidade absoluta no processo** (ex.: réu julgado sem defesa técnica).

Assim, dada a possibilidade de revisão criminal (a qualquer tempo, frise-se, inclusive após a morte do condenado), boa parte da Doutrina sustenta que não existe propriamente coisa julgada na sentença condenatória, já que é possível a desconstituição da sentença condenatória posteriormente, a qualquer tempo (ex.: réu condenado posteriormente consegue provas de sua inocência).

Inclusive, quando o inciso I do art. 621 estabelece o cabimento da revisão criminal quando a “sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”, a Doutrina e a Jurisprudência admitem a interpretação extensiva deste dispositivo no sentido de



abarcando sentença condenatória baseada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional, na medida em que a sentença condenatória estaria a contrariar a Constituição, já que baseada em dispositivo legal declarado inconstitucional. **Trata-se da chamada "coisa julgada inconstitucional".**

EXEMPLO: José foi condenado pelo delito X, aplicando-se a ele determinada qualificadora prevista para tal delito. Posteriormente, no curso da execução da pena, o STF declarou inconstitucional a referida qualificadora. Nesse caso, o condenado poderia se valer da revisão criminal para desconstituir a sentença condenatória, a fim de afastar a qualificadora a ele imposta na sentença.

Modernamente vem se admitindo, inclusive, que a evolução jurisprudencial benigna (ainda que não derivada do reconhecimento de inconstitucionalidade da norma) seja aplicada retroativamente em favor do réu:

EXEMPLO: José foi condenado definitivamente pelo delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por ter praticado roubo usando uma arma de brinquedo. Posteriormente, o STJ passou a entender que o emprego de arma de brinquedo não deve gerar majoração (dada a ausência de maior potencial lesivo). Nesse caso, José poderia se valer da revisão criminal para buscar a modificação da sentença condenatória a fim de afastar a majorante, em razão da retroatividade do entendimento jurisprudencial mais benéfico, por analogia à retroatividade da lei mais benéfica.

Ressalte-se, por fim, que a revisão criminal, sendo instrumento privativo da defesa, somente é cabível em caso de sentença condenatória transitada em julgado (ou sentença absolutória imprópria), não tendo cabimento em caso de sentença absolutória própria.

Como dito, a revisão criminal pode ser manejada a qualquer tempo, inclusive após a morte do condenado. Nos termos do art. 622 do CPP:

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Na Revisão Criminal **não cabe dilação probatória**, ou seja, o direito alegado pelo autor da revisão criminal deve estar provado de plano, a prova deve ser **pré-constituída**. Vejamos:



Art. 625 (...) § 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e **com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.**

Havendo necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal, deverá o autor requerer a realização de **cautelar de justificação**, que é uma espécie de cautelar de produção antecipada de provas, devendo ser realizada no Juízo de primeiro grau. Se o Juiz indeferir o pedido de realização de audiência de justificação, caberá *Habeas Corpus*.

⇒ **Mas, de quem é a competência para julgar a revisão criminal?** A competência para o processo e julgamento da Revisão Criminal será:

- Do STF e do STJ quando a Revisão Criminal se der contra decisões por eles proferidas (102, I, j e 105, I, e da CRFB/88).
- Pelos TRFs e TJs quando a Revisão Criminal tiver por objeto decisões proferidas por eles ou pelos Juízes a eles vinculados (art. 108, I, b da CRFB/88).

Sendo julgada procedente a revisão criminal, os efeitos serão os previstos no art. 626 do CPP:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Assim, todas as possibilidades são, obviamente, vantajosas ao condenado, não sendo possível o agravamento da pena, pelo princípio do ***non reformatio in pejus***.

É possível, ainda, na própria Revisão Criminal, se o autor assim requerer, o **reconhecimento de indenização pelos prejuízos sofridos pelo condenado**, nos termos previstos no art. 630 do CPP:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.



Veja, caro aluno, que o §2º excepciona a regra, ao trazer casos nos quais não caberá indenização. A segunda possibilidade (acusação meramente privada), **é muito questionada na Doutrina**, sendo considerada **inconstitucional**, ao argumento de que, embora a ação seja privada, a decisão é do **Judiciário**.



EXERCÍCIOS COMENTADOS – TEORIA GERAL DOS RECURSOS

01. (FGV - DP RJ/DPE RJ/2023 - ADAPTADA)

O princípio da proibição da reformatio in pejus para recurso exclusivo da defesa cede frente ao princípio da soberania dos veredictos dada a natureza constitucional deste último e apenas legal do primeiro, sendo uma hipótese em que eventual recurso defensivo poderá implicar a piora da situação do acusado. É o que ocorre, por exemplo, em relação às qualificadoras que podem ter sido afastadas no primeiro julgamento, mas reconhecidas no segundo;

COMENTÁRIOS

Item errado, pois o princípio da proibição da reformatio in pejus para recurso exclusivo da defesa se aplica inclusive em caso de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, de forma que, havendo anulação do primeiro julgamento em razão de recurso exclusivo da defesa, no novo julgamento não poderá ser agravada a situação do réu, sob pena de reformatio in pejus indireta.

"(...) A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDv nos EREsp 1.826.799/RS, examinou a profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação exclusivo da defesa, quando o tribunal de segunda instância modifica alguma circunstância judicial na dosimetria da pena, mas o juízo criminal não considerou negativamente quaisquer circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

9. O STJ alterou sua posição anterior em relação a essa situação devido à proibição de agravamento da pena prevista no artigo 617 do CPP e, portanto, impediu a modificação de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, mesmo que, ao final, a pena estabelecida seja inferior àquela proferida na sentença condenatória. Trata-se de vedação da reformatio in pejus direta.

10. Anulados o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena mais gravosa do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em agravantes genéricas não utilizadas no julgamento anterior, mesmo que, ao final, a pena estabelecida seja inferior àquela proferida na sentença condenatória anulada - distinguishing (reformatio in pejus indireta).

11. Como a função do STJ é pacificar a jurisprudência e resguardar a segurança jurídica a partir da interpretação de lei federal, se deve sedimentar, com base no precedente, firmado nos EDv nos EREsp 1.826.799/RS, as mesmas premissas da ratio decidendi para a fixação da reprimenda na segunda fase da dosimetria, não prevalecendo à soberania dos veredictos em detrimento do agravamento da pena do réu de forma indireta, sob pena de violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.

(...)



(AgRg no AREsp n. 2.147.762/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

GABARITO: ERRADA

02. (VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA)

No processo penal, contam-se os prazos da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois no processo penal os prazos são contados da própria citação ou intimação, e não da juntada aos autos do mandado cumprido ou da carta precatória ou de ordem cumprida, nos termos da súmula 710 do STF:

Súmula 710 do STF

No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

GABARITO: ERRADA

03. (VUNESP – 2014 – TJ-PA – JUIZ) Acusado não é intimado para contrarrazoar recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia. De acordo com o entendimento sumulado pelo STF (súmula 707):

- a) deve-se aguardar o julgamento do recurso e, somente em caso de procedência e prejuízo, há de ser decretada nulidade.
- b) a ausência de intimação constitui nulidade, mesmo que tenha sido nomeado defensor dativo.
- c) não há nulidade, uma vez que a relação processual só se aperfeiçoa com o recebimento da denúncia e a citação do acusado.
- d) apenas haverá nulidade se constatado prejuízo, sendo este presumido se o recurso ministerial for julgado procedente.
- e) não há nulidade se houver nomeação de defensor dativo, sendo que eventual deficiência da defesa apenas gera nulidade se causar prejuízo.

COMENTÁRIOS

Neste caso há nulidade, mesmo que seja nomeado defensor dativo para apresentar as contrarrazões, pois o STF entende que, neste caso, o acusado (embora não tenha sido citado ainda) deve ser pessoalmente intimado para apresentar suas contrarrazões ao recurso, sob pena de nulidade, não sendo suficiente a nomeação de defensor dativo (súmula 707 do STF).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

04. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Considere as seguintes assertivas:

- I. o Ministério Público poderá desistir de recurso que haja interposto;



- II. não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão;
- III. salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

De acordo com o CPP em suas disposições gerais sobre os recursos (arts. 574 a 580), é correto apenas o que se afirma em

- a) II.
- b) III.
- c) I e II.
- d) I e III.
- e) II e III.

COMENTÁRIOS

I - ERRADA: O MP não pode desistir dos recursos que interpuser, nos termos do art. 576 do CPP.

II - CORRETA: Esta é a norma prevista no art. 577, § único do CPP. Vejamos:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

III - CORRETA: De fato, isto é o que se chama de princípio da fungibilidade recursal. Está previsto no art. 579 do CPP:

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

05. (VUNESP – 2007 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Assinale a alternativa que apresenta hipótese de recurso de ofício.

- a) Sentença definitiva de absolvição, motivada na inexistência de provas para a condenação.
- b) Decisão absolutória do tribunal do júri.
- c) Sentença que conceder habeas corpus.
- d) Sentença que não receber a denúncia ou queixa.
- e) Decisão que julgar procedente qualquer das exceções, salvo a de suspeição.

COMENTÁRIOS

O recurso de ofício só ocorrerá em duas hipóteses, previstas no art. 574 do CPP:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.



Assim, das alternativas trazidas, a única que apresenta uma hipótese de recurso de ofício é a LETRA C.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

06. (VUNESP – 2006 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O recurso de ofício ocorre

- a) sempre que o Ministério Público se sentir inconformado com a decisão judicial.
- b) da sentença que condenar, desde logo, o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal.
- c) se houver desistência do recurso interposto pelo Ministério Público.
- d) sempre que a parte demonstrar interesse na reforma ou modificação da decisão judicial.
- e) da sentença que conceder habeas corpus.

COMENTÁRIOS

O recurso de ofício só ocorrerá em duas hipóteses, previstas no art. 574 do CPP:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Assim, das alternativas trazidas, a única que apresenta uma hipótese de recurso de ofício é a LETRA E (sentença que concede HC).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

07. (VUNESP – 2006 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Se o juiz, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível. As duas afirmações que se fizeram são regras oriundas do princípio processual

- a) da fungibilidade.
- b) do contraditório.
- c) do estado de inocência.
- d) da publicidade.
- e) da indisponibilidade.

COMENTÁRIOS

Isto é o que se chama de princípio da fungibilidade recursal. Está previsto no art. 579 do CPP:

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.



O legislador entendeu por bem não punir a parte que acabou interpondo um recurso ao invés de outro. Assim, neste caso, salvo se houve má-fé, o Juiz deverá receber o recurso errado como se fosse o correto.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

08. (VUNESP – 2006 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Código de Processo Penal admite, expressamente, o recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que

- a) decretar a revelia do acusado.
- b) receber a denúncia ou a queixa.
- c) não receber a denúncia ou a queixa.
- d) julgar procedente a exceção de suspeição.
- e) converter a pena de detenção em multa.

COMENTÁRIOS

As hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito estão previstas no art. 581 do CPP.

Dentre as alternativas apresentadas, a única que traz uma hipótese de cabimento do Recurso em Sentido Estrito é a letra C, que trata da hipótese prevista no art. 581, I do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

09. (FCC – 2018 – MPE-PE– ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA) No que tange à disciplina dos recursos em processo penal,

- a) é permitido ao Ministério Público, em razão de sua independência funcional, ou por se convencer do acerto da decisão proferida, desistir de recurso que haja interposto.
- b) tendo em vista o princípio da ampla defesa, é plenamente admissível recurso da parte, ainda que não tenha interesse na reforma ou na modificação da decisão.
- c) as apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.
- d) caberá recurso, no sentido estrito, da decisão que receber a denúncia ou a queixa.
- e) no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveitará aos outros, ainda que fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Item errado, pois o MP não pode desistir do recurso que haja interposto, na forma do art. 576 do CPP:

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.



b) ERRADA: Item errado, pois o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, mas não se admite recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão, conforme art. 577, § único do CPP.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 599 do CPP:

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

d) ERRADA: Item errado, pois em face da decisão que RECEBE a denúncia ou queixa não há previsão de recurso cabível. O RESE é cabível para impugnar a decisão de REJEIÇÃO da denúncia ou queixa, na forma do art. 581, I do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, DESDE QUE fundado em motivos que NÃO SEJAM de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, o que se denomina de efeito extensivo dos recursos. Esta é a previsão do art. 580 do CPP:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

GABARITO: Letra C

10. (FCC – 2018 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, o que se denomina de efeito extensivo dos recursos.

COMENTÁRIOS

Item correto, pois no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, DESDE QUE fundado em motivos que NÃO SEJAM de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais, o que se denomina de efeito extensivo dos recursos. Esta é a previsão do art. 580 do CPP:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

GABARITO: Correta

11. (FCC – 2017 – TRE-PR – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre os recursos em processo penal, de acordo com entendimento sumulado, é correto afirmar:

a) A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, impede o conhecimento da apelação por este interposta.

b) Fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.

c) O conhecimento de recurso de apelação do réu depende de sua prisão.

d) Sentença de primeira instância concessiva de habeas corpus, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, não está sujeita a recurso ex officio.



e) É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois o STF possui entendimento em sentido contrário, conforme súmula 705 do STF, ou seja, no caso específico da renúncia ao direito de recorrer, se ela foi prestada pelo réu sem assistência do defensor, isso não impede o conhecimento da apelação interposta pelo defensor.

b) ERRADA: Item errado, pois o STF possui entendimento no sentido de que não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, ainda que despachada tardiamente (súmula 428 do STF).

c) ERRADA: Item errado, pois o STJ sumulou entendimento no sentido de que, ou estão presentes os requisitos da prisão preventiva, e esta é decretada, ou não estão presentes e o réu deve responder em liberdade, não sendo lícito impedi-lo de praticar qualquer ato processual. Assim, não é lícito utilizar a prisão cautelar do acusado como pressuposto processual para o conhecimento do recurso, sob pena de violação à ampla defesa (súmula 347 do STJ).

d) CORRETA: Item correto, pois neste caso haverá reexame necessário (recurso de ofício), conforme súmula 344 do STF.

e) ERRADA: Item errado, pois o STF sumulou entendimento no sentido de que é nulo o julgamento da apelação se o patrono do réu renunciou (salvo se havia outros defensores para aquele acusado) e não foi dada ao réu oportunidade para constituir novo patrono (súmula 708 do STF).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

12. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus

a) se fundado em motivos que não sejam de caráter pessoal, aproveitará aos outros.

b) sempre aproveitará aos outros.

c) aproveitará aos outros que anuíram expressamente com o recurso por termo nos autos, os quais deverão ser obrigatoriamente intimados acerca do recurso interposto pelo corréu.

d) nunca aproveitará aos outros.

e) aproveitará aos outros que não tenham apresentado versão colidente com aquela apresentada pelo corréu recorrente durante o interrogatório judicial.

COMENTÁRIOS

O recurso interposto por apenas um dos réus aproveitará aos demais, salvo se o recurso tratar de questões exclusivamente pessoais do recorrente. Vejamos o que diz o art. 580 do CP:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



13. (FCC – 2011 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS) No que concerne aos recursos em geral, considere:

I. O juiz, em decorrência da sua imparcialidade e do princípio da iniciativa das partes, jamais poderá recorrer de ofício da sua própria decisão.

II. Tanto o Ministério Público como o réu pessoalmente poderão desistir de recurso que hajam interposto.

III. Denomina-se sucumbência recíproca a desconformidade, para ambas as partes, entre o que foi pedido e o que foi decidido pela sentença.

Está correto o que se afirma SOMENTE em:

- a) I.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e III.
- e) III.

COMENTÁRIOS

I - ERRADA: O art. 574 do CPP prevê a característica da voluntariedade dos recursos (dependem da vontade das partes), mas excepciona a regra, ao prever que poderá haver casos em que o Juiz deva recorrer de ofício.

II - ERRADA: O MP não pode recorrer dos recursos que houver interposto, nos termos do art. 576 do CPP.

III - CORRETA: A sucumbência é a desconformidade entre o que foi pedido e a sentença. Assim, quando a sentença não atende plenamente a ambas as partes, diz-se que há sucumbência recíproca.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

14. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO) No que concerne aos recursos em geral, considere

I. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

II. O Ministério Público pode desistir de recurso que haja interposto se, após a interposição, se convencer do acerto da decisão recorrida e se arrepender da interposição.

III. O réu condenado que não recorreu da sentença poderá ser beneficiado, no caso de concurso de agentes, pela decisão de recurso interposto pelo co-réu, fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

Está correto o que consta SOMENTE em

- a) II.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I e III.



e) III.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Esta é a previsão do art. 575 do CPP:

Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.

II – ERRADA: O MP não poderá desistir do recurso que interpuser, nos termos do art. 576 do CPP:

Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

III – CORRETA: Item correto, pois em não sendo o recurso referente a questões exclusivamente de caráter pessoal do corréu, este recurso aproveitará aos demais acusados, nos termos do art. 580 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

15. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ) Em relação aos recursos no processo penal, é correto afirmar:

- a) É vedada à parte a interposição simultânea ou cumulativa de recursos contra a mesma decisão, salvo nos casos de decisões objetivamente complexas.
- b) Segundo o princípio da proibição da reformatio in pejus, a parte, salvo hipótese de má-fé, não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.
- c) Em razão do princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público deve recorrer de decisão absolutória e não pode desistir do recurso interposto.
- d) Cabe recurso em sentido estrito contra a decisão de impronúncia e de incompetência do juízo.
- e) Cabe apelação da decisão que não receber a denúncia ou a queixa.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois esta é a materialização do princípio da unirecorribilidade, ou seja, para cada decisão caberá apenas um recurso, salvo nos casos de decisões que possuam dois aspectos diversos, de maneira que cada parte da decisão poderá ser recorrida por meio de recurso próprio, como é o caso do recurso especial e do recurso extraordinário, que podem ser cumulativamente interpostos em face da mesma decisão, mas em relação a aspectos diferentes desta mesma decisão.

B) ERRADA: Tal permissão se funda no princípio da fungibilidade, e não no princípio citado.

C) ERRADA: O MP não pode, de fato, desistir do recurso que tiver interposto, nos termos do art. 576 do CPP, mas nada impede que o membro do MP deixe de recorrer de determinada decisão.

D) ERRADA: Contra a decisão que decide pela incompetência do Juízo, de fato, cabe o RESE, nos termos do art. 581, II do CPP. Contudo, em face da decisão que impronuncia o réu é cabível a apelação, nos termos do art. 416 do CPP.

E) ERRADA: Em face desta decisão não é cabível qualquer recurso.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



16. (FCC – 2014 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Antonio está preso e foi condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Ao ser intimado da decisão condenatória, assinou termo de renúncia ao direito de recorrer. O defensor legalmente constituído, porém, interpôs apelação. Diante disso,

- a) deve prevalecer a vontade do réu em não recorrer.
- b) deve ser processada a apelação.
- c) a apelação só deve ser processada depois de intimado novamente o réu, para ficar ciente de que seu defensor apelou da decisão condenatória.
- d) o advogado deve ser destituído, porque agiu em dissonância à vontade do réu.
- e) somente deve ser processada a apelação se a renúncia do acusado for anterior à interposição feita pelo advogado.

COMENTÁRIOS

A Doutrina e a Jurisprudência entendem que em havendo conflito entre a vontade do réu e a vontade de seu defensor deve prevalecer a vontade daquele que QUER RECORRER. No caso, prevalecerá a vontade do defensor do réu, de forma que deve ser processada a apelação.

Além disso, no caso específico da renúncia ao direito de recorrer, o STF entende que se ela foi prestada sem assistência do defensor, isso não impede o conhecimento da apelação interposta pelo defensor, conforme consta no verbete sumular de nº 705 do STF:

A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

17. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XII - PRIMEIRA FASE) A jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal admite a proibição da *reformatio in pejus* indireta. Por este instituto entende-se que

- a) o Tribunal não poderá agravar a pena do réu, se somente o réu houver recorrido – não havendo, portanto, recurso por parte da acusação.
- b) o juiz está proibido de prolatar sentença com condenação superior à que foi dada no primeiro julgamento quando o Tribunal, ao julgar recurso interposto apenas pela defesa, anula a sentença proferida pelo juízo a quo.
- c) o Tribunal não poderá tornar pior a situação do réu, quando não só o réu houver recorrido.
- d) o Tribunal está proibido de exarar acórdão com condenação superior à que foi dada no julgamento a quo quando julga recurso da acusação.

COMENTÁRIOS

A *reformatio in pejus* é o instituto pelo qual o órgão do Poder Judiciário, ao apreciar recurso exclusivo da defesa, acaba por AGRAVAR a situação do réu. Tal instituto é vedado em nosso ordenamento jurídico-penal.

A *reformatio in pejus* indireta, por sua vez, ocorre quando o Tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, anula a sentença anteriormente proferida e o Juiz de primeira instância, ao julgar



novamente a demanda, acaba por proferir nova sentença MAIS GRAVOSA ao réu que aquela que fora anulada pelo Tribunal.

Tal instituto também é vedado, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

18. (FGV - 2014 - TJ-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA E OFICIAL DE JUSTIÇA) No que pertine aos recursos no processo penal, é correto afirmar que:

- (A) o prazo para a interposição de recursos flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação, mesmo que desnecessária ou feita por equívoco, acarreta a reabertura do prazo recursal;
- (B) não caracteriza erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de recurso em sentido estrito contra decisão que desclassificou o crime determinando a remessa dos autos ao juizado especial criminal;
- (C) em relação à admissibilidade de interposição de recursos por meio de fax, é prescindível a apresentação do original, sendo suficiente a observância do prazo de cinco dias, ainda que não haja expediente forense;
- (D) não é nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação de cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- (E) o recurso interposto contra a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri tem o seu prazo contado a partir da data da impressão, independentemente da leitura obrigatória na respectiva sessão de julgamento.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Este é o entendimento do STJ:

"(...) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do decisum, ainda que por equívoco, tem o condão de reabrir o prazo recursal.

Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. (...)”

(AgRg no AREsp 354.276/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

B) ERRADA: Tal erro é considerado erro grosseiro, segundo a jurisprudência do STJ:

"(...)Contra decisão que desclassifica o delito imputado ao réu e, como consequência, conclui pela incompetência do juízo, cabe recurso em sentido estrito.

2. A interposição, como na espécie, de apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

3. Recurso especial improvido.



(REsp 611.877/RR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 17/09/2012)”

C) ERRADA: O STJ entende que a apresentação do original é imprescindível, devendo ser apresentado no prazo de 05 dias (HC 244.210-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/9/2012. – Informativo 503 do STJ)

D) ERRADA: O STJ entende que a ausência de apresentação das contrarrazões defensivas gera nulidade do julgamento da apelação. Caso o patrono da parte ré não apresente as contrarrazões, deverá ser intimado o réu para que constitua novo advogado para a prática do ato. Caso não seja constituído novo advogado, deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para que apresente as contrarrazões defensivas (HC 265.605/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014).

E) ERRADA: Item errado, pois o prazo recursal começa a fluir no momento da respectiva sessão de julgamento, caso a sentença tenha sido proferida em plenário. Este é o entendimento do STJ:

“(…) O prazo do recurso a ser interposto contra a sentença proferida no plenário do tribunal do júri começa a fluir da data da respectiva sessão de julgamento (art. 798, § 5º, b, do CPP). Para tanto, mostra-se irrelevante questionamento sobre se a sentença foi impressa no momento da leitura em plenário, pois é dada ao advogado a oportunidade de recorrer oralmente e apresentar, posteriormente, suas razões recursais. Pesa, também, a constatação de que não houve qualquer insurgência da defesa no sentido de que não teve acesso ao inteiro teor da sentença. No caso, a sentença foi lida em plenário da tela de um computador portátil. Precedentes citados do STF: HC 89.999-SP, DJ 7/3/2008; do STJ: HC 66.810-MG, DJ 5/2/2007. HC 92.484-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5/8/2010. – Informativo 441 do STJ.”

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

19. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XI - PRIMEIRA FASE) De acordo com a doutrina, recurso é todo meio voluntário de impugnação apto a propiciar ao recorrente resultado mais vantajoso. Em alguns casos, fenômenos processuais impedem o caminho natural de um recurso. Quando a parte se manifesta, esclarecendo que não deseja recorrer, estamos diante do fenômeno processual conhecido como

- a) preclusão.
- b) desistência.
- c) deserção.
- d) renúncia.

COMENTÁRIOS

Não se pode confundir preclusão com renúncia, deserção e desistência.

A deserção (ausência de preparo, que é o recolhimento das custas e demais taxas) é um pressuposto recursal negativo, e uma vez presente, gera a inadmissibilidade do recurso.

A desistência é a manifestação do recorrente no sentido de não mais desejar o prosseguimento do recurso.



A renúncia, por sua vez, é a manifestação daquele que tem o direito de recorrer, no sentido de que não deseja exercer seu direito de interpor o recurso.

A preclusão, por fim, é o EFEITO decorrente destas e de outras situações, e consiste na perda da possibilidade de interpor o recurso cabível.

Portanto, a alternativa CORRETA É A LETRA D.

20. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VI - PRIMEIRA FASE) Caio, Mévio e Tício estão sendo acusados pela prática do crime de roubo majorado. No curso da instrução criminal, ficou comprovado que os três acusados agiram em concurso para a prática do crime. Os três acabaram condenados, e somente um deles recorreu da decisão. A decisão do recurso interposto por Caio

- a) aproveitará aos demais, sempre.
- b) se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.
- c) sempre aproveitará apenas ao recorrente.
- d) aproveitará aos demais, desde que eles tenham expressamente consentido nos autos com os termos do recurso interposto.

COMENTÁRIOS

O recurso, neste caso, poderá aproveitar aos demais corréus, desde que esteja fundado em motivos que NÃO sejam de caráter exclusivamente pessoal, nos termos do art. 580 do CPP:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

21. (FGV - 2008 - PC-RJ - OFICIAL DE CARTÓRIO) A respeito do sistema de recursos em geral, previsto no Código de Processo Penal, analise as afirmativas a seguir:

- I. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.
- II. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.
- III. Os recursos serão sempre voluntários, não se admitindo recursos interpostos, de ofício, pelo juiz.

Assinale:

- a) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.



COMENTÁRIOS

I – **CORRETA**: Esta é a previsão do art. 576 do CPP.

II – **CORRETA**: Item correto, nos termos do art. 580 do CPP:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

III – **ERRADA**: Item errado, pois os recursos, de fato, são em regra voluntários. Contudo, o próprio CPP prevê os chamados “recursos de ofício”, nos termos do art. 574 do CPP:

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



EXERCÍCIOS COMENTADOS – RECURSOS EM ESPÉCIE

01. (VUNESP - JE TJSP/TJ SP/2023)

O acusado João é condenado pelo crime de tráfico de drogas ao cumprimento de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime fechado. A Defesa, pretendendo reverter a condenação, interpõe recurso de apelação, mas o juiz entende que é extemporâneo e deixa de mandar processar.

A medida cabível para atacar a decisão é

- a) correção parcial.
- b) recurso em sentido estrito.
- c) carta testemunhável.
- d) mandado de segurança.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, será cabível o manejo de recurso em sentido estrito, na forma do art. 581, XV do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...)
XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

GABARITO: LETRA B

02. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

Nos termos do artigo 593 do CPP, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias da sentença

- a) denegatória da ordem de habeas corpus.
- b) homologatória ou denegatória da proposta de acordo de não persecução penal.
- c) que revogar medida de segurança.
- d) definitiva de condenação ou absolvição proferida por juiz singular.
- e) que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição.



COMENTÁRIOS

Nesse caso, apenas a letra D traz uma hipótese de cabimento da apelação, na forma do art. 593, I do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

GABARITO: LETRA D

03. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

Tendo em conta as previsões a respeito da revisão criminal, constantes do Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.

- a) Pode ser requerida a qualquer tempo, desde que antes de extinta a pena.
- b) Tem por finalidade anular a condenação ou provar a inocência do condenado, não se prestando à diminuição da pena.
- c) A ação de revisão não poderá ser liminarmente indeferida pelo Relator a quem for distribuída, devendo abrir-se vista ao Procurador Geral, para parecer, após o que os autos seguirão para exame do Revisor, para julgamento na sessão designada.
- d) É personalíssima, extinguindo-se com a morte do autor, no caso, o condenado.
- e) Julgada procedente a revisão, na sentença poderá ser reconhecido o direito à justa reparação, pelos prejuízos decorrentes do erro ou da injustiça da condenação, desde que requerido pelo interessado.

COMENTÁRIOS

- a) **ERRADA:** Item errado, pois a revisão pode ser requerida a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, na forma do art. 622 do CPP.
- b) **ERRADA:** Item errado, pois a revisão criminal pode ter por finalidade a diminuição da pena imposta ao acusado, nos termos do art. 621, III do CPP.
- c) **ERRADA:** Item errado, pois a ação de revisão criminal pode ser indeferida liminarmente pelo relator no Tribunal, nos termos do art. 625, §3º do CPP:

Art. 625. (...)

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á in limine,



dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

Apenas no caso de o requerimento não ser indeferido “in limine” é que será dada vista dos autos ao procurador-geral, para parecer, no prazo de dez dias, na forma do art. 625, §5º do CPP.

d) **ERRADA:** Item errado, pois a revisão criminal pode ser manejada pelos sucessores do condenado, em caso de óbito deste:

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

e) **CORRETA:** Item correto, pois, de fato, essa é exata previsão contida no art. 630 do CPP, que trata da indenização pelos prejuízos decorrentes de condenação injusta:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

GABARITO: LETRA E

04. (VUNESP - CFO/QC (EsFCEEx)/EsFCEEx/Direito/2023 - ADAPTADA)

O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não há mais o recurso de protesto por novo júri, sendo modalidade recursal extinta na reforma de 2008.

GABARITO: ERRADA

05. (VUNESP - CFO/QC (EsFCEEx)/EsFCEEx/Direito/2023 - ADAPTADA)

Quando for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes, que poderão ser opostos dentro de 20 (vinte) dias.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois os embargos infringentes só cabem quando a decisão de segunda instância não for unânime, e devem ser opostos em 10 dias:

Art. 609 (...) Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão



restritos à matéria objeto de divergência.
de 3.11.1952)

(Incluído pela Lei nº 1.720-B,

GABARITO: ERRADA

06. (VUNESP - CFO/QC (EsFCEEx)/EsFCEEx/Direito/2023 - ADAPTADA)

A carta testemunhável será requerida ao juiz, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nos dois meses seguintes ao despacho que denegar o recurso.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois a carta testemunhável será “requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso”, na forma do art. 640 do CPP:

Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

GABARITO: ERRADA

07. (FGV - JL (TJ BA)/TJ BA/2023)

João, suposto autor de fato delituoso, e o Ministério Público assinaram proposta de Acordo de Não Persecução Penal. O juiz, em seguida, recusou homologação ao pactuado.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) não caberá a interposição de qualquer recurso, devendo a proposta ser encaminhada diretamente ao procurador-geral de Justiça;
- b) não caberá a interposição de qualquer recurso, devendo o Ministério Público dar prosseguimento ao processo penal;
- c) caberá a interposição de recurso em sentido estrito;
- d) caberá a interposição de embargos de nulidade;
- e) caberá a interposição de recurso de apelação.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, caberá a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:



(...)

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

GABARITO: LETRA C

08. (FGV - Conc (TJ BA)/TJ BA/2023)

Tício é objeto de investigação, no bojo de um inquérito policial, pela suposta prática de crime de homicídio qualificado. A defesa técnica, então, impetra, junto ao juízo criminal, habeas corpus, visando ao trancamento das investigações. A ordem requerida é denegada.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, em face da decisão que nega a ordem de habeas corpus:

- a) é cabível a interposição de recurso de apelação;
- b) é cabível a interposição de embargos infringentes;
- c) é cabível a interposição de recurso em sentido estrito;
- d) não é cabível a interposição de recurso, mas sim de pedido de reconsideração da decisão;
- e) não é cabível a interposição de recurso, mas sim de novo habeas corpus junto ao Tribunal.

COMENTÁRIOS

Contra a decisão de Juiz singular que denega habeas corpus cabe RESE, nos termos do art. 581, X do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

GABARITO: LETRA C

09. (FGV - NAC UNI OAB/OAB/2023)

Leonardo praticou um crime que, objetivamente, admitia o acordo de não persecução penal (ANPP). Concluída a investigação criminal, e estando presente a justa causa, o Promotor de Justiça se recusou a fazer a proposta de ANPP, por entender que estava demonstrado que a conduta de Leonardo era habitual.

Diante da recusa do Promotor de Justiça em propor o ANPP, o Juiz da Comarca de Cascais, acolhendo o requerimento do advogado de Leonardo, remeteu o investigatório ao Ministério Público para se manifestar sobre o tema.



O MP apresentou ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cascais uma proposta de ANPP para ser homologada.

O juiz considerou insuficiente a condição de Leonardo pagar como prestação pecuniária a quantia correspondente a 02 (dois) salários-mínimos a uma entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução, devolvendo os autos ao MP para reformular a proposta nesta parte.

O MP manteve a proposta nos termos acordados com Leonardo, razão pela qual o Juiz da Vara Criminal de Cascais recusou-se a homologá-la. Sobre a decisão de não homologação da proposta de ANPP, assinale a opção que indica qual o recurso cabível e quem poderá interpô-lo.

- a) Recurso de agravo previsto na Lei de Execução Penal, haja vista que a prestação pecuniária era destinada a uma entidade pública a ser indicada pelo juízo da execução. O legitimado para interpor esse recurso é Leonardo, haja vista que contra o mesmo seria cobrada a prestação pecuniária junto ao juízo da execução.
- b) Recurso em sentido estrito, considerando se tratar de um ato judicial de natureza declaratória. Estavam legitimados a recorrer o Ministério Público e Leonardo, por terem, ambos, interesse recursal.
- c) Recurso de apelação (residual), por se tratar de uma decisão definitiva. Somente estava legitimado a recorrer o Ministério Público, por ser o autor da proposta, ainda que a ela tenha aderido Leonardo.
- d) Recurso de apelação (residual), por se tratar de uma decisão com força de definitiva, e dela poderia recorrer o Promotor de Justiça com atribuição e Leonardo, por terem, ambos, interesse recursal.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, caberá a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, XXV do CPP, por se tratar de decisão que recusa homologação ao ANPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

GABARITO: LETRA B

10. (FGV - JS (TJ ES)/TJ ES/2023)

Ivan foi condenado à pena de doze anos de reclusão em razão da prática do crime de extorsão mediante sequestro. O Ministério Público, no prazo legal, recorreu de todo o conteúdo impugnável da sentença, inclusive visando ao agravamento da pena.

Quanto a Fábio, vítima do crime e não habilitado como assistente, este:



- a) não poderá interpor recurso de apelação, em razão de o Ministério Público ter recorrido de todo o conteúdo impugnável da sentença;
- b) poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco dias, após o recurso do Ministério Público, caso se habilite como assistente;
- c) não poderá interpor recurso de apelação, mas poderá interpor recurso em sentido estrito, após o recurso do Ministério Público;
- d) poderá interpor recurso de apelação, no prazo de quinze dias, após o recurso do Ministério Público, visando ao agravamento da pena imposta a Ivan;
- e) não poderá interpor recurso de apelação, mas poderá interpor recurso em sentido estrito, caso também recorra a defesa técnica de Ivan.

COMENTÁRIOS

A vítima, mesmo quando não tenha se habilitado previamente, pode apelar da sentença, no prazo de 15 dias, na forma do art. 598 do CPP:

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Todavia, a legitimidade recursal do assistente de acusação é supletiva ou subsidiária, ou seja, somente pode impugnar aquilo que o MP não impugnou, somente pode recorrer daquilo que o MP não recorreu. Tendo o MP recorrido de todo o conteúdo impugnável da sentença, não poderá a vítima interpor recurso de apelação.

GABARITO: LETRA A

11. (FGV - DP RJ/DPE RJ/2023)

Alex, preso preventivamente, foi sentenciado e condenado a cinco anos e quatro meses pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (Art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal). O advogado do réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória em 07/07/2023 e não interpôs apelação. Alex, pessoalmente intimado em 17/07/2023, informou ao oficial de justiça que queria recorrer da decisão e solicitou atendimento da Defensoria Pública, tendo o servidor público prontamente certificado as declarações do réu. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública em 25/07/2023, tendo a apelação com razões sido juntada ao processo em 10/08/2023.

O juízo não recebeu o recurso sob o argumento de que este seria intempestivo, em razão do decurso do prazo para defesa técnica que ocorreu em 14/07/2023.



A decisão do magistrado, no caso:

- a) foi acertada. O recurso foi intempestivo, porquanto a defesa técnica deixou transcorrer in albis o prazo de interposição, não podendo a marcha processual retroagir, ainda que o réu tenha solicitado o atendimento da Defensoria Pública;
- b) suprimiu direito de defesa de Alex. A lei garante ao réu capacidade postulatória autônoma para interposição de apelação, tendo sido esta efetuada no momento que declarou o seu desejo de recorrer ao oficial de justiça, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública apenas para apresentação de razões;
- c) foi acertada. O recurso foi intempestivo, porquanto, ainda que a lei garanta ao réu capacidade postulatória autônoma para interposição de apelação, a Defensoria Pública apresentou as razões de apelação intempestivamente, fora do prazo de oito dias, por se tratar de prazo próprio;
- d) suprimiu prerrogativa da Defensoria Pública. Ante a vulnerabilidade do réu e o abandono do processo pelo advogado particular, a marcha processual pode retroagir para garantir seu direito a ampla defesa, tendo o órgão ministerial interposto a apelação no prazo legal;
- e) foi acertada. A certidão emitida pelo oficial de justiça registrando o desejo de recorrer do réu não tem validade jurídica como interposição de apelação, portanto, a Defensoria Pública perdeu o prazo de cinco dias para o protocolo do referido recurso.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, equivocou-se o Juiz.

O CPP garante ao réu capacidade postulatória autônoma para interposição de apelação, que foi interposta no exato momento em que o réu declarou o seu desejo de recorrer ao oficial de justiça. A posterior remessa dos autos à DP se dá apenas para apresentação de razões de apelação. Apesar do prazo de 08 dias para as razões de apelação, a DP possui prazo em dobro no processo penal, logo, o prazo para a apresentação das razões recursais pela Defensoria Pública nesse caso é de 16 dias:

"O cômputo dos prazos recursais em dobro é prerrogativa exclusiva da Defensoria Pública, revelando-se manifesta a intempestividade do recurso especial interposto por advogado particular constituído após escoado o prazo legal de 15 dias."

(AgRg no AREsp n. 2.379.847/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ademais, mesmo que as razões de apelação tivessem sido apresentadas extemporaneamente, isso não configuraria motivo para o não recebimento da apelação, configurando mera irregularidade, de acordo com a posição pacífica do STJ:



"Conforme abordado na decisão agravada, o artigo 600 do Código de Processo Penal, "assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias". Ao interpretar o aludido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a apresentação tardia das razões recursais configura simples irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto. Precedentes. (...)

(AgRg no HC n. 800.460/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

GABARITO: LETRA B

12. (FGV - JE TJMS/TJ MS/2023)

Gianluigi, vítima do delito de roubo praticado por Manuel, não se habilitou em juízo como assistente no processo em que o acusado acabou sendo absolvido por falta de provas, em razão de Gianluigi não ter sido ouvido em juízo. Inconformado, porém, com a absolvição de Manuel, Gianluigi ingressou em juízo, por intermédio de advogado, e manifestou a vontade de recorrer em face da absolvição.

Nessa hipótese, é correto afirmar que:

- a) poderá Gianluigi interpor recurso de apelação, no prazo de vinte dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público, se este igualmente recorrer de todo o conteúdo impugnável da sentença;
- b) não poderá Gianluigi interpor recurso de apelação em razão de não se ter habilitado como assistente durante a fase instrutória processual;
- c) poderá Gianluigi interpor recurso de apelação, no prazo de trinta dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público, sendo o recurso arrazoadado por este, em razão de Gianluigi não se ter habilitado como assistente;
- d) não poderá Gianluigi interpor recurso de apelação em razão de não ter sido ouvido em juízo como vítima durante a fase instrutória processual;
- e) poderá Gianluigi interpor recurso de apelação, no prazo de quinze dias, se o Ministério Público deixar de fazê-lo, correndo o referido prazo do dia em que terminar o do Ministério Público.

COMENTÁRIOS

A vítima, mesmo quando não tenha se habilitado previamente, pode apelar da sentença, no prazo de 15 dias, na forma do art. 598 do CPP:



Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Logo, poderá Gianluigi interpor recurso de apelação, no prazo de quinze dias, se o Ministério Público deixar de fazê-lo, correndo o referido prazo do dia em que terminar o do Ministério Público.

GABARITO: LETRA E

13. (FGV - JL (TJ BA)/TJ BA/2023)

Tício foi condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de drogas, circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. No curso da execução da pena, Tício é acometido por grave doença, vindo a falecer. Petrônio, tomando conhecimento da morte de Tício, seu desafeto, vem a público e narra que forjou as provas que deram azo à condenação de Tício.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) será cabível o ajuizamento da revisão criminal, que detém natureza jurídica recursal, por parte de parentes em linha reta até o 4º grau de Tício, perante o juiz prolator da sentença;
- b) será cabível o ajuizamento da revisão criminal, que detém natureza jurídica de ação, por parte do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de Tício, perante o juiz prolator da sentença;
- c) será cabível o ajuizamento da revisão criminal, que detém natureza jurídica de ação, por parte do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de Tício, perante o Tribunal;
- d) não será cabível o ajuizamento da revisão criminal, considerando que não há prova materialmente nova, mas, apenas, prova formalmente nova;
- e) não será cabível o ajuizamento da revisão criminal, considerando a morte de Tício, que deu azo à extinção da punibilidade.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, será cabível o ajuizamento da revisão criminal, que detém natureza jurídica de ação, por parte do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de Tício, na forma do art. 621, II c/c art. 623 do CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:



II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

(...)

Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A revisão criminal deverá ser ajuizada perante o Tribunal de segunda instância (TJ ou TRF), na forma do art. 624, II do CPP e art. 108, I, "b" da CF/88.

GABARITO: LETRA C

14. (FGV - JS (TJ ES)/TJ ES/2023)

Francisco foi condenado a uma pena de quinze anos de reclusão por crime de homicídio, com sentença transitada em julgado, já tendo cumprido integralmente a pena, declarada extinta.

Contudo, seis anos após a declaração de extinção da pena, Francisco ajuizou ação de revisão criminal visando à desconstituição da condenação e requereu uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. Alega ter novas provas de sua inocência e que a injustiça da condenação decorreu de ele ter ocultado provas em seu poder quando do julgamento.

Diante desse cenário, é correto afirmar que a condenação de Francisco:

- a) poderá ser revista e ele terá direito à indenização;
- b) não poderá ser revista, pois a pena já foi declarada extinta;
- c) poderá ser revista, mas não terá ele direito à indenização;
- d) não poderá ser revista, pois foi ele quem deu causa à injustiça da condenação;
- e) não poderá ser revista, pois ocorreu a decadência do direito de ação.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a condenação poderá ser revista, na forma do art. 621, III c/c art. 622 do CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.



Todavia, o condenado não terá direito à indenização, eis que o erro judiciário deriva de culpa dele próprio, que ocultou provas de sua inocência, na forma do art. 630, §2º, "a" do CPP:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

(...)

§ 2º A indenização não será devida:

a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;

GABARITO: LETRA C

15. (FGV - JF TRF1/TRF 1/2023)

Adriano foi absolvido em julgamento no Tribunal do Júri. No plenário, de modo inequívoco, existiu a quebra da incomunicabilidade dos jurados. O Ministério Público recorreu, sustentando, exclusivamente, que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos.

No julgamento da apelação, o Tribunal:

- a) não pode, neste caso específico, reconhecer, de ofício, a quebra da incomunicabilidade dos jurados;
- b) pode reconhecer, de ofício, qualquer nulidade absoluta, pois nesse tema não se aplica a proibição de reformatio in pejus;
- c) pode reconhecer, de ofício, a quebra da incomunicabilidade dos jurados por se tratar de matéria constitucional, bem como pelo efeito translativo do recurso, determinando a realização de um novo júri;
- d) pode reconhecer, de ofício, a quebra da incomunicabilidade dos jurados por se tratar de matéria constitucional, bem como pelo efeito translativo do recurso, e, em observância ao princípio da duração razoável do processo, já julgar o réu Adriano;
- e) não pode reconhecer, de ofício, a quebra da incomunicabilidade dos jurados porque seria indispensável que o Ministério Público tivesse consignado em ata o pedido de nulidade antes da prolação da sentença pelo juiz.

COMENTÁRIOS

Vejamos a súmula 713 do STF:

Súmula 713 do STF

O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.



Como se vê, no rito Júri o efeito devolutivo da apelação fica adstrito aos fundamentos de sua interposição. No caso, o MP apelou apenas com base na contrariedade da decisão dos jurados em relação às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, "d" do CPP.

Portanto, no julgamento da apelação, o Tribunal não poderá reconhecer de ofício a quebra da incomunicabilidade dos jurados, ainda que tenha havido nulidade durante a sessão plenária, pois não se admite o reconhecimento "ex officio" de nulidade em desfavor da defesa que não tenha sido arguida no apelo da acusação:

Súmula 160 do STF

É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

1. A apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri possui efeito devolutivo restrito e deve ser conhecida em seus estreitos limites. No caso, a Acusação limitou-se a arguir que a absolvição se deu de forma contrária às provas dos autos, o que foi rechaçado pela Corte de origem em razão do pleito de clemência formulado pela Defesa.

2. É nula a decisão que, de ofício e em violação ao princípio da devolutidade recursal, reconhece nulidade contra o Acusado, ainda que se trate de hipótese de nulidade absoluta. (Súmula 160/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.955.065/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

GABARITO: LETRA A

16. (FGV - NAC UNI OAB/OAB/2023)

Antônio Silva foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo crime de tráfico de drogas. Essa denúncia foi rejeitada pelo juízo da 50ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, por falta de prova mínima da autoria e materialidade (justa causa). O órgão ministerial então interpôs recurso em sentido estrito dessa decisão, já arrazoadado.

Para evitar a caracterização de uma nulidade processual, é correto afirmar que o juízo deve, em seguida,

- a) nomear defensor público para apresentar contrarrazões recursais em favor de Antônio.
- b) nomear defensor dativo para apresentar contrarrazões recursais em favor de Antônio.
- c) notificar Antônio para apresentar contrarrazões recursais.
- d) remeter os autos ao Tribunal competente.



COMENTÁRIOS

Nesse caso, o Juízo deve, para evitar a caracterização de uma nulidade processual, notificar Antônio para apresentar contrarrazões recursais.

Isso se dá porque o réu ainda não foi sequer citado, de forma que deverá ser notificado para se manifestar sobre o recurso interposto pelo MP, não sendo suficiente a nomeação de defensor dativo para tanto, conforme súmula 707 do STF:

Súmula 707 do STF

Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.

GABARITO: LETRA C

17. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com relação aos recursos e revisão, de acordo com o Código de Processo Penal, é correto dizer que

(A) interposta a Apelação somente pelo acusado, não pode o Tribunal reinquirir testemunhas ou determinar diligências.

(B) nos processos de contravenção, interposta a apelação, o prazo para arrazoar será de 03 (três) dias.

(C) a revisão criminal só poderá ser requerida no prazo de até 02 (dois) anos da sentença condenatória, transitada em julgado.

(D) na apelação e no recurso em sentido estrito, há previsão de juízo de retratação.

(E) no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, ainda que fundado em motivos pessoais, aproveitará aos outros.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Item errado, pois o Tribunal pode proceder a tais diligências, na forma do art. 616 do CPP.

b) **CORRETA:** Item correto, pois esta é a previsão contida no art. 600 do CPP:

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

Todavia, em se tratando de contravenção penal, atualmente, o rito a ser seguido é o rito sumaríssimo, dos Juizados especiais criminais. Neste rito, as razões de apelação são apresentadas concomitantemente, ou seja, junto com a própria petição de interposição, na forma do art. 82, §1º da Lei 9.099/95:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.



§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Porém, é possível que uma contravenção penal esteja sendo julgada pelo rito sumário, por não ter sido possível o julgamento nos Juizados (ex.: por ter sido necessária a citação por edital). Neste caso, continua aplicável a parte final do art. 600 do CPP.

c) ERRADA: Item errado, pois a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer tempo, inclusive após o óbito do condenado, na forma do art. 622 e 623 do CPP.

d) ERRADA: Item errado, pois não há previsão de juízo de retratação (efeito regressivo do recurso) no recurso de apelação, embora haja tal efeito no RESE, conforme art. 589 do CPP.

e) ERRADA: Item errado, pois a decisão do recurso interposto por um dos agentes só beneficia os demais caso seja fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, na forma do art. 580 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

18. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No julgamento dos recursos de apelação, expressamente de acordo com os artigos 616 e 617 do CPP, poderá o tribunal, câmara ou turma

(A) condenar o acusado absolvido em sentença de primeiro grau, mesmo que a parte acusatória não tenha apelado.

(B) analisar a matéria em toda a sua extensão sem, contudo, produzir novas provas.

(C) agravar a pena, mesmo quando somente o réu houver apelado da sentença.

(D) proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

(E) analisar a matéria em toda a sua extensão sem, contudo, produzir novas provas, exceto proceder a novo interrogatório do acusado.

COMENTÁRIOS

O Tribunal, ao julgar recurso de apelação exclusivo da defesa, não poderá agravar a situação do réu, pelo princípio da *non reformatio in pejus*, estando erradas as letras A e C.

Pode o Tribunal, ao julgar apelação, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências, na forma do art. 616 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

19. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Assinale a alternativa correta no que concerne à revisão criminal, tratada nos artigos 621 a 630 do CPP.

(A) Em seu julgamento, admite-se o agravamento da pena imposta na decisão revista.

(B) Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o processo será extinto.

(C) É possível a revisão de decisões que ainda não transitaram em julgado, ou seja, ainda não findos.



(D) É vedado arbitrar indenização em favor do beneficiado por decisão que julgue procedente a revisão.

(E) É pedido que pode ser articulado a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Não se admite o agravamento da pena imposta, nos termos do art. 626, § único do CPP.

b) **ERRADA:** Nesse caso, o Tribunal deverá prosseguir com a revisão, nomeando curador para a defesa, na forma do art. 631 do CPP.

c) **ERRADA:** Um dos pressupostos para a revisão criminal é que tenha havido o trânsito em julgado da sentença.

d) **ERRADA:** Item errado, pois é cabível a fixação de indenização em favor do beneficiado por conta do erro judicial, corrigido na revisão, conforme art. 630 do CPP.

e) **CORRETA:** Item correto, pois essa é a exata previsão contida no art. 622 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

20. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) O prazo da Apelação, nas hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Penal, é de

a) 2 (dois) dias.

b) 15 (quinze) dias.

c) 5 (cinco) dias.

d) 10 (dez) dias.

e) 24 (vinte e quatro) horas.

COMENTÁRIOS

O prazo para a interposição de apelação, como regra, é de cinco dias, nos termos do art. 593 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

21. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Qual o recurso cabível e em qual prazo deve ser manejado contra decisão denegatória de habeas corpus proferida por uma vara criminal em primeiro grau de jurisdição?

a) Apelação; 5 dias.

b) Recurso em sentido estrito; 2 dias.

c) Recurso em sentido estrito; 5 dias.

d) Apelação; 2 dias.

e) Recurso em sentido estrito; 10 dias.

COMENTÁRIOS

O recurso cabível, neste caso, é o RESE, nos termos do art. 581, X do CPP. O recurso em sentido estrito (RESE) deverá ser interposto no prazo de 05 dias, nos termos do que dispõe o art. 586 do CPP.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

22. (VUNESP – 2007 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) "X" foi denunciado pelos crimes de lesão corporal e furto. Todavia, há cinco dias atrás foi condenado tão somente pelo delito de lesão corporal, tendo sido absolvido pelo crime de furto, uma vez que foi reconhecida na sentença a inexistência do fato. Assim sendo, é correto afirmar que

- a) "X" não poderá apelar da sentença, visto que foi absolvido.
- b) "X" não poderá recorrer da sentença, uma vez que não interpôs o termo de apelação no prazo de 3 dias conforme previsto em lei.
- c) "X" não poderá intentar o recurso cabível por falta de interesse e legitimidade processual.
- d) considerando que as apelações poderão ser interpostas, quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele, "X" poderá recorrer com relação à condenação pelo crime de lesão corporal.
- e) por se tratar de uma das hipóteses de recurso em sentido estrito, "X" deverá interpor, por meio de seu advogado, recurso no prazo legal de 10 dias, contados da data de sua intimação pessoal da condenação pelo crime de lesão corporal.

COMENTÁRIOS

Os recursos podem ser interpostos em relação ao TODO da decisão ou apenas parte da decisão. No caso, o réu foi condenado apenas um dos delitos, possuindo, assim, interesse na reforma da decisão referente à condenação por este delito. Vejamos:

Art. 599. As apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

23. (VUNESP – 2007 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Os recursos nos casos das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri

- a) serão em sentido estrito, não sendo cabível nenhuma outra espécie recursal.
- b) poderão ser de apelação se houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.
- c) não serão admitidos em face da soberania absoluta do Tribunal Popular.
- d) serão interpostos em até 10 dias após proferida a decisão do plenário do júri.
- e) somente serão interpostos no plenário do júri imediatamente após o juiz tomar ciência da votação dos jurados e proferir a sentença.

COMENTÁRIOS

As hipóteses de apelação da sentença proferida pelo Tribunal do Júri estão previstas no art. 593, III do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)



- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

O Recurso em Sentido Estrito também é admitido, em determinados casos, previstos no art. 581 do CPP.

Assim, vê-se que é cabível a apelação em caso de erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

24. (VUNESP – 2012 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) Assinale a alternativa que contém hipótese correta de cabimento do recurso indicado.

- a) Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decidir o incidente de falsidade.
- b) Dar-se-á carta testemunhável da decisão que admitir o recurso e não crie óbice à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.
- c) Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, Câmaras ou Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de três dias contados da sua publicação, quando não for unânime a decisão de segunda instância.
- d) Caberá apelação da decisão que não receber a denúncia ou a queixa no rito ordinário do procedimento comum previsto no Código de Processo Penal.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Item correto, pois trata-se de hipótese de cabimento do RESE. Vejamos:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...)
XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

B) ERRADA: O item está errado, pois a carta testemunhável é cabível na hipótese de não recebimento de recurso ou óbice à sua remessa ao Juízo ad quem. Vejamos:

Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:
I - da decisão que denegar o recurso;
II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.

C) ERRADA: O prazo, neste caso, é de dois dias. Vejamos:



Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Ademais, nesta situação citada o recurso cabível seriam os embargos infringentes.

D) ERRADA: Neste caso caberá a interposição do RESE, nos termos do art. 581, I do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

25. (VUNESP – 2013 – MPE-ES – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Encerrando a discussão sobre a renúncia ao direito de apelação, a matéria foi tratada por uma das súmulas do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 705). Assinale a alternativa correta com relação ao tema.

- a) A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.
- b) A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, impede o conhecimento da apelação por este interposta.
- c) A apelação interposta por defensor dativo será conhecida ainda que dela discorde o réu. Todavia, a mesma hipótese processual não ocorre se se tratar de defensor constituído.
- d) A apelação interposta pelo réu, seu procurador ou defensor será admitida desde que não haja colidência nas teses apresentadas pela defesa
- e) Com fundamento na ampla defesa, concede-se legitimação especial ao réu para arrazoar pessoalmente recurso de apelação para suprir a omissão de seu advogado.

COMENTÁRIOS

Tanto o réu quanto seu defensor podem apelar. Se houver conflito entre a vontade do réu e a vontade do seu defensor (um quer recorrer e o outro não quer), doutrina e jurisprudência entendem que deve prevalecer a vontade daquele que deseja recorrer (seja o réu ou seja seu defensor). No caso específico da renúncia ao direito de recorrer, o STF entende que se ela foi prestada pelo réu, sem assistência do defensor, isso não impede o conhecimento da apelação interposta pelo defensor, conforme consta no **verbete sumular de nº 705 do STF**:

A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

26. (FCC – 2018 – DPE-AM – ANALISTA JURÍDICO) O recurso de apelação

- a) possibilita um juízo de retratação pelo juiz em até 48 horas.
- b) é cabível em face da decisão que pronunciar o réu.
- c) é cabível na execução penal em face da decisão que nega a progressão de regime.
- d) é cabível em face de decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.
- e) deve ser interposta no prazo de 15 dias, com prazo em dobro para a Defensoria Pública.

COMENTÁRIOS



a) **ERRADA:** Item errado, pois não há previsão de juízo de retratação no que tange ao recurso de apelação.

b) **ERRADA:** Item errado, pois contra tal decisão é cabível o RESE, na forma do art. 581, IV do CPP.

c) **ERRADA:** Item errado, pois para impugnar tal decisão é previsto o agravo em execução, conforme art. 197 da LEP.

d) **CORRETA:** Item correto, pois esta é uma das hipóteses de cabimento da apelação, na forma do art. 593, III, "d" do CPP.

e) **ERRADA:** Item errado, pois a apelação deve ser interposta no prazo de 05 dias, conforme art. 593 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

27. (FCC – 2017 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre o recurso de apelação à luz do Código de Processo Penal,

(A) a apelação de sentença condenatória, em regra, não terá efeito suspensivo.

(B) é vedado ao apelante arrazoar o recurso de apelação na superior instância.

(C) havendo assistente de acusação este arrazoará o recurso de apelação, no prazo de cinco dias após o Ministério Público.

(D) quando cabível a apelação, se a parte pretender recorrer somente de parte da decisão, poderá usar o recurso em sentido estrito.

(E) a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

COMENTÁRIOS

a) **ERRADA:** Item errado, pois a apelação em face da sentença condenatória impede a ocorrência do trânsito em julgado, motivo pelo qual possui efeito suspensivo, já que impedirá o reconhecimento da culpa do acusado e a consequente execução da pena, nos termos do art. 597 do CPP.

b) **ERRADA:** Item errado, pois tal possibilidade é expressamente admitida pelo art. 600, §4º do CPP.

c) **ERRADA:** Item errado, pois o prazo para apresentação das razões, pelo assistente de acusação, é de 03 dias, nos termos do art. 600, §1º do CPP.

d) **ERRADA:** Item errado, pois quando for cabível a apelação não pode ser manejado o RESE, ainda que se pretenda recorrer apenas de parte da decisão. Neste caso, basta impugnar apenas a parte com a qual não se concorda, nos termos do art. 593, §4º do CPP.

e) **CORRETA:** Item correto, pois este é o entendimento sumulado do STF (súmula 705 do STF).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

28. (FCC – 2017 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) Da decisão que indeferir prisão preventiva caberá

a) correção parcial.

b) carta testemunhável.



- c) agravo em execução.
- d) habeas corpus.
- e) recurso em sentido estrito.

COMENTÁRIOS

Para impugnar a decisão que indefere o pedido de decretação da prisão preventiva é cabível o RESE (recurso em sentido estrito), nos termos do art. 581, V do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

29. (FCC – 2017 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) O recurso cabível da decisão que indeferir o pedido de restituição de coisa apreendida é

- a) Mandado de Segurança.
- b) recurso em sentido estrito.
- c) correição parcial.
- d) agravo em execução.
- e) apelação.

COMENTÁRIOS

O recurso cabível, neste caso, é a apelação, pois se trata de decisão com força de definitiva, resolvendo o mérito do incidente, para a qual não é previsto o RESE como recurso cabível, de maneira que o recurso de apelação será cabível, nos termos do art. 593, II do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

30. (FCC – 2016 – AL-MS – CONSULTOR LEGISLATIVO) Paulo, funcionário da Câmara de um determinado município do Estado de Mato Grosso do Sul, é denunciado pelo Ministério Público por crime de peculato cometido durante o mês de Dezembro de 2015. Ao receber os autos, o Magistrado competente rejeita a denúncia. Inconformado com a decisão, o Ministério Público deverá ingressar com recurso

- a) em sentido estrito no prazo de 5 dias.
- b) de apelação no prazo de 5 dias.
- c) em sentido estrito no prazo de 15 dias.
- d) de apelação no prazo de 15 dias.
- e) em sentido estrito no prazo de 10 dias.

COMENTÁRIOS

Para impugnar a decisão de não recebimento da denúncia ou queixa é cabível o RESE (recurso em sentido estrito), nos termos do art. 581, I do CPP, no prazo de 05 dias (art. 586 do CPP).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

31. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Jorge, Promotor de Justiça, após receber os autos relatados de um determinado inquérito policial instaurado para apuração de crime de concussão praticado por Marcelo, apresenta a denúncia ao Magistrado competente e, na cota, formula pedido de prisão preventiva em desfavor de Marcelo. O Magistrado recebe a



denúncia e indefere o pedido de decretação de prisão preventiva. Inconformado com a decisão e pretendendo reformá-la, Jorge deverá interpor recurso

- a) de apelação, no prazo de 15 dias.
- b) em sentido estrito no prazo de 10 dia.
- c) em sentido estrito no prazo de 5 dias.
- d) de apelação, no prazo de 05 dias.
- e) em sentido estrito no prazo de 15 dias.

COMENTÁRIOS

O MP deverá interpor recurso em sentido estrito, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 581, V e art. 586 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

32. (FCC – 2015 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO) Sobre o recurso em sentido estrito, nos termos preconizados pelo Código de Processo Penal, não terá efeito suspensivo, em regra, o recurso interposto contra decisão que

- a) conceder a ordem de habeas corpus.
- b) julgar a apelação deserta.
- c) decidir sobre unificação de penas.
- d) decretar a perda da fiança.
- e) conceder livramento condicional.

COMENTÁRIOS

O recurso em sentido estrito não terá efeito suspensivo como regra, tendo efeito suspensivo apenas nas hipóteses do art. 584 do CPP:

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

Dentre as exceções não está a decisão que concede Habeas Corpus, prevista no art. 581, X do CPP, ou seja, neste caso o RESE não terá efeito suspensivo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

Contudo, é importante frisar que em face da decisão a respeito da unificação de penas não cabe recurso em sentido estrito, mas AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos do art. 197 da LEP. O art. 581, XVII do CPP foi tacitamente revogado pelo art. 197 da LEP.

Desta forma, entendo que a questão deveria ser anulada.

33. (FCC – 2015 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO) José é preso em flagrante na cidade de Aracaju e, posteriormente, denunciado pelo Ministério Público por crime de corrupção ativa. Oferecida a denúncia, o Magistrado conclui pela incompetência do juízo para processar e julgar a ação penal, remetendo o feito para a comarca de Nossa Senhora do Socorro. O Promotor de Justiça, inconformado com a decisão, poderá interpor recurso

- a) em sentido estrito no prazo de 10 dias.



- b) de apelação no prazo de 5 dias.
- c) em sentido estrito no prazo de 15 dias.
- d) de apelação no prazo de 15 dias.
- e) em sentido estrito no prazo de 5 dias.

COMENTÁRIOS

Em face de tal decisão caberá recurso em sentido estrito, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 581, II e 586 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

34. (FCC – 2015 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Após a devida instrução processual e a apresentação de memoriais, o juiz de direito condena o réu a 5 anos e 4 meses por crime de roubo cometido com arma de fogo. A sentença é publicada no dia 17 de julho, uma sexta-feira, da qual o advogado constituído toma ciência na própria audiência. O réu é intimado no dia 21 de julho, e o mandado juntado aos autos no dia 23, do mesmo mês. A defesa interpõe recurso de apelação no dia 28 de julho. Neste caso, o juiz

- a) não deverá receber o recurso, por ser intempestivo, tendo o prazo terminado no dia 22 de julho.
- b) deverá receber o recurso por ser tempestivo, já que o prazo terminaria no dia 29 de julho.
- c) deverá receber o recurso por ser tempestivo, já que a apelação foi interposta no último dia do prazo.
- d) não deverá receber o recurso, por ser intempestivo, tendo o prazo terminado no dia 24 de julho.
- e) não deverá receber o recurso, por ser intempestivo, tendo o prazo terminado no dia 27 de julho.

COMENTÁRIOS

O prazo para o defensor do acusado começou a fluir em 20 de julho, segunda-feira, terminando em 24 de julho, sexta-feira. O prazo para o próprio acusado apelar começou a fluir em 22 de julho, quarta-feira, cessando no dia 27 de julho, segunda-feira.

Como deve ser considerado, neste caso, o prazo que terminar por último, podemos concluir que o prazo para a interposição de recurso de apelação pela defesa terminou em 27 de julho, sendo intempestiva a apelação.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

35. (FCC – 2015 – MPE-PB – TÉCNICO) Lidio é indiciado pelo Delegado de Polícia durante trâmite de Inquérito Policial contra ele instaurado para apuração de crime de corrupção ativa. O Promotor de Justiça, após receber os autos do Inquérito Policial devidamente relatados, apresenta denúncia contra Lidio pelo crime de corrupção ativa. Contudo, o Magistrado competente acaba rejeitando a denúncia apresentada pelo Ministério Público. Neste caso, o Promotor de Justiça, inconformado com a decisão do Magistrado, deverá interpor recurso

- a) em sentido estrito, no prazo de 5 dias.
- b) de apelação, no prazo de 10 dias.



- c) em sentido estrito, no prazo de 10 dias.
- d) de apelação, no prazo de 15 dias.
- e) de apelação, no prazo de 20 dias.

COMENTÁRIOS

Em se tratando de decisão de rejeição da denúncia o recurso cabível é o RESE (recurso em sentido estrito), nos termos do art. 581, I do CPP, no prazo de cinco dias (art. 586 do CPP).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

36. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO) Josué está sendo processado como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal (crime de furto). No curso do processo, durante a audiência de instrução, o Magistrado que preside o feito deixa de ouvir as testemunhas e extingue a punibilidade do réu, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste caso, inconformado com o julgamento, o Ministério Público poderá interpor recurso

- a) em sentido estrito, no prazo de dez dias
- b) de apelação, no prazo de quinze dias.
- c) em sentido estrito, no prazo de cinco dias.
- d) de apelação, no prazo de cinco dias.
- e) de apelação, no prazo de dez dias.

COMENTÁRIOS

Em se tratando de decisão que reconhece a extinção da punibilidade, e que não foi proferida dentro da sentença, o recurso cabível é o RESE (recurso em sentido estrito), nos termos do art. 581, VIII, do CPP, no prazo de cinco dias (art. 586 do CPP).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

37. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Augusto é condenado a cumprir pena de 01 ano de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Habilitou-se durante o trâmite da ação penal um Assistente de Acusação. Inconformado com a condenação Augusto apresenta recurso de apelação para tentar reverter a sentença dentro do prazo de cinco dias. Assinado o termo de apelação Augusto terá prazo para arrazoar o recurso, previsto no Código de Processo Penal e, posteriormente, o Ministério Público terá direito ao mesmo prazo para contrarrazoar. Em seguida, o Assistente de Acusação poderá apresentar suas razões no prazo de:

- (A) 03 dias.
- (B) 48 horas.
- (C) 05 dias.
- (D) 08 dias.
- (E) 10 dias.

COMENTÁRIOS

O assistente de acusação apresentará suas razões no prazo de 03 dias, após o prazo do MP, nos termos do art. 600, §1º do CPP:



Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

38. (FCC - 2012 - TJ-PE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - E ADMINISTRATIVA) Subirá por instrumento, dentre outros, o recurso em sentido estrito interposto da decisão que

- A) conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*.
- B) não receber a denúncia.
- C) não receber a queixa.
- D) pronunciar o réu.
- E) indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição.

COMENTÁRIOS

O recurso em sentido estrito, em regra, sobe ao Tribunal por instrumento ou traslado. Entretanto, existem casos em que o RESE subirá ao Tribunal nos próprios autos. Nos termos do art. 583 do CPP:

Art. 583. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I - quando interpostos de ofício;
- II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
- III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Assim, das alternativas fornecidas pela questão, aquela que NÃO REPRESENTA uma hipótese na qual o recurso subirá nos próprios autos do processo, é a letra E, pois a previsão de cabimento do RESE para o caso de indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição está no art. 581, IX do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

Este dispositivo, por sua vez, não está na lista das exceções, prevista no art. 583.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

39. (FCC - 2011 - TRE-PE - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) NÃO caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que



- A) pronunciar o réu.
- B) concluir pela incompetência do juízo.
- C) receber a denúncia ou a queixa.
- D) decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.
- E) denegar a apelação ou a julgar deserta

COMENTÁRIOS

O RESE é cabível para atacar decisões interlocutórias nas hipóteses taxativamente previstas no art. 581 do CPP. Das alternativas fornecidas, aquela que não é uma decisão interlocutória, não constando, assim, do rol do art. 581, é a decisão que recebe a denúncia ou queixa, considerada pela Doutrina como um despacho, sendo, portanto, irrecorrível.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

40. (FCC - 2011 - TJ-AP - TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS) Cabe apelação da decisão que

- A) absolver sumariamente o réu, no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.
- B) conceder ou negar ordem de *habeas corpus*.
- C) ordenar a suspensão do processo em virtude de questão prejudicial.
- D) anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte.
- E) decidir o incidente de falsidade.

COMENTÁRIOS

As hipóteses de cabimento da apelação estão previstas no art. 593 do CPP. Vejamos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)



d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.
(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Portanto, a decisão que absolve sumariamente o réu é considerada sentença absolutória, sendo, portanto, atacável mediante apelação, nos termos do art. 593, I do CPP.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

41. (FCC - 2007 - MPU - ANALISTA - PROCESSUAL) A respeito dos recursos em geral no processo penal é correto afirmar:

- A) O Ministério Público pode desistir de recurso que haja interposto, desde que o faça de forma fundamentada.
- B) O recurso não pode ser interposto pelo réu pessoalmente, por falta de capacidade postulatória.
- C) Pode interpor recurso a parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.
- D) A parte, salvo hipótese de má-fé, não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.
- E) No caso de concurso de agentes, em nenhuma hipótese, o recurso interposto por um dos réus pode aproveitar aos outros.

COMENTÁRIOS

O MP não pode desistir do recurso por ele interposto (art. 576 do CPP). O réu pode interpor, pessoalmente, o recurso, nos termos do art. 577 do CPP. A parte que não tiver interesse na reforma da decisão não pode recorrer, nos termos do art. 577, § único do CPP. O recurso interposto por um dos corréus se estende aos demais, salvo se versar sobre questões estritamente pessoais (art. 580 do CPP). Por fim, a parte não fica prejudicada por interpor um recurso ao invés do outro, salvo se o fizer de má-fé, nos termos do art. 579 do CPP:

Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Este é o princípio da FUNGIBILIDADE dos recursos.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

42. (FCC - 2009 - MPE-SE - ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ESPECIALIDADE DIREITO) Cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que

- A) indeferir pedido de indulto.
- B) indeferir requerimento de prisão preventiva.
- C) absolver sumariamente o réu.
- D) conceder livramento condicional.
- E) denegar mandado de segurança.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 581 do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:



(...)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, **indeferir requerimento de prisão preventiva** ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; *(Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)*

Portanto, nos termos do art. 581, V do CPP, a decisão que indefere o pedido de prisão preventiva é atacável por meio do RESE.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

43. (FCC - 2009 - MPE-SE - ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ESPECIALIDADE DIREITO)
Contra a decisão de impronúncia cabe o recurso

- A) de agravo.
- B) de mandado de segurança.
- C) de apelação.
- D) em sentido estrito.
- E) de carta testemunhável.

COMENTÁRIOS

Da decisão de impronúncia caberá apelação. Sim, pois a decisão de impronúncia, embora não seja uma sentença definitiva de absolvição ou condenação, é uma decisão interlocutória mista terminativa, pois põe fim ao processo. Assim, possuindo esta natureza, e não sendo atacável por RESE, cabe apelação, nos termos do art. 593, II do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Portanto, A AFIRMATIVA CORRETA É A LETRA C.

44. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Não caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que

- A) conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*.
- B) decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.
- C) decidir sobre a unificação de penas.
- D) impronunciar o réu.
- E) concluir pela incompetência do juízo.

COMENTÁRIOS

Da decisão de impronúncia caberá apelação. Sim, pois a decisão de impronúncia, embora não seja uma sentença definitiva de absolvição ou condenação, é uma decisão interlocutória mista



terminativa, pois põe fim ao processo. Assim, possuindo esta natureza, e não sendo atacável por RESE, cabe apelação, nos termos do art. 593, II do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

Entretanto, CUIDADO! A Doutrina entende que todas as decisões proferidas no bojo da execução penal serão atacáveis por AGRAVO, nos termos do art. 197 da LEP, tendo sido tacitamente revogados os incisos do art. 581 do CPP referentes a decisões na fase de execução, como é o caso da decisão que decide sobre a unificação de penas.

Portanto, a questão poderia ter sido anulada.

45. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) De acordo com o Código de Processo Penal, o prazo para oferecimento de razões e contra-razões de apelação é de

- A) trinta dias.
- B) quinze dias.
- C) oito dias.
- D) dez dias.
- E) cinco dias.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 600 do CPP, o prazo para oferecimento das razões e contrarrazões será de OITO DIAS, para recorrente e recorrido:

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

Entretanto, caso haja assistente de acusação, esse terá o prazo de TRÊS dias para apresentar suas razões, nos termos do §1º do art. 600 do CPP:

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

Portanto, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

46. (FCC – 2012 – TJ-GO – JUIZ) Em relação aos recursos, é correto afirmar que

- a) caberá recurso em sentido estrito da decisão que receber a denúncia ou a queixa.
- b) o apelante não poderá arrazoar a apelação em segunda instância.
- c) caberá recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia.



d) é dispensável a preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário que verse sobre matéria penal.

e) o prazo para interposição do recurso de apelação é de 8 (oito) dias.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: Da decisão que receber a denúncia ou queixa não cabe recurso.

B) ERRADA: O apelante possui a faculdade de arrazoar o recurso na segunda instância, nos termos do art. 600, §4º do CPP.

C) CORRETA: De fato, neste caso cabe Recurso em Sentido Estrito, nos termos do art. 581, IV do CPP.

D) ERRADA: A repercussão geral é exigida em todo e qualquer recurso extraordinário, inclusive em matéria penal.

E) ERRADA: O prazo para a interposição do recurso de apelação é de cinco dias, nos termos do art. 593 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

47. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) Paulo está sendo processado por crime de homicídio consumado. Encerrada a fase de instrução preliminar o Juiz resolve impronunciar o réu Paulo, convencido que inexistem indícios suficientes de autoria. Inconformado, o Representante do Ministério Público poderá interpor recurso

a) em sentido estrito no prazo de cinco dias.

b) em sentido estrito no prazo de oito dias.

c) de apelação, no prazo de cinco dias.

d) de apelação, no prazo de dez dias.

e) de apelação, no prazo de quinze dias.

COMENTÁRIOS

Da decisão de impronúncia cabe APELAÇÃO, por se tratar de decisão com força de definitiva, nos termos do art. 593, II do CPP. Vejamos:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Além disso, a nova redação do art. 416 confirma o cabimento da apelação. Vejamos:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



48. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do Juiz Singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo, no prazo de

- a) 03 (três) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.
- b) 05 (cinco) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.
- c) 08 (oito) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.
- d) 10 (dez) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.
- e) 15 (quinze) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

COMENTÁRIOS

O prazo para a interposição da apelação, neste caso, será de 15 dias, e começará a correr do dia em que terminar o prazo para o MP interpor a sua apelação, nos termos do art. 598 e seu § único do CPP:

Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

49. (FCC – 2012 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Moacir foi conduzido ao Distrito Policial acusado de praticar crime de desacato, pois teria xingado um Policial Militar quando foi abordado em uma operação bloqueio da "Lei Seca" na cidade de São Paulo. Foi lavrado o respectivo Termo Circunstanciado e encaminhado ao Fórum local. Moacir ostenta vasta folha de antecedentes criminais e não fazia jus a qualquer benefício legal. O Ministério Público ofereceu, então, denúncia contra Moacir, acusando-o de praticar o delito em questão (desacato). Designada audiência de instrução, debates e julgamento, o acusado foi regularmente citado e compareceu ao ato acompanhado de seu advogado. Iniciado o ato processual, o Magistrado concedeu a palavra ao advogado de Moacir para responder aos termos da denúncia. Em seguida, o Magistrado, em decisão fundamentada, rejeitou a denúncia apresentada pelo Ministério Público. Contra essa decisão

- a) não caberá recurso.
- b) caberá apelação, no prazo de três dias, que será julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
- c) caberá apelação, no prazo de cinco dias, que será julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
- d) caberá apelação, no prazo de dez dias, que será julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.



e) caberá apelação, no prazo de quinze dias, que será julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

COMENTÁRIOS

Como o delito de desacato é considerado de MENOR POTENCIAL OFENSIVO, é importante que saibamos que se trata de procedimento sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados, ou seja, este processo está tramitando junto a um Juizado Especial Criminal.

Assim, em se tratando de sentença de rejeição da denúncia (pois extingue o processo ao não receber a denúncia), caberá APELAÇÃO, nos termos do art. 82, § único da Lei 9.099/95:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

50. (FCC – 2012 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Paulo, Juiz de uma determinada comarca do Estado de São Paulo, prolatou uma decisão contra a qual cabe recurso em sentido estrito. Uma das partes interpôs o recurso no prazo legal, apresentando as suas razões e a parte contrária, por sua vez, as contrarrazões, posteriormente. Apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a Paulo que exerceu o juízo de retratação e reformou a decisão impugnada. Neste caso, a parte contrária

- a) não poderá recorrer de qualquer forma da nova decisão.
- b) poderá recorrer da nova decisão por simples petição, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juízo modificá-la.
- c) poderá recorrer da nova decisão por petição nos autos, se couber recurso, com abertura de novos prazos para razões e contrarrazões, sendo lícito ao juízo modificá-la novamente.
- d) poderá recorrer da nova decisão por simples petição, se couber recurso, sendo lícito ao juízo modificá-la novamente.
- e) poderá recorrer da nova decisão por petição nos autos, se couber recurso, com abertura de novos prazos para razões e contrarrazões, não sendo mais lícito ao juízo modificá-la.

COMENTÁRIOS

Tendo Paulo exercido seu juízo de retratação, poderá a parte contrária (contra a qual se exerceu o juízo de retratação) recorrer da nova decisão (que lhe é desfavorável), nos termos do art. 589, § único do CPP, por simples petição, caso caiba recurso dessa decisão. Nesse caso, não é mais lícito ao Juiz modificar a decisão. Vejamos:

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo



mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

51. (FCC – 2014 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) A defesa de Alyson pretende alegar que o recurso de apelação interposto pelo Representante do Ministério Público é intempestivo. O termo inicial de contagem do prazo recursal para o Ministério Público se dá;

- a) da intimação operada no órgão de imprensa oficial.
- b) a partir da entrega dos autos em setor administrativo do Ministério Público.
- c) do momento em que o Representante do Ministério Público apõe seu ciente nos autos.
- d) do termo de vista.
- e) do termo de vista ou da intimação operada no órgão de imprensa oficial, contando-se o termo inicial a partir da data da segunda intimação.

COMENTÁRIOS

O prazo para o MP interpor recursos tem como termo inicial sua intimação pessoal. O STJ firmou entendimento no sentido de que esta intimação pessoal se perfectibiliza no momento em que os autos dão entrada no setor administrativo do MP, independentemente da data em que este setor remete os autos ao membro do MP. Ver AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 304974 PE 2013/0068276-6 (STJ).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

52. (FCC – 2013 – TJ-PE – TITULAR NOTARIAL) De acordo com as normas constantes do Código de Processo Penal, o recurso de apelação

- a) deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias e arrazoadado no prazo de 10 (dez) dias, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 (três) dias.
- b) é cabível contra decisão do Tribunal do Júri, quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança.
- c) é cabível contra a decisão de pronúncia do réu.
- d) é cabível contra a decisão que revogar a medida de segurança.
- e) não permite que o Tribunal ad quem proceda a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determine outras diligências.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: A apelação deve ser interposta no prazo de cinco dias e arrazoadada em 08 dias, como regra, são no que tange às contravenções, pois neste caso o prazo para as razões de apelação será de apenas três dias, nos termos do art. 600 do CPP.

B) CORRETA: Esta é a previsão contida no art. 593, III, c do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)



III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

C) ERRADA: Em face da decisão de pronúncia é cabível o RESE, nos termos do art. 581, IV do CPP.

D) ERRADA: Em face desta decisão também caberá o RESE, nos termos do art. 581, XXII do CPP, lembrando que se estivermos na fase de execução penal, caberá agravo.

E) ERRADA: Nada impede tais diligências, nos termos do art. 616 do CPP:

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

53. (FCC – 2012 – MPE-AL – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Caberá recurso, em sentido estrito, da decisão

- a) que pronunciar o réu.
- b) que decidir sobre a unificação de penas.
- c) do Tribunal do Júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia.
- d) que receber a denúncia ou queixa.
- e) que impronunciar o réu.

COMENTÁRIOS

Das alternativas apresentadas, apenas a letra A traz uma hipótese de cabimento do RESE:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Lembrando que a decisão sobre “unificação de penas”, embora prevista no art. 581, XVII do CPP, é atacável mediante agravo, pois se dará, necessariamente, durante a execução penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

54. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Sobre a decisão proferida em processo incidente de incompetência do juízo é correto afirmar:

- a) É irrecorrível em face do princípio do livre convencimento do juiz.
- b) Caberá recurso em sentido estrito quando concluir pela incompetência do juízo.
- c) Caberá recurso de apelação qualquer que seja a decisão.
- d) Caberá recurso de apelação apenas no caso que concluir pela incompetência do juízo.



e) Caberá agravo quando concluir pela incompetência do juízo.

COMENTÁRIOS

Da decisão proferida em incidente de incompetência do Juízo caberá RESE, caso se conclua pela incompetência do Juízo, nos termos do art. 581, II do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...)
II - que concluir pela incompetência do juízo;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

55. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) Suponha que um mesmo acusado tenha sido pronunciado pelo I Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal e condenado, em outro processo, à pena de 3 meses pelo crime do art. 129, caput, do Código Penal, por sentença do Juizado Especial Criminal de Curitiba, por fatos sem qualquer conexão. Neste caso, o Defensor Público poderá utilizar, para cada uma das situações, respectivamente,

- a) Recurso em Sentido Estrito e Recurso Inominado.
- b) Protesto por novo júri e Recurso Inominado.
- c) Recurso de Apelação e Recurso Inominado.
- d) Recurso em Sentido Estrito e Recurso de Apelação.
- e) Recurso de Apelação em ambas as situações.

COMENTÁRIOS

Neste caso o Defensor Público deverá interpor recurso em sentido estrito e apelação, respectivamente, nos termos do art. 581, IV e art. 593, I do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:
(...)
IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
[...]
Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)
I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

56. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Antônio foi denunciado e condenado pela prática de um crime de roubo simples à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, e 10 dias-multa. Publicada a sentença no Diário Oficial, o advogado do réu se manteve inerte. Antônio, que estava preso, foi intimado pessoalmente, em momento posterior, manifestando interesse em recorrer do regime de pena aplicado. Diante



disso, 2 dias após a intimação pessoal de Antônio, mas apenas 10 dias após a publicação no Diário Oficial, sua defesa técnica interpôs recurso de apelação. O juiz de primeira instância denegou a apelação, afirmando a intempestividade.

Contra essa decisão, o advogado de Antônio deverá apresentar

- A) Recurso de Agravo.
- B) Carta Testemunhável.
- C) Recurso Ordinário Constitucional.
- D) Recurso em Sentido Estrito.

COMENTÁRIOS

Em se tratando de decisão que nega seguimento à apelação, o recurso cabível é o Recurso Em Sentido Estrito (RESE), nos termos do art. 581, XV do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

57. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM) Marcelo foi denunciado pela prática de um crime de furto. Entendendo que não haveria justa causa, antes mesmo de citar o acusado, o magistrado não recebeu a denúncia. Diante disso, o Ministério Público interpôs o recurso adequado. Analisando a hipótese, é correto afirmar que

- a) o recurso apresentado pelo Ministério Público foi de apelação.
- b) apesar de ainda não ter sido citado, Marcelo deve ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, sob pena de nulidade.
- c) mantida a decisão do magistrado pelo Tribunal, não poderá o Ministério Público oferecer nova denúncia pelo mesmo fato, ainda que surjam provas novas.
- d) antes da rejeição da denúncia, deveria o magistrado ter citado o réu para apresentar resposta à acusação.

COMENTÁRIOS

O recurso interposto pelo MP foi o recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I do CPP. Contudo, apesar de Marcelo ainda não ter sido citado, deverá ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, sob pena de nulidade, nos termos do verbete de súmula nº 707 do STF:

SÚMULA 707 DO STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

58. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DA OAB) Scott procurou um advogado, pois tinha a intenção de ingressar com queixa-crime contra dois vizinhos que vinham lhe injuriando constantemente. Narrados os fatos e conferida procuração com poderes especiais, o patrono da vítima ingressou com a ação penal no Juizado Especial Criminal, órgão efetivamente competente, contudo o magistrado rejeitou a queixa apresentada.

Dessa decisão do magistrado caberá



- a) recurso em sentido estrito, no prazo de 05 dias.
- b) apelação, no prazo de 05 dias.
- c) recurso em sentido estrito, no prazo de 02 dias.
- d) apelação, no prazo de 10 dias.

COMENTÁRIOS

Contra a decisão de rejeição da denúncia ou queixa, como regra, cabe interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I do CPP. Contudo, em se tratando de processo pelo rito sumaríssimo, da Lei 9.099/95, contra a decisão de rejeição da inicial acusatória é cabível o recurso de apelação, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

59. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Daniel foi autor de um crime de homicídio doloso consumado em desfavor de William. Após a denúncia e ao fim da primeira fase do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida, Daniel foi pronunciado. Inconformado, o advogado do acusado interpôs o recurso cabível, mas o juiz de primeira instância, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso. Novamente inconformado com a decisão, o defensor de Daniel impetrou nova medida.

Considerando a situação narrada, assinale a opção que indica o recurso interposto da decisão de pronúncia e a medida para combater a decisão que denegou o recurso anterior, respetivamente.

- A) Apelação e Recurso em Sentido Estrito.
- B) Recurso em Sentido Estrito e novo Recurso em Sentido Estrito.
- C) Recurso em Sentido Estrito e Carta Testemunhável.
- D) Apelação e Carta Testemunhável.

COMENTÁRIOS

O primeiro recurso interposto foi o RESE (recurso em sentido estrito), nos termos do art. 581, IV do CPP.

Quanto à segunda decisão, o recurso interposto foi a carta testemunhável, nos termos do art. 639, I do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

60. (FGV - 2016 - OAB - XX EXAME DE ORDEM) José foi absolvido em 1ª instância após ser denunciado pela prática de um crime de extorsão em face de Marina. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, sendo a sentença de primeiro grau reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para condenar o réu à pena de 05 anos, sendo certo que o acórdão transitou em julgado. Sete anos depois da condenação, já tendo cumprido integralmente a



pena, José vem a falecer. Posteriormente, Caio, filho de José, encontrou um vídeo no qual foi gravada uma conversa de José e Marina, onde esta admite que mentiu ao dizer que foi vítima do crime pelo qual José foi condenado, mas que a atitude foi tomada por ciúmes. Caio, então, procura o advogado da família.

Diante da situação narrada, é correto afirmar que Caio, através de seu advogado,

A) não poderá apresentar revisão criminal, pois a pena de José já havia sido extinta pelo cumprimento.

B) não poderá apresentar revisão criminal, pois o acusado, que é quem teria legitimidade, já é falecido.

C) poderá apresentar revisão criminal, sendo competente para julgamento o Superior Tribunal de Justiça.

D) poderá apresentar revisão criminal, sendo competente para julgamento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

COMENTÁRIOS

Neste caso, será cabível o ajuizamento de revisão criminal, já que esta é cabível mesmo após o óbito do condenado, nos termos do art. 623 do CPP. Será competente para julgar a revisão o próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, eis que compete aos próprios Tribunais julgar as revisões criminais ajuizadas em relação às sentenças condenatórias por eles proferidas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

61. (FGV - 2013 - TJ-AM – JUIZ) Nos processos da competência do júri, o Juiz, encerrada a primeira fase, poderá desclassificar o crime para outro da competência do Juiz singular, pronunciar o réu, absolvê-lo desde já ou impronunciá-lo.

Da decisão que impronunciar o réu caberá o seguinte recurso:

a) apelação no prazo de 08 dias.

b) recurso em Sentido Estrito no prazo de 05 dias.

c) apelação no prazo de 15 dias.

d) recurso em Sentido Estrito no prazo de 02 dias.

e) apelação no prazo de 05 dias.

COMENTÁRIOS

Da decisão de impronúncia cabe apelação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 416 c/c art. 593, II do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

(...)



II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

62. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VIII - PRIMEIRA FASE) Adão ofereceu uma queixa-crime contra Eva por crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, IV). A queixa preenche todos os requisitos legais e foi oferecida antes do fim do prazo decadencial. Apesar disso, há a rejeição da inicial pelo juízo competente, que refere, equivocadamente, que a inicial é intempestiva, pois já teria transcorrido o prazo decadencial.

Nesse caso, assinale a afirmativa que indica o recurso cabível.

- a) Recurso em sentido estrito.
- b) Apelação.
- c) Embargos infringentes.
- d) Carta testemunhável.

COMENTÁRIOS

Em face de tal decisão será cabível o RESE (Recurso em Sentido Estrito), nos termos do art. 581, I do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

63. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - V - PRIMEIRA FASE) Da sentença que absolver sumariamente o réu caberá(ão)

- a) recurso em sentido estrito.
- b) embargos.
- c) revisão criminal.
- d) apelação.

COMENTÁRIOS

Da sentença de absolvição sumária caberá apelação, na forma do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

64. (FGV - 2014 - TJ/RJ - ANALISTA - EXECUÇÃO DE MANDADOS) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Paulo pela prática do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, sendo o acusado impronunciado pelo magistrado ao final da primeira fase do procedimento bifásico do júri. A via adequada para o combate de tal decisão é:



- (A) recurso em sentido estrito;
- (B) agravo;
- (C) pedido de reconsideração;
- (D) apelação;
- (E) embargos infringentes.

COMENTÁRIOS

Em face da decisão de impronúncia cabe recurso de apelação, nos termos do art. 416 do CPP:

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

65. (FGV – 2013 – AL-MT – PROCURADOR) João foi denunciado e condenado no Juizado Especial Criminal pela prática do crime de ameaça à pena privativa de liberdade de 5 meses. Inconformado com a pena aplicada, o advogado decide interpor o seguinte recurso adequado:

- a) apelação, no prazo de 5 dias, com razões a serem oferecidas no prazo de 8 dias.
- b) apelação, no prazo de 8 dias, com razões a serem oferecidas no prazo de 5 dias.
- c) apelação, no prazo de 10 dias.
- d) apelação, no prazo de 15 dias.
- e) recurso em sentido estrito, no prazo de 2 dias.

COMENTÁRIOS

O recurso cabível em face de sentença de mérito (condenatória ou absolutória) é a apelação. No caso dos processos dos Juizados, a apelação será interposta no prazo de 10 dias, nos termos do art. 82 da Lei 9.099/95:

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

66. (FAURGS – 2012 – TJ-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA) Em caso de cabimento do recurso de apelação, poderá ser manejado o recurso em sentido estrito se a parte recorrer somente de parte da decisão.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não se admite a interposição deliberada de um recurso quando outro for cabível, nos termos do art. 593, §4º do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



67. (FAURGS – 2012 – TJ-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA) No processo penal, é cabível a interposição de embargos infringentes quando não for unânime a decisão de segundo grau.

COMENTÁRIOS

Item errado, pois não basta tal requisito, é necessário ainda que se trate de decisão desfavorável ao réu, nos termos do art. 609, § único do CPP.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.

68. (FAURGS – 2012 – TJ-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA) Contra a sentença do Juiz singular, cabe apelação, com efeito suspensivo, interposta pelo Ministério Público em caso de absolvição.

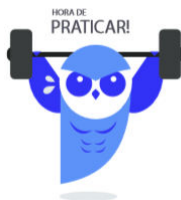
COMENTÁRIOS

A apelação de sentença absolutória não possui efeito suspensivo, somente havendo no caso de sentença condenatória.

Portanto, a AFIRMATIVA ESTÁ ERRADA.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – TEORIA GERAL DOS RECURSOS



01. (FGV - DP RJ/DPE RJ/2023 - ADAPTADA)

O princípio da proibição da reformatio in pejus para recurso exclusivo da defesa cede frente ao princípio da soberania dos vereditos dada a natureza constitucional deste último e apenas legal do primeiro, sendo uma hipótese em que eventual recurso defensivo poderá implicar a piora da situação do acusado. É o que ocorre, por exemplo, em relação às qualificadoras que podem ter sido afastadas no primeiro julgamento, mas reconhecidas no segundo;

02. (VUNESP - JE TJRJ/TJ RJ/2023 - ADAPTADA)

No processo penal, contam-se os prazos da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

03. (VUNESP – 2014 – TJ-PA – JUIZ) Acusado não é intimado para contrarrazoar recurso interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia. De acordo com o entendimento sumulado pelo STF (súmula 707):

- a) deve-se aguardar o julgamento do recurso e, somente em caso de procedência e prejuízo, há de ser decretada nulidade.
- b) a ausência de intimação constitui nulidade, mesmo que tenha sido nomeado defensor dativo.
- c) não há nulidade, uma vez que a relação processual só se aperfeiçoa com o recebimento da denúncia e a citação do acusado.
- d) apenas haverá nulidade se constatado prejuízo, sendo este presumido se o recurso ministerial for julgado procedente.
- e) não há nulidade se houver nomeação de defensor dativo, sendo que eventual deficiência da defesa apenas gera nulidade se causar prejuízo.

04. (VUNESP – 2011 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Considere as seguintes assertivas:

- I. o Ministério Público poderá desistir de recurso que haja interposto;



- II. não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão;
- III. salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

De acordo com o CPP em suas disposições gerais sobre os recursos (arts. 574 a 580), é correto apenas o que se afirma em

- a) II.
- b) III.
- c) I e II.
- d) I e III.
- e) II e III.

05. (VUNESP – 2007 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Assinale a alternativa que apresenta hipótese de recurso de ofício.

- a) Sentença definitiva de absolvição, motivada na inexistência de provas para a condenação.
- b) Decisão absolutória do tribunal do júri.
- c) Sentença que conceder habeas corpus.
- d) Sentença que não receber a denúncia ou queixa.
- e) Decisão que julgar procedente qualquer das exceções, salvo a de suspeição.

06. (VUNESP – 2006 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O recurso de ofício ocorre

- a) sempre que o Ministério Público se sentir inconformado com a decisão judicial.
- b) da sentença que condenar, desde logo, o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411 do Código de Processo Penal.
- c) se houver desistência do recurso interposto pelo Ministério Público.
- d) sempre que a parte demonstrar interesse na reforma ou modificação da decisão judicial.
- e) da sentença que conceder habeas corpus.

07. (VUNESP – 2006 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Se o juiz, desde

2



logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível. As duas afirmações que se fizeram são regras oriundas do princípio processual

- a) da fungibilidade.
- b) do contraditório.
- c) do estado de inocência.
- d) da publicidade.
- e) da indisponibilidade.

08. (VUNESP – 2006 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) O Código de Processo Penal admite, expressamente, o recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que

- a) decretar a revelia do acusado.
- b) receber a denúncia ou a queixa.
- c) não receber a denúncia ou a queixa.
- d) julgar procedente a exceção de suspeição.
- e) converter a pena de detenção em multa.

09. (FCC – 2018 – MPE-PE– ANALISTA MINISTERIAL - ÁREA JURÍDICA) No que tange à disciplina dos recursos em processo penal,

- a) é permitido ao Ministério Público, em razão de sua independência funcional, ou por se convencer do acerto da decisão proferida, desistir de recurso que haja interposto.
- b) tendo em vista o princípio da ampla defesa, é plenamente admissível recurso da parte, ainda que não tenha interesse na reforma ou na modificação da decisão.
- c) as apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele.
- d) caberá recurso, no sentido estrito, da decisão que receber a denúncia ou a queixa.
- e) no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveitará aos outros, ainda que fundado em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

10. (FCC – 2018 – DPE-RS – DEFENSOR PÚBLICO - ADAPTADA) No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não



sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros, o que se denomina de efeito extensivo dos recursos.

11. (FCC – 2017 – TRE-PR – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre os recursos em processo penal, de acordo com entendimento sumulado, é correto afirmar:

- a) A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, impede o conhecimento da apelação por este interposta.
- b) Fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente.
- c) O conhecimento de recurso de apelação do réu depende de sua prisão.
- d) Sentença de primeira instância concessiva de habeas corpus, em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, não está sujeita a recurso ex officio.
- e) É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.

12. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus

- a) se fundado em motivos que não sejam de caráter pessoal, aproveitará aos outros.
- b) sempre aproveitará aos outros.
- c) aproveitará aos outros que anuíram expressamente com o recurso por termo nos autos, os quais deverão ser obrigatoriamente intimados acerca do recurso interposto pelo corréu.
- d) nunca aproveitará aos outros.
- e) aproveitará aos outros que não tenham apresentado versão colidente com aquela apresentada pelo corréu recorrente durante o interrogatório judicial.

13. (FCC – 2011 – TRF1 – ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS) No que concerne aos recursos em geral, considere:

- I. O juiz, em decorrência da sua imparcialidade e do princípio da iniciativa das partes, jamais poderá recorrer de ofício da sua própria decisão.
- II. Tanto o Ministério Público como o réu pessoalmente poderão desistir de recurso que hajam interposto.
- III. Denomina-se sucumbência recíproca a desconformidade, para ambas as partes, entre o que foi pedido e o que foi decidido pela sentença.

Está correto o que se afirma SOMENTE em:

- a) I.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e III.
- e) III.

14. (FCC – 2012 – TRF2 – ANALISTA JUDICIÁRIO) No que concerne aos recursos em geral, considere

- I. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.
- II. O Ministério Público pode desistir de recurso que haja interposto se, após a interposição, se convencer do acerto da decisão recorrida e se arrepender da interposição.
- III. O réu condenado que não recorreu da sentença poderá ser beneficiado, no caso de concurso de agentes, pela decisão de recurso interposto pelo co-réu, fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

Está correto o que consta SOMENTE em

- a) II.
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) I e III.
- e) III.

15. (FCC – 2014 – TJ-AP – JUIZ) Em relação aos recursos no processo penal, é correto afirmar:

- a) É vedada à parte a interposição simultânea ou cumulativa de recursos contra a mesma decisão, salvo nos casos de decisões objetivamente complexas.
- b) Segundo o princípio da proibição da reformatio in pejus, a parte, salvo hipótese de má-fé, não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.
- c) Em razão do princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público deve recorrer de decisão absolutória e não pode desistir do recurso interposto.
- d) Cabe recurso em sentido estrito contra a decisão de impronúncia e de incompetência do juízo.



e) Cabe apelação da decisão que não receber a denúncia ou a queixa.

16. (FCC – 2014 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Antonio está preso e foi condenado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes. Ao ser intimado da decisão condenatória, assinou termo de renúncia ao direito de recorrer. O defensor legalmente constituído, porém, interpôs apelação. Diante disso,

a) deve prevalecer a vontade do réu em não recorrer.

b) deve ser processada a apelação.

c) a apelação só deve ser processada depois de intimado novamente o réu, para ficar ciente de que seu defensor apelou da decisão condenatória.

d) o advogado deve ser destituído, porque agiu em dissonância à vontade do réu.

e) somente deve ser processada a apelação se a renúncia do acusado for anterior à interposição feita pelo advogado.

17. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XII - PRIMEIRA FASE) A jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal admite a proibição da reformatio in pejus indireta. Por este instituto entende-se que

a) o Tribunal não poderá agravar a pena do réu, se somente o réu houver recorrido – não havendo, portanto, recurso por parte da acusação.

b) o juiz está proibido de prolatar sentença com condenação superior à que foi dada no primeiro julgamento quando o Tribunal, ao julgar recurso interposto apenas pela defesa, anula a sentença proferida pelo juízo a quo.

c) o Tribunal não poderá tornar pior a situação do réu, quando não só o réu houver recorrido.

d) o Tribunal está proibido de exarar acórdão com condenação superior à que foi dada no julgamento a quo quando julga recurso da acusação.

18. (FGV - 2014 - TJ-GO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA E OFICIAL DE JUSTIÇA) No que pertine aos recursos no processo penal, é correto afirmar que:

(A) o prazo para a interposição de recursos flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação, mesmo que desnecessária ou feita por equívoco, acarreta a reabertura do prazo recursal;

(B) não caracteriza erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de recurso em sentido estrito contra decisão que desclassificou o crime determinando a remessa dos autos ao juizado especial criminal;

(C) em relação à admissibilidade de interposição de recursos por meio de fax, é prescindível a apresentação do original, sendo suficiente a observância do prazo de cinco dias, ainda que não haja expediente forense;

(D) não é nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação de cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

(E) o recurso interposto contra a sentença proferida em plenário do Tribunal do Júri tem o seu prazo contado a partir da data da impressão, independentemente da leitura obrigatória na respectiva sessão de julgamento.

19. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XI - PRIMEIRA FASE) De acordo com a doutrina, recurso é todo meio voluntário de impugnação apto a propiciar ao recorrente resultado mais vantajoso. Em alguns casos, fenômenos processuais impedem o caminho natural de um recurso. Quando a parte se manifesta, esclarecendo que não deseja recorrer, estamos diante do fenômeno processual conhecido como

a) preclusão.

b) desistência.

c) deserção.

d) renúncia.

20. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VI - PRIMEIRA FASE) Caio, Mévio e Tício estão sendo acusados pela prática do crime de roubo majorado. No curso da instrução criminal, ficou comprovado que os três acusados agiram em concurso para a prática do crime. Os três acabaram condenados, e somente um deles recorreu da decisão. A decisão do recurso interposto por Caio

a) aproveitará aos demais, sempre.

b) se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

c) sempre aproveitará apenas ao recorrente.

d) aproveitará aos demais, desde que eles tenham expressamente consentido nos autos com os termos do recurso interposto.

21. (FGV - 2008 - PC-RJ - OFICIAL DE CARTÓRIO) A respeito do sistema de recursos em geral, previsto no Código de Processo Penal, analise as afirmativas a seguir:

I. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.

II. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

III. Os recursos serão sempre voluntários, não se admitindo recursos interpostos, de ofício, pelo juiz.

Assinale:

- a) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

GABARITO

GABARITO



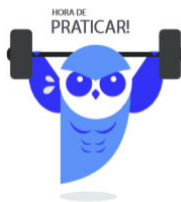
- 1. ERRADA
- 2. ERRADA
- 3. ALTERNATIVA B
- 4. ALTERNATIVA E
- 5. ALTERNATIVA C
- 6. ALTERNATIVA E
- 7. ALTERNATIVA A
- 8. ALTERNATIVA C
- 9. ALTERNATIVA C
- 10. CORRETA
- 11. ALTERNATIVA D
- 12. ALTERNATIVA A
- 13. ALTERNATIVA E
- 14. ALTERNATIVA D



15. ALTERNATIVA A
16. ALTERNATIVA B
17. ALTERNATIVA B
18. ALTERNATIVA A
19. ALTERNATIVA D
20. ALTERNATIVA B
21. ALTERNATIVA B



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – RECURSOS EM ESPÉCIE



01. (VUNESP - JE TJSP/TJ SP/2023)

O acusado João é condenado pelo crime de tráfico de drogas ao cumprimento de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime fechado. A Defesa, pretendendo reverter a condenação, interpõe recurso de apelação, mas o juiz entende que é extemporâneo e deixa de mandar processar.

A medida cabível para atacar a decisão é

- a) correição parcial.
- b) recurso em sentido estrito.
- c) carta testemunhável.
- d) mandado de segurança.

02. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

Nos termos do artigo 593 do CPP, caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias da sentença

- a) denegatória da ordem de habeas corpus.
- b) homologatória ou denegatória da proposta de acordo de não persecução penal.
- c) que revogar medida de segurança.
- d) definitiva de condenação ou absolvição proferida por juiz singular.
- e) que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição.

03. (VUNESP - Esc (TJ SP)/TJ SP/2023)

Tendo em conta as previsões a respeito da revisão criminal, constantes do Código de Processo Penal, assinale a alternativa correta.



- a) Pode ser requerida a qualquer tempo, desde que antes de extinta a pena.
- b) Tem por finalidade anular a condenação ou provar a inocência do condenado, não se prestando à diminuição da pena.
- c) A ação de revisão não poderá ser liminarmente indeferida pelo Relator a quem for distribuída, devendo abrir-se vista ao Procurador Geral, para parecer, após o que os autos seguirão para exame do Revisor, para julgamento na sessão designada.
- d) É personalíssima, extinguindo-se com a morte do autor, no caso, o condenado.
- e) Julgada procedente a revisão, na sentença poderá ser reconhecido o direito à justa reparação, pelos prejuízos decorrentes do erro ou da injustiça da condenação, desde que requerido pelo interessado.

04. (VUNESP - CFO/QC (EsFCEEx)/EsFCEEx/Direito/2023 - ADAPTADA)

O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito mais de uma vez.

05. (VUNESP - CFO/QC (EsFCEEx)/EsFCEEx/Direito/2023 - ADAPTADA)

Quando for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes, que poderão ser opostos dentro de 20 (vinte) dias.

06. (VUNESP - CFO/QC (EsFCEEx)/EsFCEEx/Direito/2023 - ADAPTADA)

A carta testemunhável será requerida ao juiz, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nos dois meses seguintes ao despacho que denegar o recurso.

07. (FGV - JL (TJ BA)/TJ BA/2023)

João, suposto autor de fato delituoso, e o Ministério Público assinaram proposta de Acordo de Não Persecução Penal. O juiz, em seguida, recusou homologação ao pactuado.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) não caberá a interposição de qualquer recurso, devendo a proposta ser encaminhada diretamente ao procurador-geral de Justiça;
- b) não caberá a interposição de qualquer recurso, devendo o Ministério Público dar prosseguimento ao processo penal;
- c) caberá a interposição de recurso em sentido estrito;
- d) caberá a interposição de embargos de nulidade;



e) caberá a interposição de recurso de apelação.

08. (FGV - Conc (TJ BA)/TJ BA/2023)

Tício é objeto de investigação, no bojo de um inquérito policial, pela suposta prática de crime de homicídio qualificado. A defesa técnica, então, impetra, junto ao juízo criminal, habeas corpus, visando ao trancamento das investigações. A ordem requerida é denegada.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, em face da decisão que nega a ordem de habeas corpus:

- a) é cabível a interposição de recurso de apelação;
- b) é cabível a interposição de embargos infringentes;
- c) é cabível a interposição de recurso em sentido estrito;
- d) não é cabível a interposição de recurso, mas sim de pedido de reconsideração da decisão;
- e) não é cabível a interposição de recurso, mas sim de novo habeas corpus junto ao Tribunal.

09. (FGV - NAC UNI OAB/OAB/2023)

Leonardo praticou um crime que, objetivamente, admitia o acordo de não persecução penal (ANPP). Concluída a investigação criminal, e estando presente a justa causa, o Promotor de Justiça se recusou a fazer a proposta de ANPP, por entender que estava demonstrado que a conduta de Leonardo era habitual.

Diante da recusa do Promotor de Justiça em propor o ANPP, o Juiz da Comarca de Cascais, acolhendo o requerimento do advogado de Leonardo, remeteu o investigatório ao Ministério Público para se manifestar sobre o tema.

O MP apresentou ao Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cascais uma proposta de ANPP para ser homologada.

O juiz considerou insuficiente a condição de Leonardo pagar como prestação pecuniária a quantia correspondente a 02 (dois) salários-mínimos a uma entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução, devolvendo os autos ao MP para reformular a proposta nesta parte.

O MP manteve a proposta nos termos acordados com Leonardo, razão pela qual o Juiz da Vara Criminal de Cascais recusou-se a homologá-la. Sobre a decisão de não homologação da proposta de ANPP, assinale a opção que indica qual o recurso cabível e quem poderá interpor-lo.

- a) Recurso de agravo previsto na Lei de Execução Penal, haja vista que a prestação pecuniária era destinada a uma entidade pública a ser indicada pelo juízo da execução. O legitimado para interpor esse recurso é Leonardo, haja vista que contra o mesmo seria cobrada a prestação pecuniária junto ao juízo da execução.

- b) Recurso em sentido estrito, considerando se tratar de um ato judicial de natureza declaratória. Estavam legitimados a recorrer o Ministério Público e Leonardo, por terem, ambos, interesse recursal.
- c) Recurso de apelação (residual), por se tratar de uma decisão definitiva. Somente estava legitimado a recorrer o Ministério Público, por ser o autor da proposta, ainda que a ela tenha aderido Leonardo.
- d) Recurso de apelação (residual), por se tratar de uma decisão com força de definitiva, e dela poderia recorrer o Promotor de Justiça com atribuição e Leonardo, por terem, ambos, interesse recursal.

10. (FGV - JS (TJ ES)/TJ ES/2023)

Ivan foi condenado à pena de doze anos de reclusão em razão da prática do crime de extorsão mediante sequestro. O Ministério Público, no prazo legal, recorreu de todo o conteúdo impugnável da sentença, inclusive visando ao agravamento da pena.

Quanto a Fábio, vítima do crime e não habilitado como assistente, este:

- a) não poderá interpor recurso de apelação, em razão de o Ministério Público ter recorrido de todo o conteúdo impugnável da sentença;
- b) poderá interpor recurso de apelação, no prazo de cinco dias, após o recurso do Ministério Público, caso se habilite como assistente;
- c) não poderá interpor recurso de apelação, mas poderá interpor recurso em sentido estrito, após o recurso do Ministério Público;
- d) poderá interpor recurso de apelação, no prazo de quinze dias, após o recurso do Ministério Público, visando ao agravamento da pena imposta a Ivan;
- e) não poderá interpor recurso de apelação, mas poderá interpor recurso em sentido estrito, caso também recorra a defesa técnica de Ivan.

11. (FGV - DP RJ/DPE RJ/2023)

Alex, preso preventivamente, foi sentenciado e condenado a cinco anos e quatro meses pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (Art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal). O advogado do réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória em 07/07/2023 e não interpôs apelação. Alex, pessoalmente intimado em 17/07/2023, informou ao oficial de justiça que queria recorrer da decisão e solicitou atendimento da Defensoria Pública, tendo o servidor público prontamente certificado as declarações do réu. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública em 25/07/2023, tendo a apelação com razões sido juntada ao processo em 10/08/2023.

O juízo não recebeu o recurso sob o argumento de que este seria intempestivo, em razão do decurso do prazo para defesa técnica que ocorreu em 14/07/2023.

A decisão do magistrado, no caso:

- a) foi acertada. O recurso foi intempestivo, porquanto a defesa técnica deixou transcorrer in albis o prazo de interposição, não podendo a marcha processual retroagir, ainda que o réu tenha solicitado o atendimento da Defensoria Pública;
- b) suprimiu direito de defesa de Alex. A lei garante ao réu capacidade postulatória autônoma para interposição de apelação, tendo sido esta efetuada no momento que declarou o seu desejo de recorrer ao oficial de justiça, sendo os autos remetidos à Defensoria Pública apenas para apresentação de razões;
- c) foi acertada. O recurso foi intempestivo, porquanto, ainda que a lei garanta ao réu capacidade postulatória autônoma para interposição de apelação, a Defensoria Pública apresentou as razões de apelação intempestivamente, fora do prazo de oito dias, por se tratar de prazo próprio;
- d) suprimiu prerrogativa da Defensoria Pública. Ante a vulnerabilidade do réu e o abandono do processo pelo advogado particular, a marcha processual pode retroagir para garantir seu direito a ampla defesa, tendo o órgão ministerial interposto a apelação no prazo legal;
- e) foi acertada. A certidão emitida pelo oficial de justiça registrando o desejo de recorrer do réu não tem validade jurídica como interposição de apelação, portanto, a Defensoria Pública perdeu o prazo de cinco dias para o protocolo do referido recurso.

12. (FGV - JE TJMS/TJ MS/2023)

Gianluigi, vítima do delito de roubo praticado por Manuel, não se habilitou em juízo como assistente no processo em que o acusado acabou sendo absolvido por falta de provas, em razão de Gianluigi não ter sido ouvido em juízo. Inconformado, porém, com a absolvição de Manuel, Gianluigi ingressou em juízo, por intermédio de advogado, e manifestou a vontade de recorrer em face da absolvição.

Nessa hipótese, é correto afirmar que:

- a) poderá Gianluigi interpor recurso de apelação, no prazo de vinte dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público, se este igualmente recorrer de todo o conteúdo impugnável da sentença;
- b) não poderá Gianluigi interpor recurso de apelação em razão de não se ter habilitado como assistente durante a fase instrutória processual;
- c) poderá Gianluigi interpor recurso de apelação, no prazo de trinta dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público, sendo o recurso arrazoadado por este, em razão de Gianluigi não se ter habilitado como assistente;
- d) não poderá Gianluigi interpor recurso de apelação em razão de não ter sido ouvido em juízo como vítima durante a fase instrutória processual;



e) poderá Gianluigi interpor recurso de apelação, no prazo de quinze dias, se o Ministério Público deixar de fazê-lo, correndo o referido prazo do dia em que terminar o do Ministério Público.

13. (FGV - JL (TJ BA)/TJ BA/2023)

Tício foi condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de drogas, circunstanciado pelo emprego de arma de fogo. No curso da execução da pena, Tício é acometido por grave doença, vindo a falecer. Petrônio, tomando conhecimento da morte de Tício, seu desafeto, vem a público e narra que forjou as provas que deram azo à condenação de Tício.

Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, é correto afirmar que:

- a) será cabível o ajuizamento da revisão criminal, que detém natureza jurídica recursal, por parte de parentes em linha reta até o 4º grau de Tício, perante o juiz prolator da sentença;
- b) será cabível o ajuizamento da revisão criminal, que detém natureza jurídica de ação, por parte do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de Tício, perante o juiz prolator da sentença;
- c) será cabível o ajuizamento da revisão criminal, que detém natureza jurídica de ação, por parte do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de Tício, perante o Tribunal;
- d) não será cabível o ajuizamento da revisão criminal, considerando que não há prova materialmente nova, mas, apenas, prova formalmente nova;
- e) não será cabível o ajuizamento da revisão criminal, considerando a morte de Tício, que deu azo à extinção da punibilidade.

14. (FGV - JS (TJ ES)/TJ ES/2023)

Francisco foi condenado a uma pena de quinze anos de reclusão por crime de homicídio, com sentença transitada em julgado, já tendo cumprido integralmente a pena, declarada extinta.

Contudo, seis anos após a declaração de extinção da pena, Francisco ajuizou ação de revisão criminal visando à desconstituição da condenação e requereu uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. Alega ter novas provas de sua inocência e que a injustiça da condenação decorreu de ele ter ocultado provas em seu poder quando do julgamento.

Diante desse cenário, é correto afirmar que a condenação de Francisco:

- a) poderá ser revista e ele terá direito à indenização;
- b) não poderá ser revista, pois a pena já foi declarada extinta;
- c) poderá ser revista, mas não terá ele direito à indenização;
- d) não poderá ser revista, pois foi ele quem deu causa à injustiça da condenação;



e) não poderá ser revista, pois ocorreu a decadência do direito de ação.

15. (FGV - JF TRF1/TRF 1/2023)

Adriano foi absolvido em julgamento no Tribunal do Júri. No plenário, de modo inequívoco, existiu a quebra da incomunicabilidade dos jurados. O Ministério Público recorreu, sustentando, exclusivamente, que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos.

No julgamento da apelação, o Tribunal:

- a) não pode, neste caso específico, reconhecer, de ofício, a quebra da incomunicabilidade dos jurados;
- b) pode reconhecer, de ofício, qualquer nulidade absoluta, pois nesse tema não se aplica a proibição de reformatio in pejus;
- c) pode reconhecer, de ofício, a quebra da incomunicabilidade dos jurados por se tratar de matéria constitucional, bem como pelo efeito translativo do recurso, determinando a realização de um novo júri;
- d) pode reconhecer, de ofício, a quebra da incomunicabilidade dos jurados por se tratar de matéria constitucional, bem como pelo efeito translativo do recurso, e, em observância ao princípio da duração razoável do processo, já julgar o réu Adriano;
- e) não pode reconhecer, de ofício, a quebra da incomunicabilidade dos jurados porque seria indispensável que o Ministério Público tivesse consignado em ata o pedido de nulidade antes da prolação da sentença pelo juiz.

16. (FGV - NAC UNI OAB/OAB/2023)

Antônio Silva foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pelo crime de tráfico de drogas. Essa denúncia foi rejeitada pelo juízo da 50ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, por falta de prova mínima da autoria e materialidade (justa causa). O órgão ministerial então interpôs recurso em sentido estrito dessa decisão, já arrazoadado.

Para evitar a caracterização de uma nulidade processual, é correto afirmar que o juízo deve, em seguida,

- a) nomear defensor público para apresentar contrarrazões recursais em favor de Antônio.
- b) nomear defensor dativo para apresentar contrarrazões recursais em favor de Antônio.
- c) notificar Antônio para apresentar contrarrazões recursais.
- d) remeter os autos ao Tribunal competente.

17. (VUNESP – 2018 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Com relação aos recursos e revisão, de acordo com o Código de Processo Penal, é correto dizer que

7



- (A) interposta a Apelação somente pelo acusado, não pode o Tribunal reinquirir testemunhas ou determinar diligências.
- (B) nos processos de contravenção, interposta a apelação, o prazo para arrazoar será de 03 (três) dias.
- (C) a revisão criminal só poderá ser requerida no prazo de até 02 (dois) anos da sentença condenatória, transitada em julgado.
- (D) na apelação e no recurso em sentido estrito, há previsão de juízo de retratação.
- (E) no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, ainda que fundado em motivos pessoais, aproveitará aos outros.

18. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) No julgamento dos recursos de apelação, expressamente de acordo com os artigos 616 e 617 do CPP, poderá o tribunal, câmara ou turma

- (A) condenar o acusado absolvido em sentença de primeiro grau, mesmo que a parte acusatória não tenha apelado.
- (B) analisar a matéria em toda a sua extensão sem, contudo, produzir novas provas.
- (C) agravar a pena, mesmo quando somente o réu houver apelado da sentença.
- (D) proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.
- (E) analisar a matéria em toda a sua extensão sem, contudo, produzir novas provas, exceto proceder a novo interrogatório do acusado.

19. (VUNESP – 2017 – TJ SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Assinale a alternativa correta no que concerne à revisão criminal, tratada nos artigos 621 a 630 do CPP.

- (A) Em seu julgamento, admite-se o agravamento da pena imposta na decisão revista.
- (B) Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o processo será extinto.
- (C) É possível a revisão de decisões que ainda não transitaram em julgado, ou seja, ainda não findos.
- (D) É vedado arbitrar indenização em favor do beneficiado por decisão que julgue procedente a revisão.
- (E) É pedido que pode ser articulado a qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.



20. (VUNESP – 2015 – MPE-SP – ANALISTA DE PROMOTORIA) O prazo da Apelação, nas hipóteses previstas no artigo 593 do Código de Processo Penal, é de

- a) 2 (dois) dias.
- b) 15 (quinze) dias.
- c) 5 (cinco) dias.
- d) 10 (dez) dias.
- e) 24 (vinte e quatro) horas.

21. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Qual o recurso cabível e em qual prazo deve ser manejado contra decisão denegatória de habeas corpus proferida por uma vara criminal em primeiro grau de jurisdição?

- a) Apelação; 5 dias.
- b) Recurso em sentido estrito; 2 dias.
- c) Recurso em sentido estrito; 5 dias.
- d) Apelação; 2 dias.
- e) Recurso em sentido estrito; 10 dias.

22. (VUNESP – 2007 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) "X" foi denunciado pelos crimes de lesão corporal e furto. Todavia, há cinco dias atrás foi condenado tão somente pelo delito de lesão corporal, tendo sido absolvido pelo crime de furto, uma vez que foi reconhecida na sentença a inexistência do fato. Assim sendo, é correto afirmar que

- a) "X" não poderá apelar da sentença, visto que foi absolvido.
- b) "X" não poderá recorrer da sentença, uma vez que não interpôs o termo de apelação no prazo de 3 dias conforme previsto em lei.
- c) "X" não poderá intentar o recurso cabível por falta de interesse e legitimidade processual.
- d) considerando que as apelações poderão ser interpostas, quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele, "X" poderá recorrer com relação à condenação pelo crime de lesão corporal.
- e) por se tratar de uma das hipóteses de recurso em sentido estrito, "X" deverá interpor, por meio de seu advogado, recurso no prazo legal de 10 dias, contados da data de sua intimação pessoal da condenação pelo crime de lesão corporal.

23. (VUNESP – 2007 – TJ-SP – ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO) Os recursos nos casos das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri

- a) serão em sentido estrito, não sendo cabível nenhuma outra espécie recursal.
- b) poderão ser de apelação se houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena.
- c) não serão admitidos em face da soberania absoluta do Tribunal Popular.
- d) serão interpostos em até 10 dias após proferida a decisão do plenário do júri.
- e) somente serão interpostos no plenário do júri imediatamente após o juiz tomar ciência da votação dos jurados e proferir a sentença.

24. (VUNESP – 2012 – DPE-MS – DEFENSOR PÚBLICO) Assinale a alternativa que contém hipótese correta de cabimento do recurso indicado.

- a) Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que decidir o incidente de falsidade.
- b) Dar-se-á carta testemunhável da decisão que admitir o recurso e não crie óbice à sua expedição e seguimento para o juízo ad quem.
- c) Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, Câmaras ou Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de três dias contados da sua publicação, quando não for unânime a decisão de segunda instância.
- d) Caberá apelação da decisão que não receber a denúncia ou a queixa no rito ordinário do procedimento comum previsto no Código de Processo Penal.

25. (VUNESP – 2013 – MPE-ES – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Encerrando a discussão sobre a renúncia ao direito de apelação, a matéria foi tratada por uma das súmulas do Supremo Tribunal Federal (Súmula n.º 705). Assinale a alternativa correta com relação ao tema.

- a) A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.
- b) A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, impede o conhecimento da apelação por este interposta.
- c) A apelação interposta por defensor dativo será conhecida ainda que dela discorde o réu. Todavia, a mesma hipótese processual não ocorre se se tratar de defensor constituído.
- d) A apelação interposta pelo réu, seu procurador ou defensor será admitida desde que não haja colidência nas teses apresentadas pela defesa
- e) Com fundamento na ampla defesa, concede-se legitimação especial ao réu para arrazoar pessoalmente recurso de apelação para suprir a omissão de seu advogado.



26. (FCC – 2018 – DPE-AM – ANALISTA JURÍDICO) O recurso de apelação

- a) possibilita um juízo de retratação pelo juiz em até 48 horas.
- b) é cabível em face da decisão que pronunciar o réu.
- c) é cabível na execução penal em face da decisão que nega a progressão de regime.
- d) é cabível em face de decisão do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.
- e) deve ser interposta no prazo de 15 dias, com prazo em dobro para a Defensoria Pública.

27. (FCC – 2017 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO ÁREA JUDICIÁRIA) Sobre o recurso de apelação à luz do Código de Processo Penal,

- (A) a apelação de sentença condenatória, em regra, não terá efeito suspensivo.
- (B) é vedado ao apelante arrazoar o recurso de apelação na superior instância.
- (C) havendo assistente de acusação este arrazoará o recurso de apelação, no prazo de cinco dias após o Ministério Público.
- (D) quando cabível a apelação, se a parte pretender recorrer somente de parte da decisão, poderá usar o recurso em sentido estrito.
- (E) a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

28. (FCC – 2017 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) Da decisão que indeferir prisão preventiva caberá

- a) correição parcial.
- b) carta testemunhável.
- c) agravo em execução.
- d) habeas corpus.
- e) recurso em sentido estrito.

29. (FCC – 2017 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) O recurso cabível da decisão que indeferir o pedido de restituição de coisa apreendida é

- a) Mandado de Segurança.
- b) recurso em sentido estrito.



- c) correção parcial.
- d) agravo em execução.
- e) apelação.

30. (FCC – 2016 – AL-MS – CONSULTOR LEGISLATIVO) Paulo, funcionário da Câmara de um determinado município do Estado de Mato Grosso do Sul, é denunciado pelo Ministério Público por crime de peculato cometido durante o mês de Dezembro de 2015. Ao receber os autos, o Magistrado competente rejeita a denúncia. Inconformado com a decisão, o Ministério Público deverá ingressar com recurso

- a) em sentido estrito no prazo de 5 dias.
- b) de apelação no prazo de 5 dias.
- c) em sentido estrito no prazo de 15 dias.
- d) de apelação no prazo de 15 dias.
- e) em sentido estrito no prazo de 10 dias.

31. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Jorge, Promotor de Justiça, após receber os autos relatados de um determinado inquérito policial instaurado para apuração de crime de concussão praticado por Marcelo, apresenta a denúncia ao Magistrado competente e, na cota, formula pedido de prisão preventiva em desfavor de Marcelo. O Magistrado recebe a denúncia e indefere o pedido de decretação de prisão preventiva. Inconformado com a decisão e pretendendo reformá-la, Jorge deverá interpor recurso

- a) de apelação, no prazo de 15 dias.
- b) em sentido estrito no prazo de 10 dia.
- c) em sentido estrito no prazo de 5 dias.
- d) de apelação, no prazo de 05 dias.
- e) em sentido estrito no prazo de 15 dias.

32. (FCC – 2015 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO) Sobre o recurso em sentido estrito, nos termos preconizados pelo Código de Processo Penal, não terá efeito suspensivo, em regra, o recurso interposto contra decisão que

- a) conceder a ordem de habeas corpus.
- b) julgar a apelação deserta.
- c) decidir sobre unificação de penas.



- d) decretar a perda da fiança.
- e) conceder livramento condicional.

33. (FCC – 2015 – TRE-SE – ANALISTA JUDICIÁRIO) José é preso em flagrante na cidade de Aracaju e, posteriormente, denunciado pelo Ministério Público por crime de corrupção ativa. Oferecida a denúncia, o Magistrado conclui pela incompetência do juízo para processar e julgar a ação penal, remetendo o feito para a comarca de Nossa Senhora do Socorro. O Promotor de Justiça, inconformado com a decisão, poderá interpor recurso

- a) em sentido estrito no prazo de 10 dias.
- b) de apelação no prazo de 5 dias.
- c) em sentido estrito no prazo de 15 dias.
- d) de apelação no prazo de 15 dias.
- e) em sentido estrito no prazo de 5 dias.

34. (FCC – 2015 – DPE-MA – DEFENSOR PÚBLICO) Após a devida instrução processual e a apresentação de memoriais, o juiz de direito condena o réu a 5 anos e 4 meses por crime de roubo cometido com arma de fogo. A sentença é publicada no dia 17 de julho, uma sexta-feira, da qual o advogado constituído toma ciência na própria audiência. O réu é intimado no dia 21 de julho, e o mandado juntado aos autos no dia 23, do mesmo mês. A defesa interpõe recurso de apelação no dia 28 de julho. Neste caso, o juiz

- a) não deverá receber o recurso, por ser intempestivo, tendo o prazo terminado no dia 22 de julho.
- b) deverá receber o recurso por ser tempestivo, já que o prazo terminaria no dia 29 de julho.
- c) deverá receber o recurso por ser tempestivo, já que a apelação foi interposta no último dia do prazo.
- d) não deverá receber o recurso, por ser intempestivo, tendo o prazo terminado no dia 24 de julho.
- e) não deverá receber o recurso, por ser intempestivo, tendo o prazo terminado no dia 27 de julho.

35. (FCC – 2015 – MPE-PB – TÉCNICO) Lidio é indiciado pelo Delegado de Polícia durante trâmite de Inquérito Policial contra ele instaurado para apuração de crime de corrupção ativa. O Promotor de Justiça, após receber os autos do Inquérito Policial devidamente relatados, apresenta denúncia contra Lidio pelo crime de corrupção ativa. Contudo, o Magistrado competente acaba rejeitando a denúncia apresentada pelo Ministério Público. Neste caso, o Promotor de Justiça, inconformado com a decisão do Magistrado, deverá interpor recurso



- a) em sentido estrito, no prazo de 5 dias.
- b) de apelação, no prazo de 10 dias.
- c) em sentido estrito, no prazo de 10 dias.
- d) de apelação, no prazo de 15 dias.
- e) de apelação, no prazo de 20 dias.

36. (FCC – 2015 – TRE-RR – ANALISTA JUDICIÁRIO) Josué está sendo processado como incurso nas sanções do artigo 155, do Código Penal (crime de furto). No curso do processo, durante a audiência de instrução, o Magistrado que preside o feito deixa de ouvir as testemunhas e extingue a punibilidade do réu, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste caso, inconformado com o julgamento, o Ministério Público poderá interpor recurso

- a) em sentido estrito, no prazo de dez dias
- b) de apelação, no prazo de quinze dias.
- c) em sentido estrito, no prazo de cinco dias.
- d) de apelação, no prazo de cinco dias.
- e) de apelação, no prazo de dez dias.

37. (FCC – 2015 – TRE-AP – ANALISTA JUDICIÁRIO) Augusto é condenado a cumprir pena de 01 ano de reclusão pelo crime de falsidade ideológica. Habilitou-se durante o trâmite da ação penal um Assistente de Acusação. Inconformado com a condenação Augusto apresenta recurso de apelação para tentar reverter a sentença dentro do prazo de cinco dias. Assinado o termo de apelação Augusto terá prazo para arrazoar o recurso, previsto no Código de Processo Penal e, posteriormente, o Ministério Público terá direito ao mesmo prazo para contrarrazoar. Em seguida, o Assistente de Acusação poderá apresentar suas razões no prazo de:

- (A) 03 dias.
- (B) 48 horas.
- (C) 05 dias.
- (D) 08 dias.
- (E) 10 dias.

38. (FCC - 2012 - TJ-PE - TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - E ADMINISTRATIVA) Subirá por instrumento, dentre outros, o recurso em sentido estrito interposto da decisão que



- A) conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*.
- B) não receber a denúncia.
- C) não receber a queixa.
- D) pronunciar o réu.
- E) indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição.

39. (FCC - 2011 - TRE-PE - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) NÃO caberá recurso em sentido estrito da decisão, despacho ou sentença que

- A) pronunciar o réu.
- B) concluir pela incompetência do juízo.
- C) receber a denúncia ou a queixa.
- D) decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.
- E) denegar a apelação ou a julgar deserta

40. (FCC - 2011 - TJ-AP - TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS) Cabe apelação da decisão que

- A) absolver sumariamente o réu, no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri.
- B) conceder ou negar ordem de *habeas corpus*.
- C) ordenar a suspensão do processo em virtude de questão prejudicial.
- D) anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte.
- E) decidir o incidente de falsidade.

41. (FCC - 2007 - MPU - ANALISTA - PROCESSUAL) A respeito dos recursos em geral no processo penal é correto afirmar:

- A) O Ministério Público pode desistir de recurso que haja interposto, desde que o faça de forma fundamentada.
- B) O recurso não pode ser interposto pelo réu pessoalmente, por falta de capacidade postulatória.
- C) Pode interpor recurso a parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.



D) A parte, salvo hipótese de má-fé, não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

E) No caso de concurso de agentes, em nenhuma hipótese, o recurso interposto por um dos réus pode aproveitar aos outros.

42. (FCC - 2009 - MPE-SE - ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ESPECIALIDADE DIREITO)
Cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que

A) indeferir pedido de indulto.

B) indeferir requerimento de prisão preventiva.

C) absolver sumariamente o réu.

D) conceder livramento condicional.

E) denegar mandado de segurança.

43. (FCC - 2009 - MPE-SE - ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ESPECIALIDADE DIREITO)
Contra a decisão de impronúncia cabe o recurso

A) de agravo.

B) de mandado de segurança.

C) de apelação.

D) em sentido estrito.

E) de carta testemunhável.

44. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - EXECUÇÃO DE MANDADOS) Não caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença que

A) conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*.

B) decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.

C) decidir sobre a unificação de penas.

D) impronunciar o réu.

E) concluir pela incompetência do juízo.

45. (FCC - 2010 - TRF - 4ª REGIÃO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA) De acordo com o Código de Processo Penal, o prazo para oferecimento de razões e contra-razões de apelação é de

- A) trinta dias.
- B) quinze dias.
- C) oito dias.
- D) dez dias.
- E) cinco dias.

46. (FCC – 2012 – TJ-GO – JUIZ) Em relação aos recursos, é correto afirmar que

- a) caberá recurso em sentido estrito da decisão que receber a denúncia ou a queixa.
- b) o apelante não poderá arrazoar a apelação em segunda instância.
- c) caberá recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia.
- d) é dispensável a preliminar de repercussão geral no recurso extraordinário que verse sobre matéria penal.
- e) o prazo para interposição do recurso de apelação é de 8 (oito) dias.

47. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) Paulo está sendo processado por crime de homicídio consumado. Encerrada a fase de instrução preliminar o Juiz resolve impronunciar o réu Paulo, convencido que inexistem indícios suficientes de autoria. Inconformado, o Representante do Ministério Público poderá interpor recurso

- a) em sentido estrito no prazo de cinco dias.
- b) em sentido estrito no prazo de oito dias.
- c) de apelação, no prazo de cinco dias.
- d) de apelação, no prazo de dez dias.
- e) de apelação, no prazo de quinze dias.

48. (FCC – 2011 – TCE-SP – PROCURADOR) Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do Juiz Singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo, no prazo de

- a) 03 (três) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.



- b) 05 (cinco) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.
- c) 08 (oito) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.
- d) 10 (dez) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.
- e) 15 (quinze) dias, que correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

49. (FCC – 2012 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Moacir foi conduzido ao Distrito Policial acusado de praticar crime de desacato, pois teria xingado um Policial Militar quando foi abordado em uma operação bloqueio da "Lei Seca" na cidade de São Paulo. Foi lavrado o respectivo Termo Circunstanciado e encaminhado ao Fórum local. Moacir ostenta vasta folha de antecedentes criminais e não fazia jus a qualquer benefício legal. O Ministério Público ofereceu, então, denúncia contra Moacir, acusando-o de praticar o delito em questão (desacato). Designada audiência de instrução, debates e julgamento, o acusado foi regularmente citado e compareceu ao ato acompanhado de seu advogado. Iniciado o ato processual, o Magistrado concedeu a palavra ao advogado de Moacir para responder aos termos da denúncia. Em seguida, o Magistrado, em decisão fundamentada, rejeitou a denúncia apresentada pelo Ministério Público. Contra essa decisão

- a) não caberá recurso.
- b) caberá apelação, no prazo de três dias, que será julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
- c) caberá apelação, no prazo de cinco dias, que será julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
- d) caberá apelação, no prazo de dez dias, que será julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.
- e) caberá apelação, no prazo de quinze dias, que será julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

50. (FCC – 2012 – TRE-SP – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Paulo, Juiz de uma determinada comarca do Estado de São Paulo, prolatou uma decisão contra a qual cabe recurso em sentido estrito. Uma das partes interpôs o recurso no prazo legal, apresentando as suas razões e a parte contrária, por sua vez, as contrarrazões, posteriormente. Apresentadas as contrarrazões, os autos foram remetidos a Paulo que exerceu o juízo de retratação e reformou a decisão impugnada. Neste caso, a parte contrária

- a) não poderá recorrer de qualquer forma da nova decisão.
- b) poderá recorrer da nova decisão por simples petição, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juízo modificá-la.
- c) poderá recorrer da nova decisão por petição nos autos, se couber recurso, com abertura de novos prazos para razões e contrarrazões, sendo lícito ao juízo modificá-la novamente.



d) poderá recorrer da nova decisão por simples petição, se couber recurso, sendo lícito ao juízo modificá-la novamente.

e) poderá recorrer da nova decisão por petição nos autos, se couber recurso, com abertura de novos prazos para razões e contrarrazões, não sendo mais lícito ao juízo modificá-la.

51. (FCC – 2014 – TRF3 – ANALISTA JUDICIÁRIO) A defesa de Alyson pretende alegar que o recurso de apelação interposto pelo Representante do Ministério Público é intempestivo. O termo inicial de contagem do prazo recursal para o Ministério Público se dá;

a) da intimação operada no órgão de imprensa oficial.

b) a partir da entrega dos autos em setor administrativo do Ministério Público.

c) do momento em que o Representante do Ministério Público apõe seu ciente nos autos.

d) do termo de vista.

e) do termo de vista ou da intimação operada no órgão de imprensa oficial, contando-se o termo inicial a partir da data da segunda intimação.

52. (FCC – 2013 – TJ-PE – TITULAR NOTARIAL) De acordo com as normas constantes do Código de Processo Penal, o recurso de apelação

a) deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias e arrazoadado no prazo de 10 (dez) dias, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de 3 (três) dias.

b) é cabível contra decisão do Tribunal do Júri, quando houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança.

c) é cabível contra a decisão de pronúncia do réu.

d) é cabível contra a decisão que revogar a medida de segurança.

e) não permite que o Tribunal ad quem proceda a novo interrogatório do acusado, reinquirar testemunhas ou determine outras diligências.

53. (FCC – 2012 – MPE-AL – PROMOTOR DE JUSTIÇA) Caberá recurso, em sentido estrito, da decisão

a) que pronunciar o réu.

b) que decidir sobre a unificação de penas.

c) do Tribunal do Júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia.

d) que receber a denúncia ou queixa.



e) que impronunciar o réu.

54. (FCC – 2012 – TRF5 – ANALISTA JUDICIÁRIO – EXECUÇÃO DE MANDADOS) Sobre a decisão proferida em processo incidente de incompetência do juízo é correto afirmar:

- a) É irrecorrível em face do princípio do livre convencimento do juiz.
- b) Caberá recurso em sentido estrito quando concluir pela incompetência do juízo.
- c) Caberá recurso de apelação qualquer que seja a decisão.
- d) Caberá recurso de apelação apenas no caso que concluir pela incompetência do juízo.
- e) Caberá agravo quando concluir pela incompetência do juízo.

55. (FCC – 2012 – DPE-PR – DEFENSOR PÚBLICO) Suponha que um mesmo acusado tenha sido pronunciado pelo I Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV do Código Penal e condenado, em outro processo, à pena de 3 meses pelo crime do art. 129, caput, do Código Penal, por sentença do Juizado Especial Criminal de Curitiba, por fatos sem qualquer conexão. Neste caso, o Defensor Público poderá utilizar, para cada uma das situações, respectivamente,

- a) Recurso em Sentido Estrito e Recurso Inominado.
- b) Protesto por novo júri e Recurso Inominado.
- c) Recurso de Apelação e Recurso Inominado.
- d) Recurso em Sentido Estrito e Recurso de Apelação.
- e) Recurso de Apelação em ambas as situações.

56. (FGV - 2016 - OAB - XIX EXAME DE ORDEM) Antônio foi denunciado e condenado pela prática de um crime de roubo simples à pena privativa de liberdade de 4 anos de reclusão, a ser cumprido em regime fechado, e 10 dias-multa. Publicada a sentença no Diário Oficial, o advogado do réu se manteve inerte. Antônio, que estava preso, foi intimado pessoalmente, em momento posterior, manifestando interesse em recorrer do regime de pena aplicado. Diante disso, 2 dias após a intimação pessoal de Antônio, mas apenas 10 dias após a publicação no Diário Oficial, sua defesa técnica interpôs recurso de apelação. O juiz de primeira instância denegou a apelação, afirmando a intempestividade.

Contra essa decisão, o advogado de Antônio deverá apresentar

- A) Recurso de Agravo.
- B) Carta Testemunhável.
- C) Recurso Ordinário Constitucional.



D) Recurso em Sentido Estrito.

57. (FGV – 2015 – OAB – XVII EXAME DE ORDEM) Marcelo foi denunciado pela prática de um crime de furto. Entendendo que não haveria justa causa, antes mesmo de citar o acusado, o magistrado não recebeu a denúncia. Diante disso, o Ministério Público interpôs o recurso adequado. Analisando a hipótese, é correto afirmar que

a) o recurso apresentado pelo Ministério Público foi de apelação.

b) apesar de ainda não ter sido citado, Marcelo deve ser intimado para apresentar contrarrazões ao recurso, sob pena de nulidade.

c) mantida a decisão do magistrado pelo Tribunal, não poderá o Ministério Público oferecer nova denúncia pelo mesmo fato, ainda que surjam provas novas.

d) antes da rejeição da denúncia, deveria o magistrado ter citado o réu para apresentar resposta à acusação.

58. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DA OAB) Scott procurou um advogado, pois tinha a intenção de ingressar com queixa-crime contra dois vizinhos que vinham lhe injuriando constantemente. Narrados os fatos e conferida procuração com poderes especiais, o patrono da vítima ingressou com a ação penal no Juizado Especial Criminal, órgão efetivamente competente, contudo o magistrado rejeitou a queixa apresentada.

Dessa decisão do magistrado caberá

a) recurso em sentido estrito, no prazo de 05 dias.

b) apelação, no prazo de 05 dias.

c) recurso em sentido estrito, no prazo de 02 dias.

d) apelação, no prazo de 10 dias.

59. (FGV – 2017 – OAB – XXII EXAME DE ORDEM) Daniel foi autor de um crime de homicídio doloso consumado em desfavor de William. Após a denúncia e ao fim da primeira fase do procedimento bifásico dos crimes dolosos contra a vida, Daniel foi pronunciado. Inconformado, o advogado do acusado interpôs o recurso cabível, mas o juiz de primeira instância, ao realizar o primeiro juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso. Novamente inconformado com a decisão, o defensor de Daniel impetrou nova medida.

Considerando a situação narrada, assinale a opção que indica o recurso interposto da decisão de pronúncia e a medida para combater a decisão que denegou o recurso anterior, respetivamente.

A) Apelação e Recurso em Sentido Estrito.

B) Recurso em Sentido Estrito e novo Recurso em Sentido Estrito.

C) Recurso em Sentido Estrito e Carta Testemunhável.

D) Apelação e Carta Testemunhável.

60. (FGV - 2016 - OAB - XX EXAME DE ORDEM) José foi absolvido em 1ª instância após ser denunciado pela prática de um crime de extorsão em face de Marina. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, sendo a sentença de primeiro grau reformada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para condenar o réu à pena de 05 anos, sendo certo que o acórdão transitou em julgado. Sete anos depois da condenação, já tendo cumprido integralmente a pena, José vem a falecer. Posteriormente, Caio, filho de José, encontrou um vídeo no qual foi gravada uma conversa de José e Marina, onde esta admite que mentiu ao dizer que foi vítima do crime pelo qual José foi condenado, mas que a atitude foi tomada por ciúmes. Caio, então, procura o advogado da família.

Diante da situação narrada, é correto afirmar que Caio, através de seu advogado,

A) não poderá apresentar revisão criminal, pois a pena de José já havia sido extinta pelo cumprimento.

B) não poderá apresentar revisão criminal, pois o acusado, que é quem teria legitimidade, já é falecido.

C) poderá apresentar revisão criminal, sendo competente para julgamento o Superior Tribunal de Justiça.

D) poderá apresentar revisão criminal, sendo competente para julgamento o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

61. (FGV - 2013 - TJ-AM – JUIZ) Nos processos da competência do júri, o Juiz, encerrada a primeira fase, poderá desclassificar o crime para outro da competência do Juiz singular, pronunciar o réu, absolvê-lo desde já ou impronunciá-lo.

Da decisão que impronunciar o réu caberá o seguinte recurso:

a) apelação no prazo de 08 dias.

b) recurso em Sentido Estrito no prazo de 05 dias.

c) apelação no prazo de 15 dias.

d) recurso em Sentido Estrito no prazo de 02 dias.

e) apelação no prazo de 05 dias.

62. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VIII - PRIMEIRA FASE) Adão ofereceu uma queixa-crime contra Eva por crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, IV). A queixa preenche todos os requisitos legais e foi oferecida antes do fim do prazo

decadencial. Apesar disso, há a rejeição da inicial pelo juízo competente, que refere, equivocadamente, que a inicial é intempestiva, pois já teria transcorrido o prazo decadencial.

Nesse caso, assinale a afirmativa que indica o recurso cabível.

- a) Recurso em sentido estrito.
- b) Apelação.
- c) Embargos infringentes.
- d) Carta testemunhável.

63. (FGV - 2011 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - V - PRIMEIRA FASE) Da sentença que absolver sumariamente o réu caberá(ão)

- a) recurso em sentido estrito.
- b) embargos.
- c) revisão criminal.
- d) apelação.

64. (FGV – 2014 – TJ/RJ – ANALISTA – EXECUÇÃO DE MANDADOS) O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Paulo pela prática do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, sendo o acusado impronunciado pelo magistrado ao final da primeira fase do procedimento bifásico do júri. A via adequada para o combate de tal decisão é:

- (A) recurso em sentido estrito;
- (B) agravo;
- (C) pedido de reconsideração;
- (D) apelação;
- (E) embargos infringentes.

65. (FGV – 2013 – AL-MT – PROCURADOR) João foi denunciado e condenado no Juizado Especial Criminal pela prática do crime de ameaça à pena privativa de liberdade de 5 meses. Inconformado com a pena aplicada, o advogado decide interpor o seguinte recurso adequado:

- a) apelação, no prazo de 5 dias, com razões a serem oferecidas no prazo de 8 dias.
- b) apelação, no prazo de 8 dias, com razões a serem oferecidas no prazo de 5 dias.
- c) apelação, no prazo de 10 dias.



d) apelação, no prazo de 15 dias.

e) recurso em sentido estrito, no prazo de 2 dias.

66. (FAURGS – 2012 – TJ-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA) Em caso de cabimento do recurso de apelação, poderá ser manejado o recurso em sentido estrito se a parte recorrer somente de parte da decisão.

67. (FAURGS – 2012 – TJ-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA) No processo penal, é cabível a interposição de embargos infringentes quando não for unânime a decisão de segundo grau.

68. (FAURGS – 2012 – TJ-RS – ANALISTA JUDICIÁRIO - ADAPTADA) Contra a sentença do Juiz singular, cabe apelação, com efeito suspensivo, interposta pelo Ministério Público em caso de absolvição.

GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA B
2. ALTERNATIVA D
3. ALTERNATIVA E
4. ERRADA
5. ERRADA
6. ERRADA
7. ALTERNATIVA C
8. ALTERNATIVA C
9. ALTERNATIVA B
10. ALTERNATIVA A
11. ALTERNATIVA B
12. ALTERNATIVA E
13. ALTERNATIVA C
14. ALTERNATIVA C
15. ALTERNATIVA A



16. ALTERNATIVA C
 17. ALTERNATIVA B
 18. ALTERNATIVA D
 19. ALTERNATIVA E
 20. ALTERNATIVA C
 21. ALTERNATIVA C
 22. ALTERNATIVA D
 23. ALTERNATIVA B
 24. ALTERNATIVA A
 25. ALTERNATIVA A
 26. ALTERNATIVA D
 27. ALTERNATIVA E
 28. ALTERNATIVA E
 29. ALTERNATIVA E
 30. ALTERNATIVA A
 31. ALTERNATIVA C
 32. ANULÁVEL
 33. ALTERNATIVA E
 34. ALTERNATIVA E
 35. ALTERNATIVA A
 36. ALTERNATIVA C
 37. ALTERNATIVA A
 38. ALTERNATIVA E
 39. ALTERNATIVA C
 40. ALTERNATIVA A
 41. ALTERNATIVA D
 42. ALTERNATIVA B
 43. ALTERNATIVA C
 44. ALTERNATIVA D
 45. ALTERNATIVA C
 46. ALTERNATIVA C
- 25



- 47. ALTERNATIVA C
- 48. ALTERNATIVA E
- 49. ALTERNATIVA D
- 50. ALTERNATIVA B
- 51. ALTERNATIVA B
- 52. ALTERNATIVA B
- 53. ALTERNATIVA A
- 54. ALTERNATIVA B
- 55. ALTERNATIVA D
- 56. ALTERNATIVA D
- 57. ALTERNATIVA B
- 58. ALTERNATIVA D
- 59. ALTERNATIVA C
- 60. ALTERNATIVA D
- 61. ALTERNATIVA E
- 62. ALTERNATIVA A
- 63. ALTERNATIVA D
- 64. ALTERNATIVA D
- 65. ALTERNATIVA C
- 66. ERRADA
- 67. ERRADA
- 68. ERRADA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.